



**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO**

PATRÍCIA MARTINS SARAIVA

**A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE GENOCÍDIO: ANÁLISE A
LUZ DA TEORIA DOS MASSACRES DE EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI**

Porto Alegre

2021

PATRÍCIA MARTINS SARAIVA

**A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE GENOCÍDIO: ANÁLISE A
LUZ DA TEORIA DOS MASSACRES DE EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI**

Programa de Mestrado em Direito da
Faculdade de Direito da Fundação Escola
Superior do Ministério Público

Área de Concentração: Tutelas à
Efetivação dos Direitos Indisponíveis

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer
Júnior

Porto Alegre

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo (a) autor(a)

Martins Saraiva, Patrícia

A insuficiência do conceito tradicional de genocídio: análise a luz da teoria dos massacres de Eugênio Raúl Zaffaroni / Patrícia Martins Saraiva. -- Porto Alegre 2021.

136 f.

Orientador: Bruno Heringer Júnior.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Genocídio. 2. Massacres em massa. 3. Criminologia. I. Heringer Júnior, Bruno, orient. II. Título.

PATRÍCIA MARTINS SARAIVA

**A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE GENOCÍDIO: ANÁLISE A
LUZ DA TEORIA DOS MASSACRES DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovado em: 26 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior – Orientador (FMP)

Prof. Dr. Maiquel A. Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof.^a Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - FMP

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Neimar e Regina, minha irmã Guilhermina, meus maiores incentivadores, por todo apoio emocional oferecido a mim, pelas palavras de amor e carinho indispensáveis para minha caminhada.

Ao meu iluminado orientador, Bruno Heringer Júnior, que, de modo muito especial, trouxe-me paz e tranquilidade para desenvolver este trabalho; pacientemente auxiliou-me nessa grande jornada, com sua maestria, inteligência, bom humor e gentileza. Obrigado pelo acolhimento e principalmente a confiança!

As amigas - Débora, Camila, Vini, Larissa, Diogo, Gabriela - trago desde os estudos no preparatório na instituição, das tardes de estudo, das trocas de resumos e principalmente a convivência e a amizade fora da sala de aula. O que a FMP une é difícil separar.

Aos meus orientadores anteriores - Alexandre Wunderlich e Calil de Freitas - cada um com seus ensinamentos me possibilitou subir cada degrau do conhecimento e hoje estar no Mestrado.

Às professoras Daniela Pires e Raquel Sparemberger, que mais do que professoras, verdadeiras amigas meu agradecimento pelas trocas, conversas, leituras, palestras, simplesmente por serem maravilhosas.

Ao professor José Carlos Moreira Filho, pela oportunidade de ser apresentada à justiça de transição, estaremos no front sempre!

Ao professor Tupinambá de Azevedo (*in memoriam*) pelos anos de grupo de pesquisa e de leituras inéditas, pela abertura de conhecimento. Sua presença faz muita falta!

Aos meus coleg@s e amig@s do núcleo de educação à distância, Joyce, Leopoldo, Adri, Indiara, Dani, Luiza, Sabrina, Julia, Cristian, Alex, Alexandre, Cleci, Patrick por todo apoio, suporte ao longo dos anos.

Aos colegas da turma de 2020, que com coragem enfrentamos o mestrado em meio a uma pandemia!!! Fomos fortes!

À Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de poder contribuir com a academia, por acreditarem e confiarem em mim como pesquisadora.

*Disparo contra o Sol
Sou forte, sou por acaso
Minha metralhadora cheia de mágoas
Eu sou um cara*

*Cansado de correr
Na direção contrária
Sem pódio de chegada ou beijo de namorada
Eu sou mais um cara*

*Mas, se você achar
Que eu tô derrotado
Saiba que ainda estão rolando os dados
Porque o tempo, o tempo não para*

*Dias sim, dias não
Eu vou sobrevivendo sem um arranhão
Da caridade de quem me detesta*

*A tua piscina tá cheia de ratos
Tuas ideias não correspondem aos fatos
O tempo não para*

*Eu vejo o futuro repetir o passado
Eu vejo um museu de grandes novidades
O tempo não para
Não para, não, não para*

*Eu não tenho data pra comemorar
Às vezes os meus dias são de par em par
Procurando agulha num palheiro*

*Nas noites de frio é melhor nem nascer
Nas de calor, se escolhe: É matar ou morrer
E assim nos tornamos brasileiros*

(...)

Cazuza

RESUMO

A criminologia não dedicou à atenção necessária ao crime de genocídio, seu objeto de estudo sempre foi o criminoso, fatores externos, influências do meio, voltados para crimes como homicídio, patrimônio e honra. A previsão legal sobre o genocídio, posto na Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948, no Estatuto de Roma e nas legislações internas dos países que se comprometeram a prevenir e condenar esta ação, até hoje, não impediram e nem empregaram meios coercitivos suficientes de modo a evitar novos massacres. Tal ineficiência levou o século XX a ser denominado como *Século dos Genocídios*. O problema da pesquisa surge do seguinte questionamento: Diante das diversas modalidades de genocídios, a exemplo dos massacres por *goteo* ou acumulação enunciados por Eugenio Raúl Zaffaroni que não se enquadram no conceito jurídico se faz necessário a adoção de um conceito criminológico? O objetivo principal é indicar através de um conjunto de fatores que somados como à eleição de um inimigo ou “bode expiatório”, mostram a necessidade de uma emergência justificadora da perseguição, verticalização da sociedade e um poder estatal descontrolado, portanto, indispensável o estudo a partir dos casos históricos, estudo das convenções, tratados e leis que regulam a tipificação legal do genocídio, a instrumentalização dos Estados para a realização dos massacres. É imprescindível trazer à luz da criminologia as causas, razões, métodos e elementos caracterizadores daqueles que promovem os massacres em massa, em especial o crime de genocídio, de modo que possamos identificar sua presença, imediatamente, antes que tomem proporções incontroláveis e causem danos irreversíveis à humanidade. O método de abordagem utilizado será o dialético e histórico, sendo empregada a interpretação sociológica. No tocante ao procedimento adotado será o método comparativo e histórico, por fim quanto ao tipo de pesquisa consistirá na revisão bibliográfica e documental pertinente ao objeto do estudo, bem como a pesquisa jurisprudencial e doutrinária referentes ao tema com estudo de casos comparativos.

Palavras-chave: Genocídio. Massacres em massa. Criminologia.

ABSTRACT

Criminology has not devoted the necessary attention to the crime of genocide, its object of study has always been the criminal, external factors, environmental influences, focused on crimes such as homicide, property and honor. The legal provision on genocide, laid down in the 1948 Convention on the Prevention and Suppression of the Crime of Genocide, in the Rome Statute and in the internal legislation of countries that committed to preventing and condemning this action, to date, has not prevented or used means coercive enough to prevent further massacres. Such inefficiency led the 20th century to be called the Century of Genocides. The research problem arises from the following question: In view of the different types of genocide, such as the massacres by Goteo or accumulation mentioned by Eugenio Raúl Zaffaroni, which do not fit into the legal concept, is it necessary to adopt a criminological concept? The main objective is to indicate through a set of factors that, added to the election of an enemy or "scapegoat", show the need for an emergency to justify the persecution, verticalization of society and an uncontrolled state power, therefore, it is essential to study the from historical cases, study of the conventions, treaties and laws that regulate the legal classification of genocide, the instrumentalization of States to carry out the massacres. It is essential to bring to the light of criminology the causes, reasons, methods and elements that characterize those who promote mass massacres, in particular the crime of genocide, so that we can identify their presence, immediately, before they take on uncontrollable proportions and cause irreversible damage the humanity. The method of approach used will be dialectical and historical, using the sociological interpretation. With regard to the procedure adopted, the comparative and historical method will be used, and finally, the type of research will consist of a bibliographic and documentary review relevant to the object of study, as well as jurisprudential and doctrinal research on the subject with comparative case studies.

Keywords: Genocide. Mass massacres. Criminology

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DE GENOCÍDIO	14
2.1 GÊNESE DO CRIME GENOCÍDIO	14
2.2 DEFINIÇÃO DE GENOCÍDIO	19
2.2.1 Genocídio e limpeza étnica	31
2.3 GENOCÍDIO: CASOS HISTÓRICOS	34
2.3.1 Genocídio Armênio	35
2.3.2 Shoah	39
2.3.3 Ruanda	45
3 GENOCÍDIO: REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA	56
3.1 PRECEDENTES DA REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	56
3.2 CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO DE 1948	62
3.4. REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL: LEI 2.889/1956.....	76
4 A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE GENOCÍDIO: ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS MASSACRES DE EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI	82
4.1. TEORIA DOS MASSACRES DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI.....	82
4.2 CONCEITO DE MASSACRE	83
4.3. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO MASSACRE	87
4.3.1 Criação da emergência	89
4.3.2 Verticalização social: A imobilidade da sociedade em forma de exército	91
4.3.3 Bode expiatório e a construção do inimigo	95
4.3.3.1 O inimigo em Eugenio Raúl Zaffaroni.....	96
4.3.3.2 O Bode expiatório de René Girard	101
4.4 MASSACRES POR <i>GOTEIO</i> OU GENOCÍDIO POR ACUMULAÇÃO.....	105
4.4.1 Massacre cultural	109
4.4.2 Massacres políticos e sociais	114
4.4.3 Sistema carcerário, criminalização permanente e genocídio por acumulação	118
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

1 INTRODUÇÃO

A criminologia e o direito penal clássico não depositaram atenção necessária ao crime de genocídio, ou na melhor expressão, os crimes de massa. Os cadáveres produzidos nos genocídios não são registrados em números oficiais, uma vez que muitos se perdem na cifra “oculta”, pois nunca são efetivamente registrados. Os dados estatísticos não correspondem à realidade dos corpos produzidos uma vez que são eliminados em fornos projetados para sua destruição, ocultados em valas comuns, atirados ao mar nos conhecidos voos da morte ou eliminados por conta a gotas.

A criminologia não pode mais fechar os olhos para estes cadáveres. A proteção posta no plano internacional através de tratados ou convenções, bem como a legislação interna de cada país, não se mostrou suficiente para coibir os massacres e nem apontou caminhos viáveis para evitar a ocorrência de novos genocídios posteriores ao Holocausto. A reiteração dos massacres levou o século XX a ser denominado como Século dos Genocídios.

A palavra Genocídio foi cunhada ao fim da II Guerra Mundial por Raphael Lemkin, para denominar o que ocorreu na Europa com a *Shoah* (ou Holocausto) e com o massacre dos Armênios em 1915, sendo este reconhecido por vários Estados como o primeiro genocídio do século XX.

O genocídio não é um crime que ocorre de forma repentina e aleatória, o início do plano de extermínio não começa com a câmara de gás, que seria a fase final da execução, mas na verdade ele é sempre arquitetado e lentamente implementado pelos seus perpetradores, pois ele requer planejamento, tempo e recursos.

No plano legislativo internacional a tipificação do crime de genocídio é encontrada na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. No Estatuto de Roma encontramos o enquadramento do genocídio como crime contra a humanidade. No plano interno o Brasil trata do genocídio com a edição da Lei 2.889/1956 e através da alteração promovida pela Lei 13.964/2019, quando passou a ser crime hediondo nos artigos 1º, 2º e 3º do dispositivo legal.

Apesar do enorme esforço da comunidade internacional após os julgamentos de *Nuremberg*, que buscaram fazer o exercício da memória e justiça, aplicando a máxima *nunca mais*, novos massacres foram cometidos ao longo do século XX e

XXI. Podemos citar as ocorrências e conflitos no Camboja com o genocídio promovido pelo *Khmer Rouge*, no Iraque contra a população Curda, durante a guerra da Bósnia com o massacre de *Srebrenica* e o massacre iniciado através das ondas do rádio em Ruanda.

Um dos grandes desafios da criminologia no presente século é estudar as causas, o procedimento e quando inicia o plano de extermínio em massa, para buscar mecanismos eficazes de prevenção e responsabilização dos agentes que perpetraram estes crimes contra a humanidade.

É inegável que existem sinais de construção dos massacres em massa como a eleição e a construção de um inimigo, que pode ser um estranho e será o “bode expiatório”, e devemos considerar como ponto relevante o exercício arbitrário do poder punitivo descontrolado do Estado. Como exemplo citamos o caso do nazismo onde o povo judeu foi apontado como responsável pela crise econômica na Alemanha. Faz-se necessário trazer à luz da criminologia as causas, razões, métodos e elementos caracterizadores que promovem os massacres em massa, mais, especificamente, o crime de genocídio.

O objetivo geral é investigar, através de uma análise criminológica dos crimes de massa a fim de encontrar, bem como demonstrar as causas que levam ao cometimento do crime de genocídio e promover sua prevenção. Como objetivos específicos, Busca-se verificar a partir da história a construção do conceito de genocídio, estudar as convenções, tratados e leis que disciplinam o genocídio, propor o estudo dos principais casos de genocídio ocorridos ao longo da história do século XX e XXI no plano internacional, realizar o estudo dos fatores em comum que ensejaram o cometimento do crime de genocídio a partir da análise dos casos, estudar os fundamentos trazidos pela criminologia que caracterizam o crime de genocídio, e destacar os elementos informadores, configuradores e caracterizadores do crime de genocídio.

Para auxiliar no desenvolvimento desta discussão a pesquisa foi direcionada à área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, tendo como linha de pesquisa tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados sendo desenvolvido no grupo de pesquisa René Girard e o direito: rivalidade mimética, ódio e violência sob a orientação do professor Dr. Bruno Heringer Júnior, em que se realiza a análise dos aspectos e circunstâncias que levam ao cometimento dos massacres, a exemplo da figura do “bode expiatório” proposta por René Girard.

Em atenção ao proposto, o presente trabalho pretende abordar em seu capítulo primeiro a gênese da construção do conceito de genocídio partindo da conceituação proposta por Raphael Lemkin em 1944. Depois outras construções em torno do conceito foram apresentadas por doutrinadores e estudiosos deste crime, merece destaque a diferença entre o genocídio e o instituto da limpeza étnica, passível de compreensão a partir da análise dos casos históricos como o genocídio Armênio, *Shoah* e Ruanda.

O capítulo seguinte aborda a regulamentação legislativa em âmbito internacional do crime de genocídio. Merece destaque a criação do Tribunal de Nuremberg para o julgamento dos crimes praticados pela Alemanha nazista e a edição da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948 que regulamentou e tipificou o crime de genocídio, passando a ter previsão no Estatuto de Roma de 1988 que instituiu o Tribunal Penal Internacional. No ordenamento jurídico brasileiro apresentamos a análise da Lei 2.889/1956, que disciplina e tipifica o crime de genocídio em nosso sistema penal.

Ao final no terceiro capítulo passamos à análise da Teoria dos Massacres propostas por Eugenio Raúl Zaffaroni, seu conceito e elementos indispensáveis para sua ocorrência, bem como o conceito de bode expiatório de René Girard e sua comparação com o Inimigo proposto por Eugenio Raúl Zaffaroni. É apresentada uma análise dos massacres por *goteo* ou acumulação através das ocorrências envolvendo elementos políticos, culturais, sociais e o sistema carcerário.

A metodologia de abordagem utilizada para a realização do trabalho será o método dialético e histórico mediante a construção de conjecturas (hipóteses) que serão submetidas à discussão crítica, isto é, será feita uma observação da realidade, bem como dos princípios, enunciados e teorias já existentes, a fim de chegar a conclusões gerais e abstratas, utilizando um raciocínio silogístico. Será empregada a interpretação sociológica que entende o Direito como um processo em constante mutação no espaço e no tempo, sujeito às influências do pensamento e da conduta humana, que deve ser harmonicamente estruturado evitando ao máximo pactuar com distorções sistêmicas.

O procedimento adotado será o método comparativo e histórico, com o qual, a partir do conhecimento da ciência jurídica pertinente ao objeto do estudo, buscaremos explicitar as diferenças e semelhanças existentes entre os institutos que serão estudados no presente trabalho, em todas as suas perspectivas. O tipo de

pesquisa a ser utilizado consistirá na revisão bibliográfica e documental pertinente ao objeto do estudo, bem como a pesquisa jurisprudencial e doutrinária referentes ao tema com estudo de caso para comprovar as afirmações feitas ao longo da pesquisa desenvolvida na linha tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados.

O presente trabalho pretende, através do aprofundamento da temática proposta, compreender e analisar através da criminologia os instrumentos necessários para a compreensão do fenômeno e sua prevenção.

2 CONCEITO DE GENOCÍDIO

O presente capítulo traz a gênese da construção do conceito de genocídio e sua primeira apresentação por Raphael Lemkin em 1944. Este primeiro conceito serviu de fundamento para a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Outras abordagens sobre o conceito de genocídio são apresentadas para estabelecer a importância da ampliação do seu conceito, baseado nas diferenças deste instituto com o da limpeza étnica. É feita uma análise de casos históricos como os do genocídio Armênio, *Shoah* e Ruanda.

2.1 GÊNESE DO CRIME GENOCÍDIO

O fenômeno do genocídio remonta períodos ainda mais remotos do desenvolvimento da humanidade. O conceito surgiu em 1948, entretanto, sua ocorrência se deu ao longo dos séculos, antes e depois de Cristo. O genocídio sempre foi praticado ao longo da humanidade, mesmo durante o Império Romano, sendo possível apontar como o “primeiro genocídio”, a queda de Cartago na III guerra Púnica (149-146 – A.C). Nesse sentido, ressalta Jones:

Senator Cato, Rome sought to suppress the supposed threat posed by (disarmed, mercantile) Carthage. “Of a population of 2–400,000, at least 150,000 Carthaginians perished,” writes Kiernan. The “Carthaginian solution” found many echoes in the warfare of subsequent centuries.¹ (JONES, 2017, p. 48).

Podemos citar outros exemplos ao longo da existência da humanidade como as ações de Genghis Khan, que vitimaram cerca de 7 milhões de mulheres e crianças, o massacre religioso dos huguenotes, a quase extinção dos povos originários no descobrimento das Américas e o colonialismo dos europeus na África. O que todos estes atos têm em comum segundo Jones (2017, p. 9): “*A hunger for wealth, power, and “death-defying” glory seems to have motivated these acts of mass violence, along with religious and cultural factors*”.²

¹ Senador Cato, Roma procurou suprimir a suposta ameaça representada (desarmada, mercantil) Cartago. “De uma população de 2–400.000, pelo menos 150.000 cartagineses morreram”, escreve Kiernan. A “solução cartaginesa” encontrou muitos ecos na guerra dos séculos subsequentes. (Tradução nossa).

² A fome de riqueza, poder e glória “que desafia a morte” parece ter motivado esses atos de violência em massa, junto com fatores religiosos e culturais. (Tradução nossa).

Por volta de 1810-1828 podemos apontar o “*Zulu Genocide*” que foi promovido pelo líder do Reino Zulu - Shaka Zulu, através de uma campanha de destruição e expansão do seu domínio. Utilizando “*at times, Shaka apparently implemented a gendersselective extermination strategy that may be unique in the historical record*”³ (JONES, 2017, p. 51).

Com a formação dos Estados, este tomou para si a resolução dos conflitos e o monopólio da violência propondo à sociedade novas formas e passando a exercer autoridade frente aos cidadãos. O que de certa forma proporcionou ao Estado uma autoridade maior ou mais coercitiva, através dos seus agentes, diminuindo o uso da violência com o emprego de métodos compositivos e dialogados, o que não promoveu o fim do emprego da violência tanto pelo homem em sociedade quanto pelo Estado.

No entanto, não foi suficiente para impedir que eclodisse na Europa, no seio da nação alemã, um lugar para a criação e existência de Auschwitz, para Sémelin (2009, p. 88): “Aquela ocorrência monstruosa não foi um acidente da História, mas um produto da racionalidade moderna da burocracia e da tecnologia”.

Um dos fatores que facilitou a ocorrência do genocídio foi na expressão de Sémelin (2009) a “politização da guerra”, onde o Estado tem a necessidade de mobilizar toda a sociedade em prol do conflito, enquanto os homens jovens vão para o front de batalha as mulheres, crianças e idosos realizam outras atividades cooperativas para os esforços de guerra conforme se extrai da leitura que segue:

Em 1793, mulheres e crianças foram chamadas a fabricar armas, e as pessoas idosas a denunciar os tiranos. A partir dali, a guerra, então, passou a implicar todo o povo. Com isso, a distinção formal entre combatente (armado ou não) e não-combatente começou a desaparecer. Essa confusão nas relações entre o militar e o civil, entre o combatente e o não-combatente se encontra no centro da quase totalidade dos conflitos contemporâneos. (SÉMELIN, 2009, p. 193).

Podemos apontar que as peças do tabuleiro tiveram sua identidade alterada a partir do envolvimento de civis no esforço de guerra. A população civil, que outrora ficava a margem dos conflitos e estava sob a proteção das Leis de Genebra, agora se encontra dentro do conflito como alvo iniciando assim, uma guerra integral com o início da perseguição às minorias ou estrangeiros residentes no país, ocorrendo uma

³ Às vezes, Shaka aparentemente implementou uma estratégia de extermínio seletiva de gênero que pode ser única no registro histórico. (Tradução nossa).

“mobilização política e cultural contra minorias nacionais ou elementos estrangeiros apresentados como inimigos internos”. (SÉMELIN, 2009, p. 194).

Dentro desta lógica da politização da guerra cada categoria passa a desempenhar um papel no conflito e quem a rejeita é visto como traidor, passa a ser discriminado e a sofrer as penas da lei, “na Alemanha, milhares de jovens recusaram o alistamento na Wehrmacht e foram encarcerados em campos de concentração”. (SÉMELIN, 2009, p. 203).

Ainda cumpre destacar a construção intelectual através do qual se fez toda a arquitetura do genocídio. Este grupo é bastante heterogêneo e composto de professores, jornalistas, médicos, estudantes que dão o primeiro passo para encontrar uma solução ou o responsável pela crise que assola o país. Para a ascensão do partido nazista a figura de Hitler teve como um de seus mentores Alfred Rosenberg, um guardião da doutrina do nacional socialismo que criou a mística em torno da pureza da raça alemã. (SÉMELIN, 2009, p. 91).

Em Ruanda, o destaque vai para Kaybanda, que conseguiu mobilizar os hutus através de seu discurso para uma escalada de violência que culminou com o genocídio em 1994. Redigiu em conjunto com outros intelectuais uma nota “sobre o aspecto social da questão racial indígena, chamada de ‘manifesto dos *bahutus*’ (...) representou a primeira conscientização política, por ruandeses, da categorização racial” (SÉMELIN, 2009, p. 94-95).

Passa a existir e ser fomentado por parte dos arquitetos do genocídio, através do emprego de técnicas que promovem o desfazimento dos laços sociais, uma divisão entre “nós” e os “outros”. Antes vizinhos viviam em harmonia, agora aquele a quem foi imputado ser o “outro” passa a ser tratado com indiferença, sendo a doutrinação em massa tão eficiente que se estimula inclusive a denúncia de familiares que leva segundo Sémelin (2009, p.146) a “derrocada do laço social”.

O século XX, do período compreendido entre 1914 com o início da I Guerra e a queda do Muro de Berlim em 1991, foi descrito por Eric Hobsbawm como “o século mais assassino de que temos registro, tanto na escala, frequência e extensão da guerra que o preencheu, história documentada” (HOBBSAWM, 1995, p. 22). Destaca o autor que o referido século foi marcado pelas guerras que podemos citar como exemplo a I Guerra Mundial (1914-1918), II Guerra Mundial (1933-1945), Guerra da Coréia (1950-1953), Guerra do Vietnã (1955-1975), Guerra do Iraque (1990-1991; 2003) e outros conflitos civis não menos expressivos, no entanto, este

extremo delimitado por Hobsbawm não considerou a Guerra da Bósnia (1992 - 1995) e os acontecimentos de Ruanda. (HOBSBAWM, 2007, p. 21).

Neste sentido:

O número total das mortes causadas pelas guerras do século ou associadas a elas foi estimado em 187 milhões de pessoas, o que equivale a mais de 10% da população mundial em 1913. Se considerarmos 1914 como seu início real, foi um século de guerras ininterruptas, com poucos e breves períodos em que não houve conflitos armados organizados em algum lugar. (HOBSBAWM, 2007, p. 21).

Segundo Zaffaroni (2013, p. 227) “podemos calcular que no século passado os Estados produziram uns cem milhões de cadáveres fora das guerras”. Neste sentido podemos afirmar que o século XX foi o “século dos genocídios”.

O século XX foi inaugurado com seu primeiro homicídio em massa ocorrido no período compreendido entre 1904 e 1907 durante a guerra colonial na Namíbia, país localizado ao sudoeste da África, colônia alemã onde pela primeira vez foram utilizados campos de concentração. Estima-se que cerca de 80 mil hereros, povo nativo de pastores que viviam entre Namíbia e Angola, foram mortos pelo governo Alemão. (WHEWELL, 2021, n.p.).

Ao longo do século XX outros massacres foram perpetrados chamando atenção pela continuidade temporal: Hereros (1904), Armênios (1915-1918), Holodomor (1932-1933), Nanking (1937), Holocausto (1939-1945), Indonésia (1965-1966), Camboja (1975-1979), Timor Leste (1975-1999), Guatemala (1981-1983) e Anfal (1988). Sendo depois reconhecidos como tal, pelas Nações Unidas, os genocídios dos Armênios, Holodomor, Nanking, Shoah, Camboja, Bósnia Herzegovina e Ruanda. (ZAFFARONI, 2013, p. 227).

Os episódios acima citados, mostram a quantidade de cadáveres produzidos ao longo do Século XX através do extermínio em massa, sendo estes números superiores aos oficialmente apontados, neste sentido, a lição de Eric Hobsbawm:

sem dúvida ele foi o século mais assassino de que temos registro, tanto na escala, frequência e extensão da guerra que o preencheu, mal cessando por um momento na década de 1920, como também pelo volume único das catástrofes humanas que produziu, desde as maiores fomes da história até o genocídio sistemático. (HOBSBAWM, 1995, p. 22).

A humanidade nutriu e fomentou concepções maniqueístas como o “bem/mal”, dualistas como “eu/outro” ou polarizadas como direita e esquerda existindo em comum, em todas elas, a procura ou a criação de um bode expiatório

como sendo “o indesejável” onde o detentor do poder pudesse depositar todos seus fracassos e frustrações no oposto, inclusive podendo eliminar um a um de forma individual ou em grande número mediante o extermínio de massa, se for necessário.

A tipificação do Genocídio é recente e recebe olhares mais atentos após os horrores perpetrados pelo regime nazista durante a II Guerra Mundial. É necessária a criação de um sistema de proteção dos direitos humanos para evitar as mortes em massa, pois não havia denominação de genocídio, ou seja, não existia este tipo de conduta criminosa previsto na legislação, logo, sequer poderia ser punido. Neste sentido, importa destacar a importância da proteção aos direitos humanos, conforme a lição de Manuel João Ferreira Abelha:

A crescente consciência da universalidade da proteção dos direitos humanos, bem como a necessidade de garantir mais eficazmente o cumprimento do direito internacional humanitário, concorreram para a criação de instâncias sancionatórias internacionais de natureza criminal, primeiro ‘ad hoc’, depois de carácter permanente. (ABELHA, 2013, p. 03).

Uma das características dos homicídios em massa ao longo do século XX foi o cometimento de atos pelos agentes do Estado contra seus próprios nacionais, principalmente, em estados de matriz pluralista com a presença de grupos multiculturais. A doutrina explica os objetivos dos governantes ao adotarem estas práticas: *“El genocidio entonces se tornó característico de las sociedades pluralistas, y quien lo perpetra tiene como objetivo eliminar los rasgos distintivos de toda diferencia, la que juzga de peligro para la supervivencia de su propio grupo”*⁴ (LOZADA, 2009, p. 189).

A primeira tentativa de regulamentar o crime de genocídio se deu através da Resolução 96 de dezembro de 1946 como “é um crime do direito dos povos”. Restou configurada a incapacidade do Tribunal de Nuremberg de processar e julgar os crimes praticados por Adolf Hitler e aliados pela ausência de previsão legal para crimes de massa, assim, em 1948 foi editada a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. (CAMPOS, 2008, p. 96).

⁴ O genocídio tornou-se então característico das sociedades pluralistas e quem o perpetra tem por objetivo eliminar os traços distintivos de qualquer diferença que considere um perigo para a sobrevivência do seu próprio grupo. (Tradução nossa).

2.2 DEFINIÇÃO DE GENOCÍDIO

O conceito de genocídio surgiu das inquietações do então jovem estudante Raphael Lemkin por volta do ano de 1921 quando tomou conhecimento do caso de Soghomon, que foi julgado em Berlim, sob a acusação de ter assassinado Mehmet Talaat, ex-ministro do interior do Império Turco-Otomano e idealizador do massacre sistemático dos armênios que contabilizou cerca de um milhão de mortos. Seus estudos e pesquisas foram concluídos após a descoberta dos horrores perpetrados por Adolf Hitler, em especial pelo grande número de mortes e métodos violentos utilizados no extermínio dos opositores do seu regime nacional socialista.

Analisando o termo genocídio, podemos verificar através da lição de Noor Akbar: *"In 1944, a Polish Jewish lawyer named Raphael Lemkin coined the word "genocide" by combining geno-, from the Greek word for race or tribe, with -cide, from the Latin word for killing"*⁵ (AKBAR, [2009?], p. 01).

A palavra genocídio é explicada em sua origem nos termos *génos* (do grego que significa povo, raça, tribo, grupo) com a palavra *caedere* (pode ser traduzida como aniquilamento, ruína, matança) (SAVAZZONI, 2009, n.p.).

O termo genocídio só foi utilizado com esse sentido de aniquilamento de um grupo por Raphael Lemkin, em 1944, na sua obra *Axis Rule in Occupied Europe* que definiu o Genocídio como:

Por "genocídio" queremos dizer a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Esta nova palavra, cunhada pelo autor para denotar uma prática antiga em seu desenvolvimento moderno, é feita a partir da antiga palavra grega *genos* (raça, tribo) e do latim *cide* (matar), correspondendo assim em sua formação a palavras como *tiranicídio*, *homocídio*, *infanticídio*, etc. (1) De um modo geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando realizado por meio de assassinatos em massa de todos os membros de uma nação. Pretende-se antes significar um plano coordenado de diferentes ações visando a destruição dos alicerces essenciais da vida dos grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade e até as vidas dos indivíduos pertencentes a tais grupos. O genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade, e as ações envolvidas são dirigidas contra os indivíduos, não em sua capacidade individual, mas como membros do grupo nacional. (LEMKIN, 1944, p. 01).

⁵ Em 1944, um advogado judeu polonês chamado Raphael Lemkin cunhou a palavra "genocídio" ao combinar *geno-*, da palavra grega para raça ou tribo, com *-cide*, da palavra latina para matar. (Tradução nossa).

A definição de Raphael Lemkin (1944), foi voltada para grupos étnicos/nacionais sendo aprimorada “para denotar os crimes cometidos pelo Estado nazista contra o povo judeu. Só adquiriu o significado independente em 1948” (SAVAZZONI, 2009, n.p.), através da Adoção da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pela Organização das Nações Unidas (ONU), neste sentido:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Homicídio de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.)

O termo genocídio só passou a ser empregado a partir da descoberta dos horrores perpetrados pelo regime nazista na Alemanha, mas foi necessário dar um nome a esta nova categoria de crime. Ao tempo do julgamento de Nuremberg não havia definição para este tipo de crime, ou seja, não era possível enquadrar e punir as práticas de extermínio que foram implementadas como o projeto do Estado nazista na Alemanha e países invadidos. (GARAPON, 2002, p. 24-25).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 foi aprovada após inúmeros debates e negociações. Tornou o conceito proposto por Lemkin (1944) vazio, pois foram retirados do conceito, por exemplo, os grupos perseguidos por questões políticas que é a motivação principal de alguns massacres, a exemplo do ocorrido em Holodomor, Camboja e nas ditaduras militares na América Latina na segunda metade do século XX. (JONES, 2017, p. 62).

O ponto central da definição da Convenção da ONU foram os grupos étnicos, nacionais e religiosos, entretanto, o cometimento do crime de genocídio não diz respeito apenas aos grupos apontados no diploma legal, é um crime contra a humanidade, contra o corpo social contra os valores morais uma vez que diz respeito a pluralidade de indivíduos, independentemente de sua conformação nos termos jurídicos da convenção. (LERNER, 2008, p. 51).

A definição de genocídio proposta na Convenção é criticada até os dias atuais devido aos termos vagos que apresenta e a não inclusão de categorias como a perseguição por motivo político, o que “permite” a perseguição e morte de opositores

a determinado governo e atualização de hipóteses que podem configurar o genocídio a exemplo do ecocídio.

Podemos destacar algumas definições de genocídio trazidas por diversos autores ao longo do tempo como forma de buscar a construção de um conceito mais adequado às demandas da sociedade atual, em constante transformação. Devemos considerar que a Convenção foi elaborada em consonância com o massacre produzido pelos nazistas naquele momento, sendo considerado o paradigma para sua construção. (JONES, 2017, p. 55).

Peter Drost nos apresenta um conceito construído no período pós-guerra: “*Genocide is the deliberate destruction of physical life of individual human beings by reason of their membership of any human collectivity as such*”.⁶ (DROST, 1959, *apud* JONES, 2017, p. 64).

O autor traz um conceito de genocídio em termos gerais, pois refere apenas a destruição física de seres humanos e não realiza a distinção entre raça, religião ou grupo político, mas isso seria possível dentro de uma possível tipificação de todos os grupos sociais.

Nehemiah Robinson traz uma interpretação do conceito proposto na Convenção de 1948 da ONU: “*Genocide has been committed when acts of homicide are joined with a connecting purpose, i.e., directed against persons with specific characteristics (with intent to destroy the group or a segment thereof)*”⁷ (ROBINSON, 1960, *apud* JONES, 2017, p. 23). O autor realiza uma interpretação do conceito proposto na Convenção que segue a associação do homicídio em massa a um grupo com características determinadas.

Podemos afirmar que as primeiras definições ou melhores interpretações do conceito de genocídio, proposto por Lemkin (1944), foram adotados em parte pela Convenção e trazem uma forma mais singela, pois referem a destruição de um grupo/coletividade ou parte dele.

Segundo o conceito de genocídio proposto por Vahakn Dadrian:

⁶ Genocídio é a destruição deliberada da vida física de seres humanos individuais em razão de sua pertença a qualquer coletividade humana como tal. (Tradução nossa).

⁷ O genocídio foi cometido quando os atos de homicídio são associados com um propósito de conexão, ou seja, dirigidos contra pessoas com características específicas (com a intenção de destruir o grupo ou um segmento dele). (Tradução nossa).

Genocide is the successful attempt by a dominant group, vested with formal authority and/or with preponderant access to the overall resources of power, to reduce by coercion or lethal violence the number of a minority group whose ultimate extermination is held desirable and useful and whose respective vulnerability is a major factor contributing to the decision for genocide.⁸ (DADRIAN, 1975, *apud* JONES, 2017, p. 23).

Da lição acima podemos extrair a noção de subjugação exercida pelo grupo dominante que exerce o poder sobre os integrantes apontados como minoria e que devem ser eliminados. O referido grupo apresenta esta característica específica que o torna vulnerável e matável.

Irving Louis Horowitz apresenta uma visão mais específica deste delito:

[Genocide is] a structural and systematic destruction of innocent people by a state bureaucratic apparatus ... Genocide represents a systematic effort over time to liquidate a national population, usually a minority ... [and] functions as a fundamental political policy to assure conformity and participation of the citizenry.⁹ (HOROWITZ, 1976, *apud* JONES, 2017, p. 23-24).

Ganha destaque a definição proposta por Irving Horowitz (1976) com a inclusão do Estado através do emprego do seu aparato burocrático para a promoção efetiva do genocídio, mas que traz ainda a sociedade para participar da construção da eliminação daquele grupo apontado como minoria.

Entre as décadas de 1950 e 1980 tem início uma nova fase de discussões acerca do conceito de genocídio proposto pela Convenção de 1948 tendo em vista o crescente número de conflitos ocorridos após o regime nazista e a ausência de proteção a determinados grupos. (JONES, 2007, p. 63).

A lição de Leo Kuper nos traz o seguinte conceito:

I shall follow the definition of genocide given in the [UN] Convention. This is not to say that I agree with the definition. On the contrary, I believe a major omission to be in the exclusion of political groups from the list of groups protected. In the contemporary world, political differences are at the very least as significant a basis for massacre and annihilation as racial, national, ethnic or religious differences. Then too, the genocides against racial, national, ethnic or religious groups are generally a consequence of, or intimately related to, political conflict. However, I do not think it helpful to

⁸ Genocídio é a tentativa bem-sucedida de um grupo dominante, investido de autoridade formal e / ou com acesso preponderante aos recursos gerais de poder, para reduzir por coerção ou violência letal o número de um grupo minoritário cujo extermínio final é considerado desejável e útil e cujo respectiva vulnerabilidade é um fator importante que contribui para a decisão de genocídio. (Tradução nossa).

⁹ [O genocídio é] uma destruição estrutural e sistemática de pessoas inocentes por um aparato burocrático do estado ... O genocídio representa um esforço sistemático ao longo do tempo para liquidar uma população nacional, geralmente uma minoria ... [e] funciona como uma política fundamental para garantir a conformidade e a participação de a cidadania. (Tradução nossa).

create new definitions of genocide, when there is an internationally recognized definition and a Genocide Convention which might become the basis for some effective action, however limited the underlying conception. But since it would vitiate the analysis to exclude political groups, I shall refer freely ... to liquidating or exterminatory actions against them.¹⁰ (KUPER, 1981, *apud* JONES, 2017, p. 68).

Sua crítica reside na ausência dos grupos políticos no espectro da Convenção de 1948 uma vez que no século XX, onde as diferenças políticas foram acirradas pela Guerra-Fria, muitas vezes o genocídio era iniciado por uma questão política com a matança do grupo étnico, religioso ou nacional. Entende o autor não ser adequado criar uma definição diferente da existente, devendo ser observados os termos trazidos pela Convenção.

Jack Nusan Porter traz o seu conceito de genocídio:

Genocide is the deliberate destruction, in whole or in part, by a government or its agents, of a racial, sexual, religious, tribal or political minority. It can involve not only mass murder, but also starvation, forced deportation, and political, economic and biological subjugation. Genocide involves three major components: ideology, technology, and bureaucracy/organization.¹¹ (PORTER, 1982, *apud* JONES, 2017, p. 24).

Para Jack Potter (1982), o Estado é o perpetrador do crime, atingindo sempre as minorias, sejam elas racial, religiosa ou política, o conceito proposto traz, novamente, a necessidade de inclusão de grupo político entre as categorias de perseguidos. Adiciona como condutas que fazem parte do genocídio, a deportação e a subjugação econômica ou biológica (também pode ser de forma conjunta). Reitera, que para a sua consecução o emprego do aparato burocrático do Estado é condição *sine qua non*.

¹⁰ Devo seguir a definição de genocídio dada na Convenção [ONU]. Isso não quer dizer que concordo com a definição. Pelo contrário, considero que uma grande omissão reside na exclusão dos grupos políticos da lista dos grupos protegidos. No mundo contemporâneo, as diferenças políticas são, no mínimo, uma base tão significativa para o massacre e a aniquilação quanto as diferenças raciais, nacionais, étnicas ou religiosas. Da mesma forma, os genocídios contra grupos raciais, nacionais, étnicos ou religiosos são geralmente uma consequência ou estão intimamente relacionados com o conflito político. No entanto, não acho útil criar novas definições de genocídio, quando há uma definição internacionalmente reconhecida e uma Convenção de Genocídio que pode se tornar a base para alguma ação efetiva, por mais limitada que seja a concepção subjacente. Mas, uma vez que excluir os grupos políticos viciaria a análise, vou me referir livremente ... à liquidação ou ações exterminatórias contra eles. (Tradução nossa).

¹¹ Genocídio é a destruição deliberada e organizada, total ou em grande parte, de grupos raciais ou étnicos por um governo ou seus agentes. Pode envolver não apenas assassinato em massa, mas também deportação forçada (limpeza étnica), estupro sistemático e subjugação econômica e biológica. (Tradução nossa).

Yehuda Bauer (1984), em seu conceito realiza a distinção entre genocídio e holocausto:

[Genocide is] the planned destruction, since the mid-nineteenth century, of a racial, national, or ethnic group as such, by the following means: (a) selective mass murder of elites or parts of the population; (b) elimination of national (racial, ethnic) culture and religious life with the intent of 'denationalization'; (c) enslavement, with the same intent; (d) destruction of national (racial, ethnic) economic life, with the same intent; (e) biological decimation through the kidnapping of children, or the prevention of normal family life, with the same intent ... [Holocaust is] the planned physical annihilation, for ideological or pseudo-religious reasons, of all the members of a national, ethnic, or racial group.¹² (BAUER, 1984, *apud* JONES, 2017, p. 24).

Trata o crime de genocídio de uma destruição planejada de um grupo determinado, através do emprego de determinados meios como a eliminação de um conjunto de pessoas, o fim da religião, escravidão e sequestro de crianças. No tocante ao holocausto a destruição possui uma natureza ideológica voltada para uma nacionalidade determinada.

Para Isidor Wallimann e Michael N. Dobkowski (1987), o genocídio consiste em:

Genocide is the deliberate, organized destruction, in whole or in large part, of racial or ethnic groups by a government or its agents. It can involve not only mass murder, but also forced deportation (ethnic cleansing), systematic rape, and economic and biological subjugation.¹³ (WALLIMANN; DOBKOWSKI, 1987, *apud* JONES, 2017, p. 25).

Os autores adicionam como condutas integrantes do genocídio a limpeza étnica, estupro sistemático e subjugação econômica e biológica. Conceitos estes que anos mais tarde foram utilizados nos acontecimentos envolvendo a Bósnia que acabou sendo reconhecida como limpeza étnica.

¹² [Genocídio é] a destruição planejada, desde meados do século XIX, de um grupo racial, nacional ou étnico como tal, pelos seguintes meios: (a) assassinato em massa seletivo de elites ou partes da população; (b) eliminação da cultura nacional (racial, étnica) e da vida religiosa com o intuito de 'desnacionalização'; (c) escravidão, com o mesmo propósito; (d) destruição da vida econômica nacional (racial, étnica), com o mesmo propósito; (e) dizimação biológica através do sequestro de crianças, ou a prevenção da vida familiar normal, com o mesmo intento ... [Holocausto é] a aniquilação física planejada, por razões ideológicas ou pseudo-religiosas, de todos os membros de uma comunidade nacional, étnica, ou grupo racial (Tradução nossa).

¹³ Genocídio é a destruição deliberada e organizada, total ou em grande parte, de grupos raciais ou étnicos por um governo ou seus agentes. Pode envolver não apenas assassinato em massa, mas também deportação forçada (limpeza étnica), estupro sistemático e subjugação econômica e biológica. (Tradução nossa).

Ainda na década de 80 destacamos a proposição de Barbara Harff e Ted Gurr:

By our definition, genocides and politicides are the promotion and execution of policies by a state or its agents which results in the deaths of a substantial portion of a group.... In genocides the victimized groups are defined primarily in terms of their communal characteristics, i.e., ethnicity, religion, or nationality. In politicides the victim groups are defined primarily in terms of their hierarchical position or political opposition to the regime and dominant groups.¹⁴ (HARFF; GURR, 1988, *apud* JONES, 2017, p. 25).

Nos deparamos com um conceito de genocídio em que consta o papel do Estado com a movimentação do seu aparato burocrático para o cometimento do genocídio. Os autores, Barbara Harff e Ted Gurr (1988) referem além do genocídio o cometimento do politicídio, termo ainda não empregado para referir ao homicídio em massa levando em consideração a causa política, sua posição hierárquica ou oposição política ao regime ou grupo dominante.

Entre os anos 1990 e 2005 podemos verificar a continuidade das propostas de novas definições para o crime de genocídio. Durante este período podemos destacar como agente influenciador direto a queda do muro de Berlim, o “fim” da guerra-fria, a independência de inúmeros países, o fim do *apartheid* e novos conflitos envolvendo o extermínio de grupos.

Helen Fein nos traz a seguinte definição de genocídio:

Genocide is sustained purposeful action by a perpetrator to physically destroy a collectivity directly or indirectly, through interdiction of the biological and social reproduction of group members, sustained regardless of the surrender or lack of threat offered by the victims.¹⁵ (FEIN, 1993, *apud* JONES, 2017, p. 26).

Da sua lição podemos extrair como conceito a destruição física de uma determinada coletividade, seja ela através da interdição biológica ou social que não permite a sua reprodução. O ponto que merece destaque diz respeito a não

¹⁴ Pela nossa definição, genocídios e politicídios são a promoção e execução de políticas por um estado ou seus agentes que resultam na morte de uma parte substancial de um grupo.... Nos genocídios, os grupos vitimizadas são definidos principalmente em termos de suas características comuns, ou seja, etnia, religião ou nacionalidade. Nos politicídios, os grupos de vítimas são definidos principalmente em termos de sua posição hierárquica ou oposição política ao regime e aos grupos dominantes. (Tradução nossa).

¹⁵ Genocídio é uma ação intencional sustentada por um perpetrador para destruir fisicamente uma coletividade direta ou indiretamente, por meio da interdição da reprodução biológica e social dos membros do grupo, sustentada independentemente da rendição ou ausência de ameaça oferecida pelas vítimas. (Tradução nossa).

existência de um cenário de guerra ou de ameaça ao grupo que está no poder, ou seja, o extermínio não está ligado a uma situação de risco ou conflito para existir e gerar suas vítimas.

Segundo Jacques Sémelin: *“I will define genocide as that particular process of civilian destruction that is directed at the total eradication of a group, the criteria by which it is identified being determined by the perpetrator”*¹⁶ (SÉMELIN, 2005, *apud* JONES, 2017, p. 27). Nos termos propostos pelo autor o crime em comento merece uma noção mais alargada sendo os critérios de eleição do grupo determinados pelo perpetrador, ou seja, pode ser qualquer grupo e ficando sua delimitação pelo critério subjetivo do mandante.

Para Martin Shaw o genocídio terá a seguinte definição:

[Genocide is] a form of violent social conflict, or war, between armed power organizations that aim to destroy civilian social groups and those groups and other actors who resist this destruction.” (“Genocidal action” is defined as “action in which armed power organizations treat civilian social groups as enemies and aim to destroy their real or putative social power, by means of killing, violence and coercion against individuals whom they regard as members of the groups.”).¹⁷ (SHAW, 2007, *apud* JONES, 2017, p. 27).

O presente conceito coloca o genocídio interligado a ocorrência de um conflito armado, sendo esta ação orquestrada por um grupo organizado para este fim contra um grupo considerado inimigo. Neste sentido podemos verificar a noção de “inimigo” que agrega outras condicionantes e características ao crime de genocídio.

Outras nuances são acrescentadas pela definição de Christopher Powell e Julia Peristerakis:

We define genocide as the violent erasure of a collective identity and understand genocide as a multidimensional process that works through the destruction of the social institutions that maintain collective identity as well as through the physical destruction of human individuals.¹⁸ (POWELL; PERISTERAKIS, 2014, *apud* JONES, 2017, p. 27).

¹⁶ Definirei genocídio como aquele processo particular de destruição civil que visa a erradicação total de um grupo, sendo os critérios de identificação determinados pela perpetração. (Tradução nossa).

¹⁷ [Genocídio é] uma forma de conflito social violento, ou guerra, entre organizações do poder armado que visam destruir grupos sociais civis e aqueles grupos e outros atores que resistem a essa destruição.” (“Ação genocida” é definida como “ação em que armados as organizações de poder tratam os grupos sociais civis como inimigos e visam destruir seu poder social real ou putativo, por meio de assassinato, violência e coerção contra indivíduos que consideram membros dos grupos”). (Tradução nossa).

¹⁸ Definimos genocídio como o apagamento violento de uma identidade coletiva e entendemos o genocídio como um processo multidimensional que funciona através da destruição das instituições

A definição de Powell e Peristerakis (2014) trata o genocídio como um “processo multidimensional” entendendo que o genocídio ocorre quando se inicia a destruição das instituições sociais que mantem a identidade coletiva, além do aspecto físico dos seus integrantes.

Para a construção de um caminho criminológico importa ressaltar que o termo mais adequado a ser utilizado é massacre, termo empregado por Eugenio Raúl Zaffaroni:

entendendo por tal toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, de forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que importem forças mais ou menos simétricas. (ZAFFARONI, 2013, p. 232).

As noções e conceitos diversos de genocídio trazidas acima, demonstram que algumas são mais rígidas e outras mais abertas. Senso comum é o que ocorre o extermínio de um determinado grupo através de ações promovidas pelo Estado, que utiliza do seu aparato burocrático para a promoção do extermínio. As vítimas são identificadas ou relacionadas a um grupo minoritário que vai depender do critério subjetivo do perpetrador. A crítica recai sobre a insuficiência do conceito proposto pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, quando da exclusão dos grupos políticos da sua proteção.

A despeito do método utilizado para apresentar um conceito de genocídio, o importante é o objetivo final representado pela eliminação do grupo alvo por meios que podem ser variados: estupro, esfacelamento das instituições sociais, desintegração da cultura, língua e economia.

Devemos destacar que o Direito Penal não pode ser entendido como um regulador do direito punitivo, o que nos faz perder a noção de um direito que nasceu para a contenção do poder estatal. Os genocídios ao longo do século XX partiram de um poder punitivo ou de forças de segurança com autonomização, ou seja, agindo de forma ilimitada e despreendida do Estado de Direito.

O genocídio é marcadamente um crime de Estado:

o Estado é o principal protagonista de “comportamentos criminosos”, pois, a despeito de agir amparado pelo dogma da “violência legítima”, as ações de Estado e de seus agentes da lei e da segurança asseguram aos “donos do

sociais que mantêm a identidade coletiva, bem como através da destruição física de indivíduos humanos. (Tradução nossa).

poder” a possibilidade do genocídio, do massacre e do terror como estratégias de manutenção da ordem social. (SIMÕES; CARVALHO, 2018, p. 2).

Conforme podemos extrair ao longo do século XX a promoção do genocídio, restou caracterizada como uma política de estado executada por suas forças de segurança (policiais ou militares). Estas forças policiais costumam extravasar seu poder, como por exemplo, no caso dos Armênios onde prisioneiros foram liberados pelo Estado para promover o massacre, no caso do nazismo a arquitetura da destruição foi legitimada pela legislação e o massacre promovido pelas forças de segurança. (ZAFFARONI, 2010, p.13).

O vazio jurídico, ou seja, o descontrole do aparato punitivo para Zaffaroni (2020, p. 31) “dá passagem livre para as pulsões dos grupos de poder, que, até este momento, estavam contidos”. Sempre vamos ter grupos no interior da sociedade movidos por preconceito, uma das motivações para que se dê o início do crime de genocídio. A contenção destes grupos se dá através do poder jurídico, neste sentido reitera Zaffaroni (2020, p. 32) “o genocídio é um crime de sistema”.

A adoção de um conceito para o crime de genocídio fez com que inúmeros grupos, que foram vitimados em homicídios em massa, passassem a reivindicar o tipo criminal para sua proteção. No entanto nos termos apresentados pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 sua aplicação ficou extremamente restrita aos termos ali expressos, não contemplando massacres a exemplo do extermínio promovido no Camboja.

O cometimento do referido crime envolve algumas etapas que nos levam a concluir que um crime de massa está prestes a ocorrer. Não se pode precisar em qual momento se decide pelo extermínio, no entanto, podemos estabelecer as etapas que antecedem o acontecimento do crime e que levam ao massacre. Esta análise parte dos acontecimentos ao longo da história que resultaram em crimes de genocídio, embora não tenham sido enquadrados como tal, pela insuficiência do conceito.

Início a análise pela classificação das pessoas, ou seja, momento em que ocorre a divisão das pessoas entre o “nós” e o “eles” levando em consideração questões étnicas, religiosas ou de nacionalidade, podendo citar como exemplo: os alemães e os judeus na Segunda Guerra e a divisão entre tutsi e hutu em Ruanda.

Gregory Stanton entende ser necessária a adoção de medidas preventivas que promovam a reconciliação e união dos grupos, neste sentido:

The main preventive measure at this early stage is to develop universalistic institutions that transcend ethnic or racial divisions, that actively promote tolerance and understanding, and that promote classifications that transcend the divisions.¹⁹ (STANTON, 2016, n.p.).

A Alemanha nazista realizou uma classificação através da simbolização e passou a denominar as pessoas de homossexuais, judeus e ciganos. A seguir foram identificados por símbolos ou cores, como a estrela de David. Com relação aos símbolos que estimulam o ódio podemos citar como exemplo da suástica que tem seu uso proibido em muitos países, sendo até criminalizado o seu uso. Ao negar a implementação da simbolização, não damos vazão ao estímulo e incremento do ódio a exemplo do que fez a Bulgária na II Guerra Mundial segundo explica Stanton (2016, n.p.) *“in Bulgaria, where the government refused to supply enough yellow badges and at least eighty percent of Jews did not wear them, depriving the yellow star of its significance as a Nazi symbol for Jews”*.²⁰

Através da discriminação o grupo que passou a exercer o domínio sobre a minoria passa a utilizar da cultura, religião e ordenamento jurídico para restringir, principalmente, direitos ou negar sua existência, Stanton (2006, n.p.) *“the dominant group is driven by an exclusionary ideology that would deprive less powerful groups of their rights”*.²¹ Verificamos uma expansão do poder dominante onde ocorre a manipulação dos ressentimentos da sociedade, levando sua maioria a uma adesão completa às ideias de exclusão do outro. Um exemplo de discriminação foi a edição das Leis de Nuremberg de 1935 que retiraram a cidadania dos judeus.

A organização do genocídio parte do Estado que forma “milícias” ou até mesmo polícias especializadas para cometer abusos, como prisões ilegais, torturas, estupros e desaparecimentos forçados configurando aquilo que denominamos de autonomização das agências de segurança. Em geral é fornecido treinamento e

¹⁹ A principal medida preventiva neste estágio inicial é desenvolver instituições universalistas que transcendam as divisões étnicas ou raciais, que promovam ativamente a tolerância e o entendimento e que promovam classificações que transcendam as divisões (Tradução nossa).

²⁰ Na Bulgária, onde o governo se recusou a fornecer emblemas amarelos suficientes e pelo menos oitenta por cento dos judeus não os usaram, privando a estrela amarela de seu significado como um símbolo nazista para os judeus. (Tradução nossa).

²¹ O grupo dominante é movido por uma ideologia excludente que privaria os grupos menos poderosos de seus direitos. (Tradução nossa).

armas para estas milícias que agem na maioria das vezes extrapolando sua autoridade. Para Stanton (2016, n.p.) uma maneira de não incentivar a organização e aparelhamento dos grupos seria a imposição de embargos e proibição de viagens dos integrantes das forças de segurança. *“The UN should impose arms embargoes on governments and citizens of countries involved in genocidal massacres, and create commissions to investigate violations, as was done in post-genocide Rwanda”*²² (STANTON, 2016, n.p.), devendo ocorrer a responsabilização daqueles que cometerem crimes.

A polarização se dá através de difusão do discurso de ódio e proibição de contato com o grupo visto como prejudicial à sociedade, são editadas leis de emergência que ampliam os poderes do líder no sentido de oprimir o grupo alvo. A parcela da sociedade vista como colaboracionista do grupo alvo passa a ser perseguida.

É iniciada a etapa da perseguição com a separação e identificação das vítimas por meio de sua etnia ou religião. São organizadas listas de identificação e ocorre a condução aos bairros, guetos ou campos de concentração e extermínio, sendo parte deste projeto a limitação de atendimento básico à saúde, alimentação e água. Tem início neste estágio a morte sistemática, que são atos vistos com a intenção de destruir no todo ou de forma parcial o grupo alvo. Nesta etapa uma ação de intervenção deve ser iniciada visando conter o avanço das intenções de massacre, declaração de emergência e início do genocídio, sendo necessário adotar medidas preventivas, como destaca Gregory Stanton:

At this stage, a Genocide Emergency must be declared. If the political will of the great powers, regional alliances, or U.N. Security Council or the U.N. General Assembly can be mobilized, armed international intervention should be prepared, or heavy assistance provided to the victim group to prepare for its self-defense. Humanitarian assistance should be organized by the U.N. and private relief groups for the inevitable tide of refugees to come.²³ (STANTON, 2016, n.p.)

²² A ONU deve impor embargos de armas a governos e cidadãos de países envolvidos em massacres genocidas e criar comissões para investigar violações, como foi feito no Ruanda pós-genocídio. (Tradução nossa).

²³ Nesta fase, uma Emergência de Genocídio deve ser declarada. Se a vontade política das grandes potências, alianças regionais ou Conselho de Segurança da ONU ou a Assembleia Geral da ONU podem ser mobilizados, uma intervenção internacional armada deve ser preparada, ou assistência pesada fornecida ao grupo de vítimas para se preparar para sua autodefesa. A assistência humanitária deve ser organizada pela ONU e por grupos de ajuda privados para a inevitável maré de refugiados que está por vir. (Tradução nossa).

Ao iniciar a fase de extermínio o assassinato em massa passa a ser tipificado como genocídio, o grupo eleito pelos perpetradores já perdeu sua humanidade e passou a ser um objeto ou coisa. Seus elementos representativos passam a ser destruídos como forma de desconstrução identitária. A II Guerra Mundial inaugura a ausência de diferença entre civis e combatentes, descumprindo as leis de Genebra que tratam da proteção dos civis e passam a ser cometidos estupros, deslocamentos forçados e exploração do trabalho escravo. Neste estágio é necessária uma forte intervenção externa para fazer parar o extermínio em massa. Estando ausente a comunidade internacional deve ser acionado o sistema regional de proteção. (STANTON, 2016, n.p.).

Por fim a negação é a fase final do genocídio onde os perpetradores do crime passam a apagar o seu rastro de sangue e morte com a eliminação de corpos que passam a ser incinerados, documentos destruídos e investigações dificultadas. Para Stanton (2016, n.p.) “*the best response to denial is punishment by an international tribunal or national courts*”²⁴, somado aos julgamentos deve ocorrer um trabalho educativo forte nas comunidades envolvidas, além da utilização de mecanismos de reconciliação e comissões da verdade a fim de trabalhar a temática para que não ocorra sua repetição.

2.2.1 Genocídio e limpeza étnica

A limpeza étnica em muitos casos acaba sendo confundida com o genocídio devido a coincidência de atos. É um conceito muito recente que surgiu com o conflito da ex-Iugoslávia, tendo origem na expressão conforme explica Abelha (2013, p. 28): “*etnicko ciscenje*”, cujo termo *cist* remete ao limpo de qualquer sujidade.

A limpeza étnica tem relação com depuração e purificação de um determinado espaço ou lugar. Sua ocorrência se dá quando uma população passa a reivindicar determinado território, fato que não é aceito pelos moradores locais.

Limpeza étnica pode ser explicada como um conjunto de políticas utilizadas com o objetivo de obrigar o grupo alvo a abandonar o lugar onde reside. A conduta pode se dar através de expulsão, deportação e emigração forçada. Milosevic se

²⁴ A melhor resposta à negação é a punição por um tribunal internacional ou cortes nacionais. (Tradução nossa).

valeu desta política para criar uma Sérvia “limpa” das minorias étnicas. (ABELHA, 2013, p. 28).

A antiga Iugoslávia não foi o primeiro caso de limpeza étnica, podemos citar na Alemanha nazista a política de *Judenrein*, quando o Estado nazista então na busca de seu espaço vital iniciou a expulsão dos judeus. Durante o governo de Stálin, também, houve a promoção da deportação de poloneses localizados na região da Volínia. Quando ocorreu a criação do Estado de Israel este acabou “deslocando pela força das armas e da intimidação 750.000 Palestinos”. (ABELHA, 2013, p. 30).

Podemos apontar como exemplos os conflitos em Darfur, a expulsão dos Chechenos, dos albaneses do Kosovo e a tragédia que envolve os Hojigan (IGNÁCIO, 2021, n.p.). Estes exemplos demonstram desejo ainda presente de construção, fundada em nacionalismos exacerbados de uma nação pura, lógica que atravessou o século XX e segue permeando o século XXI.

Neste sentido podemos extrair de Emiliano Buis um conceito aproximado de limpeza étnica, uma vez que não existe consenso sobre a categoria, em como ou quando ela será aplicada e se está sendo feito de forma correta, devido a sua similitude com os atos de promoção do genocídio. Segundo Emiliano Buis:

El concepto de "limpieza étnica" está fundamentalmente concebido desde una visión teleológica, pues ante la carencia de un consenso en su definición sólo nos está permitido examinar las diferentes acciones (expulsión, deportación, traslado forzoso) que en su conjunto permiten interpretarlas en función de sus fines referidos a la implementación de la 'purga' territorial.²⁵ (BUI, 2004, p. 120).

Podemos apontar como critérios preponderantes na composição da limpeza étnica, a deportação e a expulsão. No entanto as Nações Unidas adotam o entendimento de que a limpeza étnica é uma “variante de Genocídio” (BUI, 2004, p. 122). Sendo este configurado quando a intenção específica esteja presente - de destruir total ou parcialmente o grupo étnico, nacional ou religioso, com uma política de Estado voltada para o extermínio.

²⁵ O conceito de "limpeza étnica" é concebido fundamentalmente de um ponto de vista teleológico, uma vez que, na ausência de um consenso em sua definição, apenas nos é permitido examinar as diferentes ações (expulsão, deportação, transferência forçada) que juntas nos permitem interpretá-los em termos de seus propósitos relacionados à implementação do 'expurgo' territorial). (Tradução nossa).

A limpeza étnica diferente do genocídio “tolera” o grupo adversário, já no genocídio a intenção de eliminação é clara desde o início. Por estar em uma zona cinzenta, o Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia no caso Krstic e no Brdanin, o tribunal produziu entendimentos diversos. (ABELHA, 2013, p. 42).

No primeiro caso Krstic foi condenado no ano de 2001 pela prática de genocídio, levando em consideração a ocorrência do deslocamento forçado de bósnios, com a intenção de exterminar este grupo, neste sentido Manuel Abelha aponta:

Ao matar todos os homens em idade militar e ao transferir forçadamente mulheres, crianças e idosos, as forças bósnias-sérvias pretenderem, efectivamente, destruir os bósnios muçulmanos daquela região, impossibilitando que este grupo pudesse voltar a restabelecer naquele território. (ABELHA, 2013, p. 42).

No presente julgamento o tribunal entendeu que transferir as mulheres era um modo de impedir o nascimento de crianças bósnias naquele local, bem como não atrair os holofotes da sociedade internacional.

No segundo julgamento Brdanin, o tribunal entendeu de forma diversa, fazendo a diferenciação entre limpeza étnica e genocídio. Considerou a morte dos homens em idade militar como meio de segurança e que no caso do deslocamento das mulheres, crianças e idosos, o exército que promoveu esta mobilização, também, poderia ter empregado todos seus esforços para o extermínio, portanto, ausente a intenção de cometer o genocídio. (ABELHA, 2013, p. 42-43).

É tênue a linha que separa os dois institutos possuindo pontos de intersecção entre os atos que configuram os institutos, não sendo possível divisar quando está ocorrendo um ou outro ato configurador. O que importa, no presente trabalho é deixar claro que o genocídio compreende uma intenção mais nefasta, um sentido de extinção, extermínio total.

A limpeza étnica se perfaz através da transferência forçada de um grupo do seu local para outro promovendo a homogeneização da população remanescente. Podemos apontar como medidas que conduzem a limpeza étnica o emprego de medidas administrativas de cunho discriminatório tais como incorporar os valores e cultura do grupo dominante/perpetrador; remoção forçada; recusa de atendimento médico; retirada de direitos; expropriação de propriedade privada; demissão e promoção do discurso de ódio (ABELHA, 2013, p. 35), cita ainda o referido autor, como exemplo ainda de políticas de limpeza étnica as seguintes ações:

remoção forçada de autoridades democraticamente eleitas; despedimentos laborais, especialmente de altos cargos públicos; permanentes controlos de identificação no espaço público (...) cortes de eletricidade, água e telecomunicações; publicação de listas que indiquem a origem étnica de determinados cidadãos. (ABELHA, 2013, p. 36).

Quando realizados os julgamentos dos crimes ocorridos no Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIJ), não foi construída uma definição de limpeza étnica, em que pese, ela figurar nas decisões, como referência aos atos que lhe configuram. Assim, “*es por ello que la expulsión (forzada o provocada por medios concretos) y la deportación constituyen probablemente los mecanismos privilegiados sobre los que se estructura la "limpieza étnica"*”.²⁶ (BUIS, 2004, p. 121).

A adoção deste conceito foi meramente de ordem política sendo entendida a limpeza étnica como uma variante do genocídio. Neste sentido, Milosevic não tinha a intenção de exterminar o grupo étnico no todo ou em parte, mas promover sua partida para fora do Kosovo.

Cabe destacar que quem comete limpeza étnica se valendo de atos configurados como de genocídio, por este deve ser condenado. “Por tudo isto, todos aqueles que assumam uma política de limpeza étnica, através de atos de genocídio, devem ser condenados por genocídio sob pena da respectiva punição não ser a mais adequada”. (ABELHA, 2013, p. 47).

No caso ocorrido na ex-Iugoslávia o massacre não era o fim primeiro, o objetivo era a expulsão, as mortes foram o meio encontrado para forçar e promover a saída dos indesejados.

2.3 GENOCÍDIO: CASOS HISTÓRICOS

Através da análise dos casos concretos envolvendo homicídios em massa, buscamos uma explicação para o seu acontecimento. São atribuídas inúmeras causas para o seu acontecimento, fruto de observações empíricas, que não possuem comprovação tais como superpopulação, basta verificar que na Alemanha pré-Hitler a população judaica correspondia nem a 1% do país, ou seja, “não havia como a fraca minoria judia do país (520.000 pessoas, ou seja, 0,76% da população

²⁶ É por isso que a expulsão (forçada ou causada por meios específicos) e a deportação são provavelmente os mecanismos privilegiados sobre os quais se estrutura a "limpeza étnica". (Tradução nossa).

total) ameaçar demograficamente a esmagadora maioria de alemães não judeus” (SÉMELIN, 2009, p. 32).

Alegam os povos dominantes que o massacre faz parte da cultura de determinados povos, como africanos e asiáticos e que somente a raça branca seria civilizada, outro argumento que padece de verdade, dados os massacres promovidos pelos colonizadores espanhóis na América indígena, colonos ingleses na América do Norte, alemães na África do Sul, sem contar os conflitos internos como a guerra civil espanhola e o massacre de Srebrenica. (SÉMELIN, 2009, p. 32).

Podemos referir como uma das causas do genocídio, a tentativa de um grupo se apropriar das riquezas do outro nas palavras de Jacques Sémelin: “O processo de destruição, notemos, muitas vezes se associa ao movimento concomitante de apropriação das riquezas desse grupo: matança em massa e roubo em massa andam frequentemente juntos”. (SÉMELIN, 2009, p. 233).

O genocídio não começou por acaso, conforme será demonstrado da análise dos principais acontecimentos ao longo da história do século XX. Ele dá-se através de uma vontade deliberada de quem está no poder, para o fim de destruir, aniquilar o outro grupo visto como opositor/inimigo. Através do emprego de forças policiais e, também, grupos – milícias - constituídos com a função deliberada de promover o massacre. A sociedade possui um papel relevante, também, ao aderir ao movimento ou se manter inerte, findando apenas com a morte das vítimas alvo do extermínio.

2.3.1 Genocídio Armênio

A Armênia é uma região localizada no encontro dos três continentes - Europa, Ásia e África, sofreu inúmeras dominações ao longo da história. Nosso estudo será fundado nas invasões promovidas pelo Império Turco. A primeira invasão turca ocorreu no século XI, sucedendo séculos de dominação turco-otomana, sendo que no século XVI, a dominação se estendia pelo norte da África, todo o Oriente Médio e sudeste da Europa.

No século XIX a elite Armênia, buscava restaurar o Estado Armênio sendo, duramente, reprimida. No ano de 1878 foi celebrado o Tratado de Berlim, visto por parte dos historiadores como o ‘grau zero’ da questão Armênia, eis que autorizava a intervenção humanitária das potências signatárias na região (VEZNEYAN, 2009, p.101-102).

Por volta de 1913 um golpe de Estado promovido por três integrantes do movimento 'jovens turcos', um "trunvirato constituído por Mehmed Talaat, Ismael Enver e Ahmed Djemal veio para conceder poderes ditatoriais e guiá-los a materialização de seus próprios planos e aspirações para a Turquia". (VEZNEYAN, 2009, p. 103).

Com o início da primeira guerra os "jovens turcos" promoveram uma aliança com a Alemanha e o Império Austro - Húngaro objetivando com isso resolver a questão Armênia. Inicia-se o processo de desumanização do povo Armênio, sendo no primeiro momento foi desarmada a população com o confisco dos referidos artefatos, na sequência, os homens foram enviados para servir ao exército turco, sendo escravizados e executados após o período de sujeição. (VEZNEYAN, 2009, p. 104).

A decisão que determinou o massacre do povo Armênio, segundo Vezneyan (2009, p. 105) foi exarada "diretamente do triunvirato dos ultranacionalistas 'Jovens Turcos'. As ordens de execução sumária vieram codificadas por meio de telegramas". Em abril, inicia o Genocídio Armênio, tendo como marco inicial a morte de 300 representantes/líderes do povo Armênio, conforme refere Sergio Vezneyan:

Perseguições armadas iniciaram-se na noite de 24 de abril de 1915, quando 300 líderes armênios, entre educadores, escritores, clérigos e dignitários em Constantinopla (atualmente Istambul) foram removidos de suas casas, presos por um curto período de tempo, torturados e enforcados, ou executados a bala. (VEZNEYAN, 2009, p. 105).

As crianças armênias que não foram objeto de deportação foram obrigadas a conversão para religião muçulmana. Grupos de homens eram levados amarrados a periferia das cidades, sendo executados com tiros ou baionetas, bem como executados a pauladas e pedradas. (VEZNEYAN, 2009, p. 105).

O ato extremo se deu com as marchas da morte onde conforme Sergio Vezneyan:

Caravanas individuais, compostas por milhares de armênios, eram acompanhadas por guardas turcos. Esses guardas permitiam que bandos de criminosos profissionais conhecidos como 'Organização Especial', atacassem o povo indefeso, matando todos aqueles que desejassem[...]. Complementarmente um impressionante número de abusos sexuais e estupros de meninas e jovens mulheres ocorreu pelas mãos da 'Organização Especial' e bandidos curdos [...]. (VEZNEYAN, 2009, p. 105).

Os armênios que sobreviviam às marchas acabavam mortos por desnutrição e exaustão. As demais nações – Inglaterra, França, Estados Unidos ao tomarem conhecimento das atrocidades, tiveram reações tímidas e não tomaram nenhuma atitude efetiva em termos de promover a responsabilização dos perpetradores destes crimes. (VEZNEYAN, 2009, p. 106).

A época do referido massacre ainda não havia um sistema de proteção dos direitos humanos, muito menos a noção de responsabilização dos agentes estatais de forma individualizada, pela prática de crimes de Estado. Com o fim da I Guerra em 1918 a derrota da Alemanha e a imposição do Tratado de Versalhes, concomitantemente, a este estado de coisas, o triunvirato Turco renunciou ao poder. (VEZNEYAN, 2009, p. 107).

Por último, além da destruição do povo armênio foi promovida pelo governo turco a destruição de qualquer traço de cultura, como obras, livros entre outros. Eric Hobsbawm aponta que “a Primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhão -, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população”. (HOBBSAWM, 1995, p. 57).

A respeito do reconhecimento do genocídio Armênio até o presente momento a Turquia não reconheceu a sua ocorrência. Em torno de 23 países (Chile, França, Uruguai, Vaticano, Itália, entre outros), Organizações (Mercosul, Centro Internacional para Justiça Transicional, Corte internacional de Justiça), bem como personalidades (Papa Francisco, Vladimir Putin, Charles Aznavour) realizaram este reconhecimento. (QUEM RECONHECE, [2021?], n.p.).

As provas coletadas tanto através de relatos de sobreviventes, testemunhas estrangeiras ou documentos do governo, apontam de forma uníssona para o enquadramento do massacre contra o povo armênio em genocídio. No entanto, há entendimento de que não está configurado o genocídio e sim um crime contra humanidade- uma vez que o massacre se deu antes da instituição da Convenção e capitular o caso Armênio como genocídio infringiria o princípio da reserva legal, além de “também há aqueles que alegam que o Império Otomano não existe mais, sendo a atual República da Turquia um país distinto, o que impossibilitaria imputação de culpa ou políticas reparatórias”. (LOUREIRO, 2015, p. 4).

Entre 1919 e 1920 o Império Otomano foi submetido ao primeiro julgamento, sendo condenados os líderes Mehmet Talaat e Ismail Enver a pena de morte,

entretanto, as sentenças foram anuladas. Em 1921, ocorreu o julgamento e a absolvição de Soghomon Tehlirian pelo homicídio de Talaat, com o argumento de que não configurava um homicídio qualquer e sim do algoz, do arquiteto do plano de extermínio de seu povo. O caso envolvendo Tehlirian despertou em Lemkin a pesquisa, estudo que resultaria em 1944 o conceito de genocídio. (LOUREIRO, 2015, p. 2)

Após a ocorrência da *Shoah* foi necessário um reajuste da promoção da causa Armênia, pois, diante do holocausto, deixou de ser dada a devida importância ao genocídio Armênio. Somente em 1965, com o aniversário de 50 anos do genocídio Armênio, passou a se exigir a sua categorização como genocídio. A luta dos Armênios pelo reconhecimento do genocídio por parte do governo da Turquia, contabilizou entre os anos de 1975 e 1985 a morte de cerca de 50 diplomatas turcos em razão da luta armada armênia, neste sentido, Heitor Loureiro:

Nos anos 1970-80, essa disputa, que até então estava nos campos da academia e da diplomacia, tomou contornos mais dramáticos. Extenuados pelo jogo político que girava em torno do lobby armênio, por um lado, e da negação como política de Estado na Turquia, por outro, grupos dissidentes de partidos políticos armênios que operavam em diferentes países decidiram partir para a luta armada como forma de propaganda da causa. (LOUREIRO, 2015, p. 9).

Merece destaque a criação de um tribunal de opinião, o Tribunal Permanente dos Povos, a exemplo do Tribunal Russel, instituído para o julgamento dos crimes perpetrados no Vietnã. Assim, “no veredito, o Tribunal Permanente dos Povos levou em conta os esforços do governo turco em negar os acontecimentos de 1915 como uma justificativa para que o massacre fosse revisitado à época do julgamento, mesmo 69 anos após o seu início”. (LOUREIRO, 2015, p. 9).

Entretanto, este tribunal permanente não tem força jurídica configurando “um documento moral em favor da causa armênia” (LOUREIRO, 2015, p. 10), acabou por atrair a opinião e sensibilizar a sociedade.

A Turquia sempre manteve sua posição negacionista do genocídio Armênio (SARKISSIAN, 2015, n.p.) bem como de outras minorias, o que somente acaba por perpetrar o crime ao longa da história, o que configura o décimo estágio da escala de Stanton (2016, n.p.), a negação que significa a ocultação de corpos em valas comuns ou sua incineração, dificultam as investigações, acesso a registros, provas,

testemunhas são desacreditadas, fato que só pode ser encerrado através de um julgamento ou punição.

É possível apontar algumas razões para o negacionismo, pois a admissão importaria em repercussões compensatórias por parte do governo Turco, neste sentido:

Essa postura negacionista pode ser explicada, em grande parte, pela ostensiva política de expropriação econômica dos armênios do Império Otomano levada a cabo na década de 1910, que transferiu propriedades e fontes de renda dessa comunidade à população muçulmana que havia sido expulsa dos Bálcãs no contexto de independência dessa região [...] (LOUREIRO, 2015, p. 6).

Com o final da Guerra Fria e o desmantelamento da URSS, a Armênia conquistou sua independência e, conseqüentemente, o movimento luta pelo reconhecimento do genocídio Armênio, que teve seu reconhecimento acolhido por parte da Grécia, Chipre e Bulgária.

2.3.2 Shoah

A respeito do extermínio promovido por Hitler do povo judeu, primeiramente, devemos estabelecer a conceituação correta do evento. Vamos utilizar o termo *Shoah*, que em hebraico significa “calamidade, catástrofe termo que nomeia a perseguição e o assassinato dos judeus na Europa sob o domínio do III Reich alemão” (LEITE, 2017, p. 01), em detrimento da conhecida expressão holocausto, que possui o significado de sacrifício oferecido a Deus, como uma atitude passiva voluntária de oferta.

A ascensão de Hitler ao poder decorreu de uma soma de fatores como a derrota da Alemanha na I Guerra Mundial e a crise econômica de 1929, que não arrastou apenas os Estados Unidos, mas grande parte do mundo para uma grave crise econômica de envergadura global. (HOBBSAWM, 1995, p. 92).

O Tratado de Versalhes impôs ao governo Alemão uma série de restrições, na expressão de Hobsbawm (1995, p. 41): “Impôs-se à Alemanha uma paz punitiva, justificada pelo argumento de que o Estado era o único responsável pela guerra e todas suas conseqüências (a cláusula da ‘culpa de guerra’)”, com isso, objetivando o controle do referido Estado e sua subjugação a vontade dos vencedores (EUA, Grã-

Bretanha, França). Neste sentido, podemos destacar as restrições impostas tais como perdas territoriais, privação da marinha e aeronáutica, limitação do número de homens do exército, pagamentos e indenizações pelo custo da guerra, perda das colônias para os países vencedores.

Adolf Hitler ascendeu ao poder sempre culpando os judeus como grupo eleito para personificar o motivo da crise enfrentada pela nação alemã, merece referência que não foram apenas estes os perseguidos, também, comunistas, homossexuais, ciganos. (ZAFFARONI, 2013, p. 234).

O Governo Nazista através do trabalho de Joseph Goebbels, com massiva propaganda e uso de símbolos com fundamentos místicos mobilizaram, praticamente, toda a sociedade alemã, conquistando assim sua empatia com a causa e suas propostas. Para os nazistas a mídia era estratégica, devido sua capacidade de comunicação em massa, nesse sentido todas as profissões relacionadas com o setor ficaram sob a tutela do Estado. (SÉMELIN, 2009, p. 114).

A campanha contra o povo judeu era promovida através de posters, rádio, discursos comparando-os a ratos, câncer e inimigos do povo alemão. Neste sentido, podemos vislumbrar o papel determinante dos meios de comunicação na difusão da ideia do genocídio “imprensa, rádio e televisão são ‘convidados’ ou literalmente obrigados a se tornarem os vetores permanentes dessa visão de mundo. A propaganda passa a ser, desse modo, uma espécie de sistema de ‘envolvimento’ geral da população”. (SÉMELIN, 2009, p. 113).

A noite dos cristais quebrados – *Kristallnacht* - pogrom ocorrido em 1938, representou o auge da perseguição dos judeus pelo nazismo, sendo conclamada a população através das ondas do rádio a atacarem os negócios dos judeus. O resultado foi a destruição das lojas e sinagogas, pilhagem, morte de judeus, bem como a remoção de um contingente para os campos de concentração.

A seleção dos judeus como bode expiatório para a crise, ressuscitou o antissemitismo, até então sem expressão no jogo político e adquiriu o papel central na política de Estado Alemão, como “agente catalisador, inicialmente, da ascensão do movimento nazista e do estabelecimento da estrutura organizacional do Terceiro Reich, no qual todo cidadão tinha de provar que não era judeu ou descendente dos judeus” (ARENDR, 2012, p. 21). Bastava ser judeu, a seleção independia da conduta individual do indivíduo ou de qualquer delito que tivesse cometido.

A solução final foi construída concomitantemente com a ascensão ao poder de Adolf Hitler, tendo início com ações restringindo direitos e liberdades dos judeus, sempre fundadas em legislação, culminando assim com as leis de Nuremberg editadas em 1935 para a proteção do sangue e da honra alemães, de caráter eminentemente higienista.

Neste sentido os judeus, alemães com doenças hereditárias e homossexuais eram vistos como sujos, impuros. Desta forma, a referida lei estabeleceu a segregação dos judeus, proibindo casamento e qualquer tipo de relação sexual com os mesmos e, posteriormente, retirando a sua cidadania, de forma que, a partir desta legislação somente os indivíduos de sangue alemão poderiam ter direitos políticos. Neste sentido, Jacques Sémelin explica:

Fato raríssimo, Hitler deu uma instrução por escrito nesse sentido, datada de 1º de setembro de 1939, isto é, no mesmo dia do ataque à Polônia, como se a guerra escancarasse a possibilidade do massacre. Pela primeira vez, o regime nazista se autorizava a matar de maneira 'racional' um grupo definido da sua própria população. Após diversas tentativas, foi o método de morte por gás (monóxido de carbono) o escolhido, com a primeira ação concludente realizada em janeiro de 1940, experimentada em cerca de 15 pacientes, em uma antiga prisão de Brandeburgo. (SÉMELIN, 2009, p. 238-239).

Os primeiros experimentos ligados a arquitetura do extermínio se deram com a utilização de pessoas com doenças mentais, em nome da busca da raça ariana pura, eram discriminados e esterilizados aqueles que apresentavam doenças genéticas, ao final eram eliminados em câmaras de gás improvisadas em caminhões. A busca pela pureza da raça alemã era baseada na noção de saúde, o que levou em 1935, a promulgação das Leis de Nuremberg, vedando o casamento entre judeus e arianos, bem como retirando a cidadania dos judeus, segundo Jacques Sémelin:

Lei para 'proteção do sangue e da honra alemães' [...] legalizando a segregação dos judeus alemães. Ela rapidamente se traduziu em dois importantes textos, legalizando a segregação dos judeus alemães: o primeiro proibia, sob pena de prisão, o casamento - e, mais amplamente, qualquer relação sexual- entre arianos e judeus; o segundo punha termo à legalidade jurídica adquirida pelos judeus em 1871. (SÉMELIN, 2009, p. 63).

Hitler implantou sua política eugenista em busca da raça ariana superior “*nazi eugenics*’ also eliminated 70,000 Germans with hereditary illnesses”²⁷ (KIERNAN, 2003, p. 32). A eutanásia era uma prática bastante utilizada diante de uma vida que, dentro da lógica nazista, era improdutiva e produziria pessoas degeneradas. A ordem para a morte foi uma das poucas feitas por próprio punho de Hitler, segundo Jacques Sémelin:

Em matéria de melhoria da “raça”, ele ordenou secretamente a morte de doentes mentais e enfermos (medida já anunciada em *Mein Kampf*), sendo seu médico pessoal, Karl Brandt, um dos mentores do programa, com Philip Bouhler, diretor da chancelaria e Reichsleiter. Fato raríssimo, Hitler deu uma instrução por escrito (...). Após diversas tentativas, foi o método de morte por gás (monóxido de carbono) o escolhido, com a primeira ação concludente realizada em janeiro de 1940, experimentada em cerca de 15 pacientes, em uma antiga prisão de Bradenburgo. (SÉMELIN, 2009, p. 238).

O grupo mais visado e com maior número de mortes foi o judaico, o que não significa que não houve a eliminação de outros grupos, como ciganos, homossexuais, sindicalistas, comunistas. Merece referência o expurgo das artes e cultura na Alemanha, com queima de livros, quadros, banimento de músicas e peças de teatro, dentre outras formas de eliminação de tudo que não estivesse de acordo com a nova proposta e políticas do governo nazista.

O conhecido fato a “noite dos vidros quebrados” (*Kristallnacht*) ocorreu entre os dias 9 e 10 de novembro depois que o jovem Herschel Grynszpan, então com 17 anos, baleou e matou o oficial da embaixada alemã em Paris, Ernest Von Rath.” (VEZNEYAN, 2009, p. 187), desencadeando com isso o programa de extermínio dos judeus, como primeira ação:

Noventa judeus foram mortos, 500 sinagogas foram queimadas, e a maioria das lojas quebradas. A primeira detenção em massa dos judeus ocorreu quando mais de 25 mil homens foram enviados a campos de concentração. [...] os nazistas multaram os judeus em 1 bilhão de Reichmarks pela destruição que os nazistas causaram durante a *Kristallnacht*. (VEZNEYAN, 2009, p. 188).

A II Guerra iniciou em 1939 quando Adolf Hitler anexou a Polônia, de pronto iniciando a colocação da população judaica em guetos a exemplo de Lodz, Varsóvia e Krakow. Segundo Sérgio Vezneyan “Dentro desses superpovoados e murados guetos, dezenas de milhares de judeus morreram de fome e de doenças

²⁷ A “eugenia” nazista também eliminou 70.000 alemães com doenças hereditárias. (Tradução nossa).

provenientes das péssimas condições de vida”. (VEZNEYAN, 2009, p. 189). A elite intelectual polonesa foi eliminada. Nas palavras de Jaques Sémelin: “Na Polônia, a agressão alemã logo foi prosseguida pela eliminação das elites polonesas, conforme as ordens de Hitler. Ao mesmo tempo, teve início a germanização dos territórios (sobretudo a Silésia)”. (SÉMELIN, 2009, p. 196).

Na sequência do projeto de extermínio houve a eliminação dos guetos pelos nazistas, aqueles que não foram mortos por fuzilamento acabaram sendo enviados para os campos de concentração para serem eliminados de forma mais rápida e eficiente.

A cada país invadido e conquistado pelo Reich de Hitler a população judaica era identificada, agrupada e seus bens confiscados, na sequência eram encaminhados para fábricas de trabalho escravo, bem como aos campos de concentração e extermínio, conforme podemos verificar da lição de Jacques Sémelin:

A população judaica capturada nas cidades e vilarejos era, em geral fuzilada nos arredores (inclusive mulheres e crianças). O massacre mais célebre foi o de Babi - Yar, na Ucrânia, em 29 e 30 de setembro de 1941: 10 dias após a tomada de Kiev, os comandos da *Einsatzgruppe C* fuzilaram, em dois dias, 33.771 judeus. (SÉMELIN, 2009, p. 261).

A situação judaica na Alemanha era conhecida desde o ano de 1942 com relatos feitos de forma tímida pelos veículos da imprensa, no entanto, não era dada credibilidade ao acontecimento devido ao fator destacado por Sémelin (2009, p. 211) a “incredulidade”. A característica de ser inominável, sem similar ainda na sociedade alemã, não era crível que o massacre estava ocorrendo.

Os campos nazistas eram divididos em campos de trabalho, coleta, trânsito, concentração e extermínio, podendo um campo executar mais de uma função. Entre os campos de extermínio podemos citar Auschwitz-Birkenau (Polônia), Belzec (Polônia), Chelmo (Polônia), Lwów (Ucrânia), Majdanek (Polônia), Maly Trostonets (Bielorrússia), Sobibor (Polônia), Treblinka (Polônia), Varsóvia (Polônia), este último também de trabalho. (CAMPOS NAZISTAS, [2021?], n.p.).

Segundo Sérgio Vezneyan, em 1941 com a invasão da União Soviética:

Havia estimativamente 3 milhões de judeus, muitos dos quais vivendo em vilarejos isolados, conhecidos como Shtetls, [...] quatro unidades SS especiais de ação conhecidas como Eisantzgruppen cercaram e eliminaram todos os habitantes desses Shtetls. (VEZNEYAN, 2009, p. 189).

Hitler, em 1941, ordena a execução da solução final judaica, ou seja, o extermínio da população judaica sob seu domínio, para isso utilizou passou a utilizar os campos de extermínio.

A solução final foi instrumentalizada com a utilização da câmara de gás, não sendo uma novidade na Alemanha, que já havia utilizado este método em um projeto anterior. Para Sérgio Vezneyan: “A ideia de usar câmara de gás surgiu durante o Programa de Eutanásia, o então ‘Assassinato Grato’ de pessoas doentes e desabilitadas na Alemanha e Áustria”. (VEZNEYAN, 2009, p. 190).

No início foram empregados caminhões para matar grupos de judeus, onde se dispensava monóxido de carbono para as vítimas que seriam, supostamente, transportadas nos mesmos, todavia, tendo em vista a “pouca efetividade” deste método, pois não comportava grande contingente de pessoas, foram projetadas câmaras de gás, ganhando a solução final judaica escala industrial, com mais rapidez e efetividade. (VEZNEYAN, 2009, p. 190).

Grupos desembarcavam dos trens em fila e eram encaminhados para o banho, recebiam uma barra de sabão e na sequência eram trancados em uma sala com chuveiros no teto, que no lugar de água saía monóxido de carbono e *Zyklon-B*, para depois serem incinerados em grandes fogueiras ou fornos crematórios, especialmente, projetados para este fim, neste sentido é importante destacar a lição de Jacques Sémelin:

Com o desenvolvimento das câmaras de gás, o processo de destruição se ‘civilizou’, pois implicava, sobretudo, o tecido econômico e industrial da sociedade alemã: estradas de ferro (a *Reichsbahn*), indústria automobilística (para os primeiros caminhões a gás), indústria química (para produção de *Zyklon-B*), indústria têxtil (para reaproveitamento de roupas), indústria metalúrgica (para transformar o ouro roubado), setor bancário (para fechar as contas) etc. (SÉMELIN, 2009, p. 286-287).

Nos campos aqueles considerados capacitados, fisicamente, para o trabalho eram encaminhados para os locais de trabalho forçado, sendo marcada uma tatuagem no corpo, um número, os outros, os inaptos eram encaminhados aos campos de extermínio. (SÉMELIN, 2009, p. 210-211).

Insta referir que a *Shoah* foi arquitetada por seres humanos, dentro de um governo autoritário eleito de forma democrática. Em que pese, a *Shoah* não tenha sido o único homicídio em massa do século XX, continua sendo um fato caracterizado por sua particularidade, devido ao emprego de técnicas sofisticadas

em escala industrial para o extermínio, segundo Silva Filho (2013, p. 12) “pela primeira vez um Estado decide, com aparato técnico fornecido pela sociedade industrial, eliminar todo um grupo humano”. Para o nazismo bastava simplesmente ter nascido judeu para a pessoa integrar o processo que iniciava com a desumanização e finalizava com o extermínio.

Neste sentido o genocídio não é um crime que ocorre de forma aleatória, o início do plano de extermínio não começa com a câmara de gás, ele é lentamente, arquitetado pelos seus perpetradores, pois ele requer planejamento, tempo e recursos, conforme declaração de Dieng (2018, n.p.), o “Holocausto não começou com as câmaras de gás, mas sim com o discurso de ódio e com a desumanização dos judeus”.

Um dado que merece referência diz respeito a omissão da comunidade internacional, que em 1942 já tomava conhecimento das atrocidades nazistas e silenciou, “em 30 de junho e 2 de julho de 1942, o New York Times reportou por meio do London Daily Telegraph, que mais de 1 milhão de judeus haviam sido mortos”. (VEZNEYAN, 2009, p. 192). A *Shoah*, inaugurou uma categoria de crimes que não pode ser julgada através dos sistemas tradicionais de justiça.

2.3.3 Ruanda

O processo de colonização promovido por países europeus no continente africano apresenta repercussões de ordem social, política e econômica encontrada até os dias de hoje, deixando feridas e cicatrizes, muito significativas, além dos inúmeros conflitos armados. Antes da chegada dos colonizadores europeus, não havia registro de violência ou massacre sistemático entre os dois grupos, Hutus, Tutsis e Twa. (PAULA, 2011, p. 25).

A origem do genocídio em 1994 remonta a colonização feita pelos Belgas, principalmente na realização de diferenças raciais entre os Tutsis e os Hutus, baseadas em teorias eugenistas, que fazia a ligação entre características físicas e categorização social. Demonstrando que os tutsis, possuíam, devido as suas características físicas uma certa superioridade sobre os hutus, o que acabou sendo enraizado no inconsciente coletivo da sociedade. “Assim os tutsis seriam soberanos

em relação aos hutus, ou seja, segundo diretriz colonial, ‘os tutsis foram destinados a governar’. (FONSECA, 2010, p. 39).

O genocídio ocorrido em Ruanda é reflexo de uma complexa e multiforme organização política que se fez na região, que envolveu processos colonizatórios e históricos que funcionam como fundamento para o que vivenciamos em 1994, o genocídio promovido pelos hutus.

Com a conferência de Berlim de 1885:

Colocaram em um mesmo território, posto agora como uma série de Estados, não apenas populações locais rivais, mas principalmente, trouxe um forte embate entre complexas civilizações que possuíam um modo determinado de produção e reprodução a vida. (FONSECA, 2010, p. 29).

Ruanda, país localizado no continente Africano é formado por três etnias – Tutsi, Hutus e Twa. Durante o período do neocolonialismo, a África foi partilhada entre os países Europeus para atender as suas necessidades exploratórias, o que levou a demarcação de fronteiras de forma a atender os interesses econômicos das potencias, bem como a união inclusive dentro de um mesmo Estado de tribos rivais. (PAULA, 2011, p. 24-25).

Esta construção colonial de divisão social que não existia, serviu para fomentar uma polarização e uma transformação social, resultando em lutas por poder político, conforme assinala Danilo Fonseca:

É importante deixar claro que esse projeto levado a cabo em Ruanda fazia parte de uma articulação política entre a elite local e o poder colonial belga e que proporcionou uma colonização mental da população local, na medida em que foram impostos valores culturais e também possibilidades de vida que transformaram radicalmente o modo como os ruandeses viviam, se entendiam e se relacionavam. Tudo isso proporcionado por um nefasto projeto colonialista. (FONSECA, 2018, p. 158).

No ano de 1935 sob o governo de Mwami foram confeccionadas carteiras de identificação que diferenciavam tutsis de hutus, conforme estas características raciais apontadas, “[...] ou seja, oficializa-se a raça à qual pertencia cada indivíduo, se Tutsi, Hutu ou Twá, e desta classificação ele não podia mais se desligar”. (FONSECA, 2010, p. 41). Esta carteira de identificação somente foi abolida após o massacre em 1994.

Em 1959 teve início um movimento de insurgência em Ruanda promovido pelo grupo étnico hutu, após a morte de um líder popular. Ocorreram invasões às fazendas tutsi, seu gado foi distribuído o que levou um general do Governo Belga a

formar uma “guarda de ruandeses composta de 650 homens, sendo 85% hutu e 15% tutsi, que lutou contra o domínio da aristocracia latifundiária, vinculada a dominação belga”. (FONSECA, 2010, p. 49).

Com a colonização de Ruanda pela Bélgica as lideranças escolhidas para os postos de governo, eram sempre escolhidas dentro da etnia Tutsi. A independência de Ruanda ocorreu em 1962, o que levou a extinção do regime monárquico e as restrições entre etnias, quando os Hutus então, foram alçados ao poder, “a grande maioria dos membros da aristocracia agrária era tutsi, assim como grande parte dos trabalhadores rurais era hutu passaram a hostilizar os tutsis”. (FONSECA, 2010, p. 44). A origem deste ódio se deve a colonização Belga, que iniciou a distinção e, conseqüentemente, o ódio entre os grupos, para assim exercer o seu poder sobre a região.

Com a independência da Bélgica ocorreu uma alteração do polo de poder, que passou a ser ocupado pelo grupo Hutu, dando início a discriminação sistemática dos Tutsi, o que levou um contingente significativo deste grupo a migrar para países vizinhos e organizar um grupo de resistência, intitulado Frente Patriótica de Ruanda-FPR. (FONSECA, 2010, p. 70).

Durante a primeira República Ruandesa (1962-1973) sob o governo de Grégoire Kaybanda, ocorreu uma inversão de poder e os hutus passaram a ser os donos do poder, devolvendo, com suas atitudes os anos de dominação tutsi. Durante este período além da manutenção da distinção social, através das carteiras, a divisão social permaneceu conforme determinação do governo, também, na divisão de cargos, sendo que se os tutsis correspondessem a 10% da população, deveria ocupar somente este percentual de cargos. Além da referida divisão o governo promoveu a reforma agrária e o incremento das zonas urbanas.

O estopim para o início dos confrontos foi a resposta militar a dissidentes que apoiavam a monarquia – UNAR. Além da perseguição política, o governo passou a incentivar a população civil a promover ataques contra os tutsis. Podemos destacar a execução de “5.000 a 10.000 que foram identificadas por eles como integrantes da aristocracia latifundiária, no caso, proprietários que ainda detinham grandes parcelas de terra”. (FONSECA, 2010, p. 57).

No início dos anos de 1970 vislumbramos novo massacre devido à dificuldade de colocação dos hutus no mercado de trabalho, principalmente, envolvendo a área da educação, onde professores e estudantes de nível universitário passam a agredir

seus colegas de classe tutsi, levando uma parcela ao exílio, sem referir os mortos. (FONSECA, 2010, p. 56).

A insatisfação de setores do exército levou ao golpe de Estado promovido pelo General Nabyarimana instaurando, assim, a segunda “República” em Ruanda, iniciada em 1973, durou 21 anos terminando em 1994, com o seu assassinato através de um acidente de avião, juntamente, com o Presidente de Burundi, quando a aeronave foi derrubada nas proximidades de Kigali. (BORGES, 2009, p. 61)

Após o acidente, foram encerrados os acordos de paz, estradas foram bloqueadas e foi realizada a verificação de cada pessoa e as primeiras mortes começaram a ocorrer. No dia seguinte teve início a execução de líderes e militares tutsis (BORGES, 2009, p. 62-63).

Para o grupo Hutu a resolução da crise em Ruanda passava pelo extermínio dos Tutsis. Segundo Sérgio Vezneyan: “em seu ápice, boa parte da mídia internacional definiu esse genocídio como uma ‘guerra interétnica’. Um conflito entre dois grupos étnicos, duas ‘tribos’, os Hutus e os Tutsis que, ao longo da história, constantemente tentaram eliminar uns aos outros”. (VEZNEYAN, 2009, p. 291).

Na década de 1990 podemos apontar a crescente oposição ao governo de Nabyarimana, tanto de grupos mais conservadores, quanto de liberais, entretanto, seguia com amplo apoio entre a população. Ganhou destaque como grupo opositor armado a FPR, composta pelos exilados tutsis que foram expulsos pelos hutus. A população rapidamente associou o grupo a antiga monarquia, o que passou a ser, amplamente, divulgado através da Rádio e Televisão Livres Mille Collines (RTL) e da Revista Kangura do jornalista Hassan Ngaze que, posteriormente, devido a sua participação no genocídio acabou sendo julgado pelo Tribunal Especial para Ruanda. (FONSECA, 2018, p.10).

Neste sentido: “assim, as edições da Revista Kangura e as transmissões da RTL contêm uma série de elementos que nos permitem refletir sobre o processo de associação que vai se consolidando entre a FPR, a monarquia e a figura dos tutsis” (FONSECA, 2010, p. 73). A emissora foi impulsionadora do massacre, a sua transmissão incitava a população ao assassinato. Podemos afirmar que este foi o primeiro episódio de genocídio em que uma emissora de rádio assumiu um papel determinante para o cometimento do extermínio.

A ordem era a morte dos Tutsis não importando quem fosse o agente perpetrador, sendo dado aos autores a liberdade de ação para a consecução do genocídio.

Em 1990, o governo de Habyarimana, promoveu a abertura dos meios de comunicação, o que resultou no surgimento de vários jornais e revistas, o que por um lado promoveu a liberdade de expressão, por outro deu voz também a grupos extremistas. No mesmo ano ocorreu a edição da revista *Kangura*, trazendo em seu conteúdo a publicação dos “Dez Mandamentos dos *bahutus*”. (SÉMELIN, 2009, p. 115-116). Neste sentido, se faz necessário conhecer a lição de Jacques Sémelin:

1. Todo muhutu deve saber que umututsikzi, onde quer que esteja, opera por conta de sua etnia tutsi. Em consequência disso, será considerado traidor qualquer muhutu que se case com uma mututsikazi, que se torne sua concubina uma umututsikazi, que empregue uma umututsikazi como sua secretária ou protegida.
2. Todo muhutu deve saber que nossas jovens bahutuzaki são mais dignas e conscientes em seus papéis de mulher, esposa e mãe de família. São bonitas, boas secretárias e mais honestas!
3. Bahutuzaki, sejam vigilantes e tragam o juízo a seus maridos, irmãos e filhos.
4. Todo muhutu deve saber que qualquer mututsi é desonesto nos negócios. Ele visa a supremacia de sua etnia. Em consequência disso, será considerado traidor qualquer muhutu: que se alie aos batutsis em negócios; que invista seu dinheiro ou o dinheiro do Estado em uma empresa de um mututsi; que favoreça os batutsis nos negócios (liberação de licenças de importação, empréstimos bancários, alvarás de construção, concorrências públicas...).
5. Os cargos estratégicos, tanto políticos quanto administrativos, econômicos, militares e de segurança, devem ser em larga extensão confiada aos bahutus.
6. O setor de ensino, (alunos, estudantes, professores) deve ser majoritariamente hutu.
7. As Forças Armadas ruandesas devem ser exclusivamente hutus. A experiência da guerra de 1990 nos ensinou. Nenhum militar deve casar com uma mulher mututsikazi.
8. Os bahutus devem cessar de se apiedar dos batutsis.
9. Os bahutus, onde quer que estejam, devem estar unidos, solidários e preocupados com o destino de seus irmãos. Os bahutus de dentro e fora de Ruanda devem constantemente procurar amigos e aliados da causa hutu, a começar por seus irmãos bantus. Devem, constantemente, se contrapor à propaganda tutsi. Os bahutus devem ser firmes e vigilantes contra seu inimigo comum tutsi.
10. A Revolução Social de 1959, o referendo de 1961 e a ideologia hutu devem ser ensinados a todos muhutu e em todos os níveis. Todo muhutu deve difundir amplamente a presente ideologia. Será considerado traidor qualquer muhutu que persiga seu irmão muhutu por ter lido, difundido e ensinado essa ideologia. (SÉMELIN, 2009, p. 116-117).

O genocídio foi organizado pela etnia Hutu se deu no período de 7 de abril de 1994 a 15 de julho de 1994, após a morte do presidente Habyarimana, foram cerca de 100 dias, onde resultou a morte de cerca de um milhão de ruandeses, perfazendo

cerca de 70% da população Tutsi. Além do massacre foi empregada violência sexual de tal forma que se estima em torno de quinhentas mil mulheres tenham sido vítimas de estupro. Dados que podem ser verificados conforme explica Phil Clark:

Entre abril e julho de 1994, Ruanda experimentou uma das ondas mais devastadoras de assassinato em massa na história moderna em torno de 100 dias, quase três quartos da população total de tutsis (que constituía cerca de 11% do total da população de Ruanda em 1994, enquanto os hutus constituíam quase 84%). (CLARK, 2011, p. 510).

A propaganda ou mais precisamente o discurso de ódio propalado através da Radio Milles Collines, além de desqualificar os tutsis, chamando de baratas, realizava a diferenciação entre os grupos baseada em suas características físicas, neste sentido Sérgio Vezneyan refere: “Em alguns vilarejos, guerrilheiros forçavam Hutus a matarem seus vizinhos Tutsis, à condição de preservarem suas próprias vidas, e de suas famílias. Eles igualmente forçaram Tutsis a matar membros de sua própria família”. (VEZNEYAN, 2009, p. 296).

Além dos massacres promovidos o genocídio de Ruanda gerou um grande volume de refugiados para a fronteira com a República Democrática do Congo, à época conhecida como Zaire. Parte do grupo foi forçado a retornar para Ruanda, forçado pelo exército do então Zaire.

O chamado para a execução foi realizado através da rádio RTLM financiada pelo MRND (Movimento Revolucionário Nacional pelo Desenvolvimento), onde se deu a propaganda de ódio, ou seja, o discurso de ódio, que podemos enquadrar dentro da escola de Stanton (2019, p. 1) como o símbolo da discriminação. Segundo Alan J. Kuperman:

Given that half or more of the Tutsi victims died at central gathering sites,⁸ the unavoidable conclusion is that a large portion of Rwanda’s Tutsi were killed by April 21—perhaps 250,000 in just over two weeks. That rate of killing would make it the fastest genocide in recorded history.²⁸. (KUPERMAN, 2001, p. 16).

O jornal Kangura de alcance em todo país disseminava o ódio, através dos “dez mandamentos antiTutsi, para um bom Hutu”, estipulando, entre outras coisas,

²⁸ Dado que metade ou mais das vítimas tutsis morreram em locais de reunião central, a conclusão inevitável é que uma grande parte dos tutsis de Ruanda foram mortos em 21 de abril - talvez 250.000 em pouco mais de duas semanas. genocídio mais rápido da história registrada. (Tradução nossa).

que um Tutsi é, por definição, um inimigo dos Hutus, vedando qualquer tipo de relação entre os dois grupos.

As mortes ocorreram das mais variadas formas com o emprego de machado, pedras, pedaços de pau, arma de fogo, pedras, pelas ruas da capital a imagem era sempre recorrente, ou seja, corpos espalhados no chão. Podemos, com isso inferir que um dos diferenciais com relação a *Shoah*, foi o emprego de armas pouco sofisticadas e a participação em massa da população Hutu. O massacre, foi ignorado pelas grandes potências e terminou com a vitória militar da Frente Patriótica de Ruanda.

Uma diferença entre a *Shoah* e Ruanda pode ser apontada no cometimento do massacre, enquanto no primeiro, a população comum, não participou do massacre, no segundo, foi manipulada e mobilizada para cometer o massacre em massa “*the civilian Hutu population—men, women, and even children—was actively conscripted and comprised the bulk of génocidaires*”²⁹ (JONES, 2017, p. 550). Assim o Governo conseguiu mobilizar e transformar sua população em assassinos.

Não pode deixar de ser feita referência a inércia da sociedade internacional e da Organização das Nações Unidas (ONU) em colocar um basta na crise que recrudescia. A ONU, inclusive votou uma resolução de retirada de pessoal de Ruanda, segundo Vezneyan (2009, p. 296): “o Conselho de Segurança das Nações Unidas reagiu a intensificação da crise pelo voto unanime de abandonar Ruanda. As tropas de paz remanescentes foram retiradas, deixando para trás a irrisória quantidade de 200 soldados no país”, já a França era apoiadora do governo de Habyarimana, não fez nada.

Um dos grandes desafios posteriores ao genocídio além de restabelecer o sistema judicial, era buscar a responsabilização dos perpetradores do genocídio, uma vez que o já caótico sistema judicial de Ruanda agora estava, completamente, destruído pelo conflito.

Foram instituídos três modelos de justiça para abordar os crimes ocorridos em Ruanda, o Tribunal Penal Internacional da ONU para Ruanda- TPIR, jurisdições *gacaca* e os tribunais nacionais, segundo Phil Clark:

²⁹ A população civil hutu - homens, mulheres e até crianças - foi ativamente recrutada e compreendia a maior parte dos genocidas. (Tradução nossa).

Em uma conferência internacional em Kigali, em outubro de 1995, o governo considerou a anistia geral e a versão tradicional dos tribunais gacaca (que tinha sido usada por séculos como ferramenta de resolução de litígios) como possíveis métodos para lidar com suspeitos de genocídio. (CLARK, 2011, p. 515).

O julgamento dos criminosos ocorreu através da criação de um Tribunal Penal Internacional Para Ruanda (TPIR) na capital Kigali. Sua Criação se deu através da Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU. A competência estava limitada ao genocídio e as violações que ocorreram entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, em Ruanda e seus Estados vizinhos. Entretanto, conforme leciona Margalida Roig, o referido tribunal só iniciou os julgamentos três anos após:

A diciembre de 2004 se había completado el proceso de sólo 23 de las 69 personas detenidas hasta entonces ". Con todo, su jurisprudencia es un referente en la represión del crimen genocidio y de crímenes contra la humanidad de tortura y de violación y su sentencia en el caso Akayesu constituye la primera condena por genocidio dictada por un tribunal internacional.³⁰ (ROIG, 2004, p. 768).

Merece destaque a condenação dos agentes perpetradores de crimes sexuais ocorridos durante o conflito em Ruanda. Crimes estes, que não foram levados a julgamento em Nuremberg, embora sua ocorrência fizesse parte dos testemunhos. (FIDALGO, 2007, p. 641-642).

Conhecido como caso Akayesu foi a primeira condenação proferida por genocídio, onde o estupro foi reconhecido como forma de cometimento de genocídio. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda decidiu que o estupro era praticado com a intenção de causar graves danos físicos e mentais ao grupo Tutsi de forma sistemática, em destaque as mulheres. Segundo Fidalgo (2007, p. 645): “no caso considerou-se que a violação de mulheres é um acto constitutivo de genocídio - com as violações pretendia-se evitar futuros nascimentos dentro do grupo Tutsi”.

O julgamento dos acusados pelo crime de genocídio através de tribunais nacionais, mostrou-se ineficaz, devido a quantidade de pessoas a serem ouvidas, conforme podemos extrair da lição de Phil Clark: “Em 2000, os tribunais tinham ouvido apenas 2500 casos, menos de 3% do total de genocídios. Desses casos, 500

³⁰ Em dezembro de 2004, o processo de apenas 23 das 69 pessoas detidas até então havia sido concluído. "No entanto, sua jurisprudência é uma referência na repressão ao crime de genocídio e crimes contra a humanidade de tortura e estupro e sua sentença no caso Akayesu constitui a primeira condenação de genocídio proferida por um tribunal internacional. (Tradução nossa).

acusados foram absolvidos e 400 receberam pena de morte”. (CLARK, 2011, p. 516). O que levou a um colapso do referido sistema, devido ao acúmulo de casos.

Em 1998 iniciam os estudos para implementação dos tribunais *gacaca* (aprovada pelo parlamento ruandês através da edição das Leis Orgânicas n. 40/2000, n. 16/2004 e n. 28/2006), no enfrentamento dos casos de genocídio. Iniciam assim reuniões para estruturar um modelo que possibilita a reconstrução do tecido social. Em 1999, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos - EACDH, afirmou: “os tribunais *gacaca* não são competentes para julgar crimes contra humanidade, mas poderiam ser utilizados para fins de depoimento em conexão com a reconciliação”. (CLARK, 2011, p. 520).

Esse sistema judiciário tribal almejava a confissão dos suspeitos, seguida de uma pena decidida pela comunidade e da posterior reintegração social do apenado. Esse sistema penal foi criado para julgar os acusados da prática genocida de 1994, com exceção dos líderes e dos organizadores da violência, que continuava sob a jurisdição da justiça penal ordinária. (ROIG, 2004, p. 772).

Em 2001 por intermédio de Lei Orgânica, foi instituído o Tribunal *gacaca*, sendo “*elección de este sistema antes de ser adoptada la Ley orgánica instituyendo las Jurisdicciones gacaca en 2001, así como de la necesidad de implicar a toda la sociedad ruandesa en la represión del genocídio*”.³¹(ROIG, 2004, p. 770).

A jurisdição *gacaca* é um modelo tradicional em Ruanda nos Grandes Lagos, segue um modelo de justiça popular, sendo o processo centrado na confissão do acusado, seu arrependimento diante o público e a consequente “condenação” revertida em um benefício para a sociedade. Possui neste sentido elementos de justiça restaurativa e proximidade com as comissões da verdade. No preâmbulo da lei orgânica número 16/2004 podemos identificar este caráter participativo da sociedade na resolução do genocídio ocorrido em 1994, conforme a lição de Margalida Roig:

El genocidio fue perpetrado abiertamente, ante la mirada de toda la población, y por ello se debe proceder a la represión de los crímenes de genocidio basándose en el testimonio de la población del lugar donde fueron cometidos Es el propio pueblo ruandés quien debe relatar los

³¹ Escolha desse sistema antes da adoção da Lei Orgânica que institui as Jurisdições de Gacaca em 2001, bem como a necessidade de envolver toda a sociedade ruandesa na repressão ao genocídio (Tradução nossa).

hechos, revelar la verdad y participar en la persecución y en el proceso de los presuntos autores del genocidio.³² (ROIG, 2004, p. 770-771).

Objetiva através destes julgamentos a reconciliação entre os grupos tutsis e hutus, além da promoção da justiça. Este modelo de jurisdição sempre foi empregado em Ruanda no período anterior ao colonialismo. A jurisdição *gacaca* era estruturada seguindo o seguinte modelo trazido por Margalida Roig:

En reunir un colegio de sabios del poblado (los inyangamugayo), sentados al aire libre sobre hierba (*gacaca* significa gazon, césped), escuchando a los miembros de la comunidad enfrentados por un litigio y llegando a una solución consensuada a la vez que decidiendo sanciones, con la finalidad de restablecer la armonía en la comunidad. Originariamente, los inyangamugayo adquirirían su estatus en virtud de su edad, erudición, altruismo, sabiduría o influencia económica o política.³³ (ROIG, 2004, p. 771).

A jurisdição *gacaca* foi uma alternativa local para enfrentar o legado decorrente do genocídio em Ruanda, em detrimento de uma justiça externa, eurocêntrica. Durante o tempo de duração cerca de nove anos dos tribunais *gacaca*, “provaram ter muito sucesso no julgamento de uma base enorme de casos de genocídio, individualizando a culpabilidade pela conexão de crimes específicos como os perpetradores específicos, e desenterrando verdades sobre os genocídios”. (CLARK, 2011, p. 521).

Em que pese a aceitação do modelo *gacaca* o governo acreditava que os julgamentos eram muito lentos, e promoveu um ajuste no procedimento, reduzindo penas, emprego de prestação de serviço comunitário. Posteriormente, passou a ser considerada também a anistia aos acusados de genocídio, não podemos deixar de referir a grande parcela dos populares envolvidos nos atos genocidas deixaram de ser punidos. (CLARK, 2011, p. 524).

Podemos afirmar que o massacre de Ruanda foi subestimado pela sociedade internacional por ser um país pobre, pequeno, sem nada para oferecer, e composto majoritariamente por uma população negra. Em 2004, o então Secretário Geral da

³² O genocídio foi perpetrado arbitrariamente, diante dos olhos de toda a população, e por ela deve se proceder a repressão dos crimes de genocídio baseando-se no testemunho da população do lugar onde foram cometidos. A própria população ruandesa é quem deve relatar os fatos, revelar a verdade e participar da persecução e processo dos supostos autores do genocídio. (Tradução nossa).

³³ Em reunir um colégio de sábios da cidade (o Inyangamugayo), sentar-se ao ar livre na grama (*gacaca* significa gazon, gramado), ouvir os membros da comunidade que enfrentam uma disputa e chegar a uma solução consensual ao decidir sanções a fim de restaurar a harmonia na comunidade. Originalmente, os Inyangamugayo adquiriram seu status em virtude de sua idade, erudição, altruísmo, sabedoria ou influência econômica ou política. (Tradução nossa).

ONU, Kofi Annan fez um pedido oficial de desculpas: *“the international community failed Rwanda, and that must leave us always with a sense of bitter regret and abiding sorrow”*³⁴ (JONES, 2017, p. 550).

Da análise dos casos acima expostos podemos extrair que um dos elementos em comum, foi o racismo tanto no genocídio armênio, quanto na *Shoah*. No caso de Ruanda o termo “raça” não estava como causa do genocídio. Segundo Kiernan (2003, p. 31) *“in Rwanda, too, the first victims of “Hutu Power” in 1994 were the Hutu moderate politicians, and thousands of Hutu in the south of the country were killed for lacking zeal to exterminate Tutsi”*.³⁵ Neste sentido podemos afirmar que em Ruanda o massacre objetivava purificar o seu território dos tutsis.

No próximo capítulo, passamos ao estudo dos precedentes referentes aos julgamentos envolvendo homicídios em massa e sua consequente regulamentação legislativa em âmbito universal e interno no Brasil.

³⁴ A comunidade internacional falhou em Ruanda, e isso deve nos deixar sempre com um sentimento de amargo pesar e tristeza permanente. (Tradução nossa).

³⁵ Também em Ruanda, as primeiras vítimas do “Poder Hutu” em 1994 foram os políticos Hutu moderados, e milhares de Hutu no sul do país foram mortos por falta de zelo em exterminar os Tutsis. (Tradução nossa).

3 GENOCÍDIO: REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

O capítulo segundo inicia com a regulamentação legislativa em âmbito internacional do crime de genocídio. Merece destaque a criação do Tribunal de Nuremberg para o julgamento dos crimes praticados pela Alemanha nazista, posteriormente, verificamos a edição da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948 que regulamentou e tipificou o crime de genocídio, passando, também, a ter previsão no Estatuto de Roma de 1988 que instituiu o Tribunal Penal Internacional. No ordenamento jurídico brasileiro apresentamos a análise da Lei 2.889 editada em 1956 que disciplina e tipifica o crime de genocídio em nosso sistema penal.

3.1 PRECEDENTES DA REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Conforme tratado no capítulo anterior após as atrocidades cometidas pela Alemanha nazista, durante o período da II Guerra Mundial, onde o país, considerado o berço de grandes juristas, filósofos e pensadores foi levado, por um ex-cabo do exército - Adolf Hitler - de escolaridade duvidosa, a cometer genocídio em escala industrial de cerca de 11 milhões de pessoas.

Diante da descartabilidade e ausência de dignidade em que o nazismo converteu o ser-humano, se fez cada vez mais premente a criação de organismos e legislações protetivas, além de uma justiça de caráter universal para o julgamento de futuras violações. (PIOVESAN, 2014, p. 34).

A Liga das Nações foi criada em 1920, ao final da I Guerra Mundial (LIGA DAS NAÇÕES, [2021?], n.p.) assim, “o objetivo era superar os egoísmos nacionais que levaram à catástrofe, concentrando-se no multilateralismo”, estabelecendo uma sociedade de nações, ideia esta que remonta as Conferências de Paz de Haia, em 1899 e 1907. Também era objetivo da Liga das Nações que outra grande guerra fosse evitada, o que não ocorreu e novamente uma grande guerra voltou a mobilizar o mundo, ou seja a II Guerra Mundial (1939-1945).

A Liga das Nações de forma concreta se deu em solo Europeu, em que pese sua constituição tenha sido extraída dos quatorze pontos de Woodrow Wilson- presidente americano- os Estados Unidos não faziam parte do organismo

multilateral. Possuía uma composição similar a sua sucessora - ONU, no entanto, não apresentava uma força militar, o que indiretamente levou ao seu fracasso:

Mas ela se revelou impotente para bloquear a invasão japonesa da Manchúria (1931), a agressão italiana à Etiópia (1935) e o ataque russo à Finlândia (1939). Em abril de 1946, o organismo se autodissolveu, transferindo as responsabilidades que ainda mantinha para a recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU. (LIGA DAS NAÇÕES, [2021?], n.p.).

Diante da falha da liga das Nações, vislumbramos pós II Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas - ONU - através da Carta das Nações Unidas em 1945, alterando de forma significativa as relações entre as nações, impondo um novo modelo de cooperação, segurança e de proteção aos Direitos Humanos, consagrando assim, a sua internacionalização. (MAZZUOLI, 2018, n.p.).

No ano de 1942, teve início, uma rodada de conversações entre os Estados Unidos e Inglaterra, para a criação de um tribunal, seguindo os moldes de uma justiça tradicional, para julgamento dos países derrotados, considerados culpados pelas atrocidades cometidas. (GARAPON, 2002, p.24). Segundo Leila Ponte:

Todavia, foi a Declaração de Moscou, adotada em 1º de novembro de 1943, após ter sido subscrita por Roosevelt, Churchill e Stalin, em 11 de fevereiro daquele mesmo ano, durante a Conferência de Yalta, o ponto alto para a formação do Tribunal de Nuremberg. (PONTE, 2013, p. 85).

Em 1945 ao fim da grande Guerra no acordo de Potsdam foi previsto o julgamento dos criminosos de guerra, o que promoveu a Conferência de Londres de 8 de agosto, foi adotada a Carta do Tribunal Penal Militar, que ficou conhecido pelo nome de Tribunal de Nuremberg, pois sua sede restou estabelecida na cidade onde foram editadas as Leis de Nuremberg de 1935. O tribunal restou, portanto, estabelecido segundo Arnaldo Sousa: “entre 1945 e 1949, teve funcionamento o Tribunal Militar Internacional, que julgou, em 13 julgamentos, 24 dos maiores líderes do regime nazista”. (SOUSA, 2015, p. 173).

No regulamento do tribunal não foi incluído o crime de genocídio, sendo apenas contemplados “1- Conspiração e atos deliberados de agressão; 2- Crimes contra paz; 3- Crimes de Guerra; e 4- Crimes contra a Humanidade” (SOUSA, 2015, p. 173), deixando de considerar em seu regulamento o crime de genocídio, fato que impossibilitou o julgamento do referido crime cometido pelos nazistas.

Segundo podemos depreender do momento histórico em que se deu o julgamento dos crimes perpetrados pela Alemanha nazista, muitos dos fatos considerados como crimes, assim o foram por emprego do costume no julgamento, neste sentido: “O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra paz, crime de guerra e crime contra humanidade, previstos pelo Acordo de Londres”. (PIOVESAN, 2012, p. 188).

Não podemos deixar de referir a existência do Tribunal que julgou os crimes pós II Guerra no oriente, o chamado Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, mais conhecido por Tribunal de Tóquio que foi instituído em 1946 e encerrado em 1948 promovendo o julgamento dos crimes do Império japonês, recebendo inúmeras críticas por não incluir o imperador e políticos à época. (GARAPON, 2002, p. 26).

Os crimes cometidos pelo exército russo foram deixados de fora dos julgamentos em Nuremberg, o que acabou servindo apenas para punir não de acordo com os valores universais e sim de acordo com o juízo de conveniência dos países vencedores. (GARAPON, 2002, p. 65).

Após os julgamentos de Nuremberg foi fixado um ponto que alterou a conjuntura em termos de direito penal internacional, que foi a responsabilização penal individual no âmbito internacional, além da limitação a soberania dos Estados. Antes deste marco temporal, somente os Estados poderiam ser objeto de julgamento, a previsão do crime contra humanidade traz a individualização do agente perpetrador, bem como, ao ser possível uma justiça penal internacional, mitigou a soberania dos Estados, neste sentido Antoine Garapon:

Com o crime contra a humanidade, o indivíduo assume a responsabilidade pelos seus actos e deve prestar contas por eles. Já não é o colectivo que absorve a liberdade individual, mas inversamente, a liberdade individual que deve pagar as consequências da sua participação em acções colectivas. (GARAPON, 2002, p. 92-93).

O Tribunal de Nuremberg por ser um tribunal *ad hoc*, ou seja, sua criação se deu após os fatos, sofreu inúmeras críticas, pois era visto como a justiça dos vencedores contra os vencidos, sendo levantadas dúvidas quanto a imparcialidade dos julgadores, legitimidade do Conselho de Segurança para a instituição de um tribunal, assim como o fato de que a acusação pelos crimes imputados não

observava o princípio da legalidade, como podemos verificar da leitura de Flávia Piovesan:

A condenação criminal dos indivíduos que colaboraram para a ocorrência do nazismo fundamentou-se, assim, na violação de costumes internacionais, ainda que muita polêmica tenha surgido, com base na alegação da afronta ao princípio da legalidade do direito penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. (PIOVESAN, 2012, p. 190).

A crítica que merece destaque é dada por Garapon (2002, p. 25): “aquilo que os anglo-saxónicos chamam de *tu quoque*: como é que se podia acusar as tropas alemãs de actos que os seus adversários haviam igualmente cometido?” Quem julgaria os campos de concentração dos EUA? Ou Hiroshima e Nagasaki?

Em que pese as críticas à sua estrutura Nuremberg inaugurou uma justiça internacional mais efetiva, sendo importante precedente para a construção de uma justiça penal internacional. Servindo, portanto, para estabelecer limites a soberana do Estado e que os indivíduos passaram a ser julgados fora do seu Estado.

Podemos destacar que o anseio da sociedade internacional foi de buscar a responsabilidade dos autores de crimes cometidos contra as pessoas em momentos de conflitos, configurando, assim, o primeiro passo em busca do estabelecimento de uma justiça internacional e, conseqüentemente, a tipificação dos crimes julgados. Podemos afirmar que um dos legados da II Guerra Mundial, foi a internacionalização dos direitos humanos.

Dentro deste contexto, podemos destacar a criação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Em seu âmbito global, foi inaugurado com a criação da ONU e a promulgação da Declaração Internacional dos Direitos do Homem em 1948, que dotou de carácter universal os direitos humanos. Neste sentido a lição de Flávia Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. (PIOVESAN, [2007?], p. 4).

O surgimento da ONU, marca um novo paradigma na construção das relações internacionais, fundadas na segurança, promoção da paz, e objetivando a

cooperação entre os Estados além da promoção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2018, n.p.)

Na esteira de promoção da proteção dos direitos humanos, vislumbramos a criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, tendo em vista a demanda por efetivação, preservação e proteção destes direitos. O sistema global de proteção integra a ONU, sendo composto pelo Conselho de Segurança (CSNU), Assembleia Geral, Alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Conselho de Direitos Humanos (UNHRC/CDH) Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Conselho Econômico e Social e por fim o secretariado, órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados. (UNITED NATIONS, [2021?], n.p.).

Merece destaque o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), com a atribuição de promover a manutenção da paz e a segurança em âmbito global. Formado por 5 membros permanentes - EUA, Federação Russa, República Popular da China, França, Reino Unido- e outros dez de forma temporária, todos com direito a voto.

Dotado de competência para emitir sanções, resoluções e recomendações, inclusive determinar a expulsão de países que formam a ONU. Neste sentido, a lição de Sufyan El Droubi:

Resoluções, recomendações, decisões, pareceres consultivos, acórdãos e sentenças, expressões de opinião. Esse rol, incompleto, indica os atos unilaterais que, usualmente, pode adotar ou emitir uma organização internacional de cooperação, de caráter universal- classe em que se enquadra a Organização das Nações Unidas. (DROUBI, 2006, p. 06).

O art. 25 da Carta da ONU determina que “os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta” (NAÇÕES UNIDAS, 2007, p. 20), ou seja, as decisões são de cumprimento obrigatório.

De caráter geral, este sistema traz uma gama de tratados que lançam proteção sobre direitos considerados de vital importância para a construção de uma sociedade fraterna, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assinado em 1966. Neste sentido, ressalta Valério Mazzuoli:

A estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos, contudo, além dos instrumentos de proteção global, de que são exemplos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada International Bill of Human Rights. (MAZZUOLI, 2016, n.p.).

Com relação ao sistema regional de proteção dos direitos humanos, podemos citar o sistema interamericano de proteção, representado por um conjunto de órgãos pertencentes a Organização dos Estados Americanos- OEA, fundada em 1948 através da adoção da Carta da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, n.p.), tendo como princípios fundamentais o compromisso com a democracia, direitos humanos, desenvolvimento e a segurança. A exemplo do sistema global de proteção representado pela ONU, a OEA possui órgãos e tratados responsáveis pela salvaguarda dos direitos humanos.

Dentro deste sistema merece destaque a atuação tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que são os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos humanos. A CIDH, recebe denúncias de violações tanto dos particulares como de organizações, além de exercer o monitoramento da situação dos direitos humanos, podemos informar que exerce as funções:

Promover la observancia y la defensa de los derechos humanos y servir como órgano consultivo de la Organización de Estados Americanos en esta materia. La Comisión, por un lado, tiene competencias con dimensiones políticas, entre las cuales destacan la realización de visitas in loco y la preparación de informes acerca de la situación de los derechos humanos en los Estados miembros.³⁶ (CORTE INTERAMERICANA DERECHOS HUMANOS, [2021?], n.p.).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o tribunal regional de proteção dos direitos humanos, de caráter autônomo, exercendo as funções de *“aplicar e interpretar la Convención Americana. La Corte Interamericana ejerce una función contenciosa, dentro de la que se encuentra la resolución de casos contenciosos y el mecanismo de supervisión de sentencias”*³⁷ (CORTE

³⁶ Promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos nesta matéria. Por um lado, a Comissão tem poderes com dimensões políticas, entre os quais se destacam a realização de visitas in loco e a elaboração de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros. (Tradução nossa).

³⁷ Aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, que inclui a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças. (Tradução nossa).

INTERAMERICANA DERECHOS HUMANOS, [2021?], n.p.). Além desta função contenciosa, também é órgão consultivo e dita medidas provisórias. Suas recomendações e sentenças são de execução obrigatória nos Estados que aceitaram a sua competência.

No ano de 1997, a CIDH, recebeu para análise de admissibilidade, um caso envolvendo o Estado Colombiano e a alegação de ter cometido genocídio contra integrantes do partido político Unión Patriótica a fim de promover sua eliminação (CIDH, 1997, n.p.). Tendo em vista a ausência de enquadramento no conceito jurídico previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

Sistema global e regional são coexistentes e os direitos acabam sendo protegidos nos variados âmbitos, deve o indivíduo que teve seu direito violado procurar aquele que atenda o seu objetivo. Podemos afirmar que são compactuam de forma coordenada, uma vez que a escolha de um sistema não exclui o outro.

3.2 CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO DE 1948

O Conceito de genocídio, surgiu dos estudos iniciais de Raphael Lemkin (1944) a respeito do Genocídio Armênio já referido no capítulo anterior resultou no conceito jurídico adotado pela Convenção. Afirma-se que seus estudos iniciais sobre o tema tiveram início após os acontecimentos envolvendo os Armênios e os Assírios, neste sentido:

Começou a interessar-se pela criminologia (punição), que a posteriori iria associar-se a categoria “genocídio”, em decorrência de evento trágico como — o Massacre de Simele de 1933, onde forças do Reino do Iraque massacraram os assírios no norte do país resultando em mais de 3.000 mortes. (ORTIZ, 2020, n.p.).

Raphael Lemkin (1944), conseguiu introduzir na jurisprudência dos julgamentos de Nuremberg o conceito de genocídio, no entanto, os nazistas não foram julgados pelo crime, ainda não tipificado. Assim, participou das tratativas e reuniões de estruturação do conceito e elaboração da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

O extermínio em massa promovido pela Alemanha nazista de Adolf Hitler levou a comunidade internacional, após o término da Segunda Guerra, através-, primeiramente, da Resolução nº 96 de dezembro de 1946 que, posteriormente, originou a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, por meio da Resolução 260-A, que entrou em vigor a partir de 1951, até então, a sociedade internacional estava diante de um crime ainda sem nome.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi aprovada no ano de 1948 antes da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – um dia de diferença, constituindo-se assim, o primeiro documento a tratar do crime de genocídio em âmbito internacional e sua tipificação. Esta Convenção, trouxe o caráter de *hard law* ao crime de genocídio, pois seu texto, de forma expressa, consagrou o genocídio tanto em tempo de paz como de guerra, é um crime de direito das gentes - conforme se extrai da leitura do artigo I, que de forma expressa refere que as partes contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir. (BRASIL, 1952).

Segundo o ARTIGO II da Convenção na expressão de Ambos (2008, p. 135) “o coração da convenção”, traz o que se entende por genocídio como sendo quaisquer atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. Importante proceder a análise dos elementos que integram o tipo na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

Assassinato de membros do grupo, a enumeração dos grupos na Convenção é taxativa, protege grupo nacional, racial, religioso ou étnico, mas limita o espectro de proteção, não sendo protegidos outros grupos, mesmo que haja similaridade entre eles, a exemplo de grupos políticos e culturais. (AMBOS, 2008, p. 136-137).

Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo, significa o emprego de tortura, escravidão, deportações, perseguição, permanência em campos de concentração, supressão de alimento, exposição as condições extremas do clima, agressão sexual. (AMBOS, 2008, p. 141).

Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial seria, por exemplo, o grupo perpetrador criar condições que levem o grupo eleito, ou seja, o grupo vitimado, a condições adversas ou desumanas, que levem a sua destruição. Podemos referir, como exemplo, a falta de alimentação, roupas, condições de higiene precárias e trabalho escravo. (ABELHA, 2013, p.15). Segundo Kai Ambos:

Com efeito, se o “grupo como tal” (“*as such*”, “*comme tel*”), isto é, como unidade social, será protegido ainda contra uma destruição parcial, então uma lesão do bem jurídico verifica-se com uma modificação violenta dessa unidade, isto é, com um ataque a um membro do grupo. (AMBOS, 2008, p. 138).

No caso da destruição parcial ou “em parte”, é admitida uma conduta individual, sendo afetado mais de um elemento do grupo. Na lição de Kai Ambos: “se expressa que o que deveria importar é que o autor, além do cometimento de uma conduta individual, tenha a finalidade ulterior de destruir - qualitativa ou quantitativamente - uma parte significativa do grupo”. (AMBOS, 2008, p. 138-139).

Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo é a adoção de medida de cunho biológico, que visa impedir a perpetuação do grupo que está sendo objeto do genocídio, ao proibir ou dificultar novos nascimentos, casamentos, bem como promover esterilização de homens e mulheres. (ABELHA, 2013, p. 16).

Transferência forçada de menores do grupo para outro grupo, aqui cabe, primeiramente, verificar qual o conceito de criança está sendo utilizado. Falha a convenção ao não delimitar quem atende ao requisito de ser considerada criança. Nos termos da Convenção sobre Direitos das Crianças são consideradas como tal todos aqueles que são menores de 18 anos, salvo se lei aplicável determinar a maioridade antes desta idade. A convenção ainda refere o emprego de força que tanto pode ser física quanto moral, sendo suficiente para sua configuração a retirada da criança do seu núcleo original. (ABELHA, 2013, p. 17).

Além destes elementos devemos atentar para a *mens rea* do crime de genocídio que carrega para sua configuração uma intenção específica, ou seja, seu elemento subjetivo, neste sentido destaca Manuel Abelha:

Este elemento mental passa pela intenção específica que o perpetrador tem no sentido de destruir, no todo ou em parte, um determinado grupo enquanto tal, sendo comum a todos os actos materiais do crime acima referenciados. É o chamado elemento psicológico do crime, que constitui o traço distintivo, a nota caracterizadora do mesmo. (ABELHA, 2013, p. 18).

Para o ataque ser considerado crime de genocídio nos termos da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio basta apenas a intenção de destruição, ou seja, deve estar presente o fim último de destruição, porém se elementos do grupo forem vitimados em outro tipo de ação, não poderá ser enquadrado na conduta do genocídio, pois daqui a ação deve ser direcionada com o fim específico e atingir os grupos especificados na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio *“El requisito de la ‘intención de destruir’ convierte al genocidio en ‘la forma más extrema e inhumana de persecusión’*.³⁸ (AMBOS, 2010, p. 02). Neste sentido, o autor referido leciona:

Deste modo, se o ataque se realiza com o fim incondicional da destruição- também a longo prazo e não só físico-biológica- de uma parte significativa do grupo, isto é, se se propõe causar esta destruição, é suficiente, como foi explicado, que o ataque típico se dirija contra um membro de um destes grupos em sua condição de tal. Dessa maneira, nem a efetiva destruição do grupo, nem um ataque a todos os membros do grupo é necessário para realizar o tipo; basta haver a intenção de destruição. (AMBOS, 2008, p. 141).

O agente tem que realizar o fim pretendido, ou seja, destruir no todo ou em parte o grupo protegido. Neste sentido, através de sua conduta, intenta destruir uma parcela do grupo, de uma comunidade, pode significar por outro lado, através de um viés qualitativo que busca “à destruição significativa de parte do grupo, ou seja, à eliminação dos membros mais representativos da comunidade visada.” (ABELHA, 2013, p. 21), a exemplo do genocídio dos Armênios que teve início com a morte dos seus representantes intelectuais.

Para a consumação basta apenas a morte de um integrante do grupo, somado a uma das condutas descritas e a intenção de destruir, empregando assim, inúmeras ações. A diferença, inclusive do genocídio para os crimes contra humanidade, reside na intenção. O número de vítimas é irrelevante para a consumação do crime, não prescinde da aniquilação total do grupo eleito, segundo podemos inferir do Caso Akayesu:

Al enumerar una serie de factores relevantes a través de los cuales infirió la intención genocida. Entre dichos factores se hallaron la naturaleza sistemática de las ejecuciones, la mutilación de las víctimas a fin de inmovilizarlas hasta que pudieran ser ejecutadas, el homicidio de los recién nacidos, la ejecución de mujeres hutus embarazadas que habían sido

³⁸ A exigência de "intenção de destruir" torna o genocídio "a forma mais extrema e desumana de perseguição". (Tradução nossa).

prefiadas por hombres tutsi, la instalación de barricadas para impedir que los tutsi escaparan.³⁹ (LOZADA, 2009, p. 183).

No tocante ao dolo podemos afirmar que *“el delito de genocidio tiene dos elementos subjetivos independientes: uno general que podría denominarse ‘intención general’ o dolo y uno adicional concretado em la ‘intención de destruir’*.⁴⁰ (AMBOS, 2010, p. 02). O dolo geral do crime de genocídio pode ser extraído do *caput* do delito e da lista de atos tipificados, que podem ser executados contra os grupos protegidos pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. O dolo entendido por Kai Ambos como “adicional” é reconhecido como “intenção de destruir” no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, portanto, configurando delito de intenção. Este dolo, é constituído por dois elementos, um referente à vontade - intenção e outro intelectual - conhecimento. (AMBOS, 2008, p. 141).

Conforme restou pacificado no julgamento do Caso Akayesu a intenção de destruir é entendida como:

‘especial intención’ o ‘dolo especial’ entendido como intención específica, requerida como elemento constitutivo del delito, que exige que el sujeto activo claramente trata de producir la conducta que se le imputa’ o, em outras palabras, que tiene la ‘clara intención de causar el delito.’⁴¹ (AMBOS, 2010, p. 2).

A ação com este fim específico deve estar direcionada para a destruição de um dos grupos nominados pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, tendo um propósito, um desejo, que deve ser consciente por parte do sujeito ativo. (AMBOS, 2010, p.04).

No passado os genocídios recaiam sobre agentes externos ao Estado, grupos localizados além-fronteiras, tendo como objetivos mais comuns a expansão territorial e conflitos de ordem religiosa, no século XX, se dá uma alteração deste contexto e

³⁹ Listando uma série de fatores relevantes através dos quais ele inferiu a intenção genocida. Entre esses fatores estavam a sistemática das execuções, a mutilação das vítimas para imobilizá-las até que pudessem ser executadas, o assassinato de recém-nascidos, a execução de mulheres hutus grávidas preferidas pelos homens tutsis, a instalação de barricadas para impedir os tutsis de escapar (Tradução nossa).

⁴⁰ O crime de genocídio tem dois elementos subjetivos independentes: um geral que poderia ser chamado de “intenção geral” ou fraude, e um adicional especificado na “intenção de destruir”. (Tradução nossa).

⁴¹ Dolo especial 'ou' dolo especial 'entendido como dolo específico, exigido como elemento constitutivo do crime, que exige que o sujeito ativo tente manifestamente produzir a conduta que lhe é imputada' ou, em outras palavras, que tenha a 'clara intenção de causar o crime. (Tradução nossa).

os sujeitos passivos passaram a ser selecionados entre os nacionais do Estado, como as minorias étnicas, religiosas, o que segundo Lozada (2009, p. 189) “*el genocidio entonces se tornó característico de las sociedades pluralistas, y quien perpetra tiene como objetivo eliminar los rasgos distintivos de toda diferencia, la que juzga de peligro para la supervivencia de su propio grupo*”.⁴²

Cabe destacar a questão que envolve os institutos da coautoria e da participação conforme podemos extrair da leitura do artigo III que apresenta na letra “e” da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio a previsão de punição da coautoria no genocídio. A referência sobre a cumplicidade permite entender que é possível a participação no genocídio consumado, não sendo permitida a participação na forma tentada, uma vez que sua ocorrência seria acessória. Segundo a lição de Kai Ambos:

A participação é possível-apesar de contrariar a opinião originária do Comitê Ad-Hoc - só no genocídio consumado do autor principal, mas não na tentativa ou na incitação do genocídio (“incitement”), que é acessória. Isto é típico da participação, segundo a compreensão alemã, e constitui, ademais, outro argumento contra o entendimento da “complicity” no sentido de coautoria. (AMBOS, 2008, p. 144).

No tocante a letra “c” onde insere a possibilidade de punição para a incitação direta e pública a cometer o genocídio do referido artigo III da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, diz respeito a incitação e instigação da prática do crime. Com relação a incitação refere-se a um grupo indeterminado, devendo ser pública e direta “a uma imediata realização e consumação do fato, sem compreender qualquer ação de propaganda” (AMBOS, 2008, p. 146) ao contrário, a instigação requer um sujeito determinado.

No crime de genocídio a tentativa nos termos do artigo III, letra “d” está relacionada de forma direta com a incitação e a conspiração para o cometimento do crime, sendo ela limitada por estes dois elementos. Segundo Ambos (2008, p. 431) “existe uma tentativa de genocídio, no sentido da teoria objetivo-formal, ao menos quando já se iniciou a realização do tipo”. Mesmo que o agente atinja pessoa diversa do grupo pretendido “*error in persona*”, ele tentará o genocídio. Também, será caracterizada a tentativa quando o agente perpetrador atingir um único indivíduo

⁴² O genocídio tornou-se então característico das sociedades pluralistas, e quem o comete tem o objetivo de eliminar os traços distintivos de qualquer diferença, que ele considera um perigo para a sobrevivência de seu próprio grupo (Tradução nossa).

pertencente ao grupo, com a intenção de destruir. Resta indubitável segundo Kai Ambos:

Naturalmente, aqui se deve ter em conta que o caráter de delito de perigo abstrato do genocídio consumado se sua semelhança estrutural com a tentativa (inacabada), conduz a um adiantamento da punição da consumação que limita notoriamente o âmbito de aplicação da tentativa do genocídio. (AMBOS, 2008, p. 431).

Os atos podem ficar restritos a uma determinada localidade, um grupo ou uma parte que fica localizada em determinado espaço geográfico, como por exemplo os Tutsis em Ruanda ou os Bósnios muçulmanos em Srebrenica.

Foi excluída da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio a possibilidade de responsabilidade das pessoas jurídicas, o que prejudica a persecução dos responsáveis que se utilizam da estrutura empresarial para praticar o massacre, a exemplo do conhecido caso da IBM (SAAD-DINIZ, 2018, p. 05), empresa norte americana que foi contratada pelo III Reich para fornecer o sistema de cartões que permitiam identificar quem era judeu ou comunistas, em que campos de concentração poderiam ser encontrados, o que permitiu que fosse realizada de forma organizada o extermínio, mas também podemos citar o caso da “Radio Television des Milles Collines (RTLM)” (FONSECA, 2010, p. 73) e seu papel de propagar a incitação ao genocídio.

Referente ao instituto da obediência hierárquica ocorre quando um subalterno pratica uma ação em cumprimento a um dever de obediência ao seu superior hierárquico, segundo Manzini (1949, p. 32) “a ordem hierárquica, fundada sobre normas de direito, tem a finalidade de declarar categórica e imperativamente ao subordinado o que, segundo a lei, ele deve fazer para cumprir com seu dever”.

A obediência hierárquica foi o argumento utilizado por muitos oficiais do Reich, como forma de buscar se eximir do julgamento pelos crimes cometidos, merecendo destaque para o caso de Adolf Eichmann que afirmava que estava somente cumprindo ordens, ou seja, gerir o sistema de deportações em massa para os campos de concentração e extermínio, não significa para participar da solução final.

No julgamento de Nuremberg além do novo paradigma firmado em termos de responsabilização individual dos agentes, podemos afirmar que, com relação a obediência hierárquica, esta não foi admitida como excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordem superior. (LOZADA, 2009, p. 179).

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 tratou somente da responsabilidade individual, não realizando a distinção entre agentes perpetradores. Devido a objeção de alguns países a obediência hierárquica não foi incorporada ao diploma, devido a diversidade de conceitos referentes ao instituto nos ordenamentos internos dos Estados, em que pese o entendimento de que seja tema integrante do *jus cogens*. Assim, nos termos da referida Convenção, devemos verificar se a ordem era “manifestamente antijurídica” (AMBOS, 2008, p. 158), não havendo como ocorrer a exclusão da punibilidade do autor, devendo estar presente a intenção de destruir.

Quanto ao julgamento do crime a Convenção foi silente e não trouxe previsão de como se daria o julgamento ou a instituição de tribunal, bem como não obriga os Estados a punirem os agentes que cometerem crimes além de suas fronteiras e, também, não há impedimento para a instauração do referido processo. (BORGES, 2009, p. 08.)

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 mesmo antes de sua aprovação, passou pelo crivo de vários países, o que restou descaracterizando, por completo, o seu objeto e restando apenas um documento de eficácia duvidosa, devido a repetição, ao longo da história, de vários massacres. A antiga URSS fez objeções quanto a inclusão da proteção a grupos de cunho político e culturais, que acabaram não integrando a referida Convenção. (BORGES, 2009, p. 26)

No seu entendimento o grupo político não poderia fazer parte da definição de genocídio, devido a sua mutabilidade, pois se altera ao longo do tempo conforme a conjuntura do Estado. No entanto, o fator determinante para esta objeção, foi o interesse demonstrado pela sociedade internacional nos massacres produzidos durante o governo de Stalin.

A ausência de proteção a esta categoria pela Convenção permitiu que os massacres ocorridos na URSS sob o governo de Stálin, o Camboja, e os casos ocorridos em inúmeras ditaduras latino-americanas não fossem punidos, bem como facilitou a perseguição sistemática. (BORGES, 2009, p. 27). Neste sentido, ressalta Adam Jones:

Crimes committed for political motives are crimes of a special kind and have nothing in common with crimes of genocide. The very word “genocide” derived from the word “genus” – race, people – shows that it concerns the

destruction of nations or races as such, for reasons of racial or national persecution and not for the particular political opinions of such human groups. Crimes committed for political motives are not connected to propaganda of racial and national hatred and cannot therefore be included in the category of crimes covered by the notion of genocide.⁴³ (JONES, 2017, p. 19).

Até a presente data os grupos políticos não foram mencionados ou incluídos nos julgamentos, tanto dos Tribunais especiais para Ruanda e antiga Iugoslávia, não foram previstos no Estatuto de Roma.

Verificamos que os Estados tinham como objetivo não responderem no futuro por crimes ou sofrerem possíveis imputações relacionadas ao crime de genocídio, o que se daria através do não enquadramento de determinadas categorias perseguidas na Convenção. Acabou sendo privilegiado o jogo político e a influência dos poderosos em detrimento das questões de ordem humanitária.

Podemos afirmar que dada a grande aceitação entre os países da presente Convenção, suas previsões passaram a ser *jus cogens*, ou seja, vinculam a todos os Estados independente da ratificação ou não do instrumento, neste sentido:

Tal cosa ha quedado en evidencia en la practica, donde la prohibición sancionada por la Convención se ha dilatado subjetivamente, extendiéndose gradualmente a todos los sujetos internacionales. Es por eso que nadie puede hoy pretender llevar a cabo actos de genocidio por no ser parte contrayente de aquella.⁴⁴ (LOZADA, 2009, p. 177).

Este caráter agrega ao crime de genocídio duas qualidades/características indispensáveis como a imposição ao ente estatal de não cometer atos que impliquem genocídio e o poder de exigir dos demais estados que estes atos não ocorram. Em 1970 e 1996, novamente, se reafirmou seu caráter de obrigação *erga omnes* quando do conhecido caso Barcelona Traction e dos julgamentos perante o Tribunal que julgou os atos cometidos durante a guerra da Bósnia-Herzegovina, conforme podemos depreender da “*Dicha norma general ha adquirido um rango*

⁴³ Os crimes cometidos por motivos políticos são crimes de um tipo especial e nada têm em comum com os crimes de genocídio. A própria palavra “genocídio” derivada da palavra “gênero” - raça, povo - mostra que se refere à destruição de nações ou raças como tais, por razões de perseguição racial ou nacional e não pelas opiniões políticas particulares de tais grupos humanos. Os crimes cometidos por motivos políticos não estão ligados à propaganda de ódio racial e nacional e não podem, portanto, ser incluídos na categoria de crimes abrangidos pela noção de genocídio. (Tradução nossa).

⁴⁴ Isso foi evidenciado na prática, onde a proibição sancionada pela Convenção foi estendida subjetivamente, estendendo-se gradualmente a todos os sujeitos internacionais. É por isso que hoje ninguém pode reivindicar a realização de atos de genocídio porque não é parte contratante. (Tradução nossa).

*superior al de la mayor parte de las demás normas internacionales, a punto tal que se inscribe em el campo normativo del jus cogens*⁴⁵ (LOZADA, 2009, p. 178).

O genocídio tal qual os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade alcançou o estágio de *jus cogens*, ou seja, a obrigação e as conseqüentes sanções impostas constituem obrigações de cunho inderrogável e de caráter erga omnes “*la comunidade internacional há reconocido que estos crímenes afectan los intereses de la comunidade como um todo y amenazan la paz y seguridad mundial*”⁴⁶ (LEISTENSCHNEIDER, 2007, p. 11). Sendo considerado, portanto, um crime de direito internacional, entendimento consolidado através da opinião consultiva de 1951 expedida pela Corte Internacional de Justiça a respeito das reservas sobre à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

3.3 Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional

Na contemporaneidade um dos problemas mais pungentes diz respeito a efetivação e a proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, a punição para aqueles que violam esta categoria de direitos. Sendo o século XX e o presente século XXI palco de inúmeras e graves violações aos direitos humanos a exemplo do genocídio.

Ainda sob os auspícios da Liga das Nações que é anterior a criação da ONU os conceitos absolutos de Estado como soberania e nacionalidade, que não permitiam qualquer tipo de intervenção externa de jurisdição alienígena, o mesmo ocorria em relação a criação de um tribunal para o julgamento de crimes de guerra. O que não significou ausência de tentativa de responsabilização dos agentes perpetradores de crimes, pois foram criados diversos instrumentos para enquadrar os infratores, a exemplo da Comissão para a Responsabilização dos Autores da Guerra e para a Execução de Penas por Violações a Leis e Costumes de Guerra de 1919, “competente para julgar todos os indivíduos inimigos que houvessem violado as “leis e os costumes de guerra e as leis da humanidade” (PIOVESAN; IKAWA, [2021?], p. 156), tendo como objetivo promover a responsabilização dos

⁴⁵A referida norma geral adquiriu uma posição superior à da maioria das demais normas internacionais, a ponto de se enquadrar no campo normativo do *jus cogens*. (Tradução nossa).

⁴⁶ A comunidade internacional reconheceu que esses crimes afetam os interesses da comunidade como um todo e ameaçam a paz e a segurança mundiais. (Tradução nossa).

responsáveis pelo massacre dos Armênios, que foi obstaculizado pelos Estados Unidos sob alegação de violação ao princípio da legalidade diante da ausência de previsão deste crime.

As primeiras experiências efetivas de julgamento e punição dos perpetradores de crimes massivos foram através da instituição dos tribunais *ad hoc* a exemplo do Tribunal de Nuremberg e Tokio, criados após o cometimento dos crimes, pelos Estados vencedores do conflito, diante das condições a que os seres humanos foram submetidos no conflito, ou seja, a facilidade de promoção da sua descartabilidade. No entanto, nenhum agente que cometeu genocídio no contexto da II Guerra Mundial foi julgado por este crime, devido à ausência de previsão legal. (GARAPON, 2002, p. 22-26).

O Tribunal de Nuremberg foi instituído através do Acordo de Londres em 1945, para o julgamento dos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra humanidade, no outro lado do continente, também, ocorreu a criação do Tribunal de Tokio, através da Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente de 1946, sendo instituído para o julgamento dos crimes cometidos pelas autoridades japonesas do então Japão imperial. (GARAPON, 2002, p. 24).

Tanto o Tribunal de Tokio, quanto o de Nuremberg, sofreram críticas pela ausência de imparcialidade, sendo vistos como a “justiça dos vencedores”, por não haver o julgamento dos crimes praticados pelas potências aliadas e Hiroshima e Nagasaki, também a ausência de tipificação do crime de Genocídio, não permitiu o julgamento dos nazistas pelo extermínio em massa.

Com relação ao Tribunal de Ruanda (ICTR) e o Tribunal para a antiga Iugoslávia (ICTY), ambos foram criados através de Resoluções da ONU, não mais uma justiça dos vencedores a exemplo de Nuremberg, neste sentido ressalta Sylvia Steiner:

Agora, a iniciativa partia do Conselho de Segurança da ONU, órgão em tese imparcial, dotado de legitimidade para declarar a existência de situação de conflito armado, ou de reconhecer a prática de crime de genocídio ou de crimes de guerra em determinado território” (STEINER, 1999, p. 02).

A crítica a respeito da instituição destes tribunais diz respeito a um dos princípios reitores do direito penal - princípio da legalidade -, bem como, a legitimidade do Conselho de Segurança para instituir tribunais como no caso de Ruanda e da antiga Iugoslávia. (GARAPON, 2002, p. 25).

A construção do Tribunal Penal Internacional através do Estatuto de Roma de 1998, ocorre após o término da guerra fria, diante de uma sociedade globalizada, sem fronteiras e ausente da divisão estruturada durante o período da guerra fria.

A comunidade internacional, através da ONU moveu esforços para a criação de um Tribunal permanente, sendo criado através do Estatuto de Roma em 1998, o Tribunal Penal Internacional de caráter permanente para processar e julgar os crimes previstos no seu art. 5º- genocídio, crime contra humanidade, crime de guerra e de agressão, sendo que este Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 2002.

A necessidade de um tribunal de âmbito internacional surgiu após o fim da Guerra Fria e com os massacres ocorridos em Ruanda e na antiga Iugoslávia, pois se fez urgente a criação do Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que as atrocidades não ficaram restritas ao período da Alemanha Nazista, ao contrário, tornaram-se cada vez mais constantes. (GARAPON, 2002, p. 31).

Uma das inovações trazidas no Estatuto de Roma para a apreciação através do Tribunal Penal Internacional, foi a imprescritibilidade dos crimes previstos em seu estatuto, além do que os crimes e violações cometidos em âmbito interno dos Estados, decorrentes de conflitos internos são passíveis de julgamento pelo tribunal. (BRASIL, 2002).

O conflito de Darfur exemplifica esta previsão sendo levado para análise e julgamento do Tribunal Penal Internacional o conflito ocorrido entre donos de terras e pastores que não foi entendido como genocídio, em que pese a ocorrência de “destruição de poços de água e o impedimento ao acesso a água, os homicídios e estupros em massa, a tomada forçada de terras” (PIOVESAN; IKAWA, [2021?], p. 161), pois a promotoria entendeu, que no caso concreto, ocorreram crimes contra humanidade e de guerra, além de perceber a ocorrência de “*genocide by attrition*”⁴⁷, neste sentido a lição de Nathan:

The prosecutor of the ICC put forward a new thesis to argue that what is being carried on is ‘genocide by attrition’. Not Just ‘disproportionate use of force’ or ‘attacks on civilians’ which qualify as ‘crimes against humanity’ but for additionally also attempting to eliminate at least part of the fur, masalit

⁴⁷ Genocídio por atrito. (Tradução nossa).

and zaghawa groups by 'deliberately inflicting conditions of life include the destruction in part' (emphasis in part).⁴⁸ (NATHAN, 2008, p. 25).

O crime encontra sua previsão no Artigo 6º do Estatuto de Roma sendo definido como "genocídio" qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 2002). Neste sentido, Sylvia Steiner:

As condutas básicas apresentadas no texto do Estatuto referem-se à matança de membros do grupo, lesões graves à integridade física, submetimento do grupo a condições de existência que possam acarretar sua destruição física, total ou parcial, assim como as medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo ou o traslado forçado de crianças do grupo para outro grupo. (STEINER, 1999, p. 3).

Destaca-se que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar sendo utilizada somente quando o Estado não consegue efetivar a sua justiça ou o faz de maneira ineficaz. No seu preâmbulo encontramos as justificativas que levaram a sua criação sendo que a competência do Tribunal diz respeito aos crimes posteriores a sua instituição, e no tocante aos Estados a competência somente passa a vigorar após sua adesão. (BRASIL, 2002).

Não há distinção entre os perpetradores sendo aplicada sua jurisdição ao agente que cometeu os crimes previstos no Estatuto, independente do cargo ou posto militar ocupado, sem qualquer tipo de benefício ou diminuição de pena.

No Brasil, o tratado referente ao Tribunal Penal Internacional foi assinado no ano 2000, aprovado em nosso ordenamento através do Decreto 4.388 de 2002. (BRASIL, 2002, online). Após o depósito da Carta ratificada ocorrido em 20/06/2002 o Brasil passou a ser parte no referido instrumento, integrando nosso ordenamento "com status de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias

⁴⁸ O promotor do TPI apresentou uma nova tese para argumentar que o que está acontecendo é "genocídio por atrito". Não apenas 'uso desproporcional da força' ou 'ataques a civis' que se qualificam como 'crimes contra a humanidade', mas também por tentar eliminar pelo menos parte dos grupos de peles, masalit e zaghawa por 'condições de vida deliberadamente influenciadoras incluem a destruição em parte' (ênfase em parte). (Tradução nossa).

nele constantes ser abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional". (MAZZUOLI, 2014, p. 155).

O Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2002) possui caráter de jurisdição subsidiária, sendo sua atuação complementar às jurisdições nacionais, intervindo somente em *ultima ratio*, nos casos em que a justiça interna não proceder ou os Estados se mostrem incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir os seus criminosos, ocasiões em que o Tribunal deverá atuar" (MAZZUOLI, 2014, p. 158).

No entanto, se faz necessário promover a distinção entre extradição e entrega uma vez que o Brasil não realiza a extradição de seus brasileiros natos ou naturalizados, salvo se neste último caso tenha ocorrido crime envolvendo tráfico de drogas e praticado antes da naturalização, conforme podemos extrair da leitura do art. 5º LI da Constituição Federal de 19/88. Sendo permitida a entrega conforme podemos depreender da leitura do art. 89 presente no Estatuto de Roma, neste sentido: "O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa [...]" (BRASIL, 2002, online). Neste caso a entrega possui um caráter de cooperação com uma jurisdição externa sendo oportuno destacar a seguinte lição, sobre este tema "a extradição implica a rendição de uma pessoa por um Estado a outro Estado, enquanto a entrega importa na rendição de uma pessoa por um Estado a um tribunal internacional, cuja jurisdição esse Estado tenha reconhecido". (PIOVESAN; IKAWA, [2021?], p.184).

Através do Projeto de Lei nº 4.038 de 2008 que após sua aprovação e ingresso no sistema legal brasileiro irá alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 nosso Código Penal Brasileiro, a Lei nº 2.889, de 1956 que trata do genocídio no Brasil e Decreto-lei nº 1.001 de 1969 que trata do Código Militar brasileiro, internalizando em nosso ordenamento jurídico as previsões dos crimes que estão no Estatuto de Roma, tais como o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e por fim crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, além de trazer normas processuais específicas e regras de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. (BRASIL, 2008).

O presente projeto de lei encontra-se na Câmara dos Deputados sendo sua última movimentação ocorrida em 2016, quando foi pedida a urgência para apreciação e pronto encaminhamento ao plenário para votação. Dentre os artigos presentes no Projeto de Lei nº 4.038 de 2008, podemos destacar a responsabilização dos agentes das forças armadas, como comandantes, ou quem

exerça esta função, nos termos do artigo 7º deste projeto. A tipificação do crime de genocídio se dá no artigo 14, sendo fundada em grupo nacional, étnico, racial ou religioso, além de trazer a incitação e associação para o genocídio. (BRASIL, 2008).

3.4. REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL: LEI Nº 2.889/1956

O Brasil ratificou a Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1952 ingressando em nosso ordenamento através do Decreto 30.822 do mesmo ano, sem reservas. No âmbito interno podemos vislumbrar a promulgação da lei nacional de número 2.889 de 1956 preservando a mesma redação da Convenção de 1948.

Sendo o genocídio considerado o crime dos crimes passamos a análise da conduta estabelecida na lei brasileira, que reproduz no seu art. 1º, a redação presente na Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio de 1956, neste sentido:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.
(BRASIL, 1956)

Matar membros do grupo: significa matar membros do grupo. No genocídio é exigido o dolo, não há previsão da modalidade culposa, a prática corresponde a previsão presente no art. 121 do CP “matar alguém”. Causar lesão grave à integridade física ou mental a membros do grupo: corresponde à conduta presente no artigo 129 em seus §1º e §2º do Código Penal. No que diz respeito a ofensa a integridade mental podemos citar como exemplo o emprego de tortura psicológica e submissão a escravidão. (BRASIL, 1940).

Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial: diferentemente das condutas anteriores, não encontra correspondente no Código Penal, tampouco em outras legislações. Segundo Baltazar Jr.:

Pela privação de alimentos, água, roupas, remédios, ou material de higiene; internação em campos de concentração ou de refugiados, exposição a intempérie, ou a condições de trabalho extenuante, marchas forçadas, expulsão das casas ou local de moradia, ou outros atos que possam levar à destruição física do grupo. (BARTAZAR JÚNIOR, 2015, p. 471).

Por tratar-se de delito permanente deve-se verificar no caso concreto como as medidas foram impostas ao grupo e como estão degradando as condições de vida e existenciais deste grupo.

Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo: corresponde a prática de estupro, aborto, esterilização coletiva, separação entre homens e mulheres e vedação legal de manter relacionamentos.

Efetuar transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo objetiva o rompimento dos laços familiares, étnicos, raciais ou religiosos. A conduta refere a crianças, caso a transferência seja de adolescentes afasta esta conduta, mas não deixa de se subsumir em outra.

Grupo nacional diz respeito, conforme lição de Fragoso (1973, p. 08) “aos casos de países em que há minorias pertencentes as nações diversas, como ocorre, por exemplo, com certos países africanos, formados com a aglutinação de tribos distintas.” Podemos nos valer da definição de grupo nacional de Brasileiro (2020, p. 485) “é aquele relativo à nação, ou seja, o grupo de indivíduos que falam a mesma língua e tem tradições comuns”.

Grupo étnico diz respeito a um “grupo homogêneo do ponto de vista sociocultural” (BRASILEIRO, 2020, p. 485), já o conceito de raça, desde a edição da Convenção, passou por alterações significativas. De uma forma geral é entendido como um grupo com características biológicas comuns.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Caso Ellwanger – *Habeas Corpus* 82.424/RS pacificou entendimento do conceito de raça, baseada nas pesquisas que envolveram o projeto genoma, o que levou o conceito de raça verificado a partir das características físicas do indivíduo, ou seja, cor da pele, a cair em desuso, neste sentido “algumas conclusões são irrefutáveis, e uma delas é a de que a genética banuiu de vez o conceito tradicional de raça. Negros, brancos e amarelos diferem tanto entre si, quanto dentro de suas próprias etnias” (BRASIL, 2003, p. 558).

A pesquisa demonstra que não existe base genética para aquilo que as pessoas descrevem como raça e que apenas algumas poucas diferenças distinguem uma pessoa da outra.

Fragoso (1973, p. 08): “Afirmam os especialistas que na espécie humana não existem raças puras, no sentido de populações geneticamente homogêneas. Não existe grupo nacional, religioso, geográfico, linguístico ou cultural que constitua ipso facto uma raça”. No crime de genocídio a raça é utilizada como uma categoria para discriminação, criação de diferenças baseada nos fenótipos. Quanto aos grupos religiosos, a discriminação ocorre independentemente da nacionalidade ou raça, podendo recair inclusive sobre aqueles que não professam nenhuma religião.

Segundo Brasileiro o termo religião pode ser visto sobre quatro aspectos:

- i) Como conceito: crença, aspecto intelectual, suporte de ideias acerca da humanidade e do mundo;
- ii) Como cerimônia: aspecto ritualístico, culto, liturgia, regras de contato com o sagrado;
- iii) Como organização: aspecto normativo, regras impostas aos membros eclesiásticos e aos devotos;
- iv) Como experiência: aspecto da emotividade. (BRASILEIRO, 2020, p. 486).

No tocante aos sujeitos, pode-se afirmar com relação ao sujeito ativo este pode ser qualquer pessoa - governantes, funcionários ou particulares - não há previsão para a responsabilização da pessoa jurídica, repetindo a redação da Convenção. (BRASILEIRO, 2020, p. 484)

O sujeito passivo são os integrantes do grupo nacional, étnico, racial, religioso, sendo a pluralidade de pessoas atingidas irrelevante, basta que um membro do grupo seja atingido pelos atos executórios do crime de genocídio para que o crime reste consumado. No caso da alínea “c” ‘submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial’, os atos são direcionados ao grupo como um todo. (BRASILEIRO, 2020, p. 484).

O julgamento não será de competência do tribunal do júri, pois não se trata de crime doloso contra vida, entretanto, pode ocorrer seu julgamento caso seja crime conexo, nos termos do art. 78, inciso I do CPP. Segundo Fragoso (1973, p. 06) “o bem jurídico tutelado no crime de genocídio reside em ideais humanitários: o entendimento de que todos os povos e grupos de pessoas, não obstante suas

diferenças, têm pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência”.

No Brasil restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006 através do Recurso Extraordinário 351.487/RR, conhecido como Caso Haximu, que uma vez praticado o genocídio através de diversos homicídios, deve ser reconhecido o crime continuado (identidade do crime, mesmas condições de tempo e lugar e modo de execução), nos termos do art. 71, parágrafo único do CP. Há de ser feito o reconhecimento do concurso formal nos termos do art. 70 “caput”, II, por resultarem os dois crimes de desígnios autônomos, neste sentido “concluiu-se, assim, que o genocídio não é crime doloso contra a vida, mas contra a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (PONTE, 2013, p. 69) e não contra a vida de um indivíduo.

O bem jurídico tutelado na Lei nº 2.889 de 1956 é a pluralidade humana, ou seja, a vida em comum do grupo, um bem jurídico entendido como supraindividual “consubstanciado na existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ao qual pertence a pessoa ou as partes lesionadas” (BRASILEIRO, 2020, p. 484). Não é exigida, para sua configuração situação de guerra.

A lei que tipifica o crime de genocídio que em nosso ordenamento sofre críticas da doutrina, a exemplo da redação dos artigos 2º “associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes” e 3º “Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes” da lei 2.889 de 1956 que tratam da associação e incitação ao crime de genocídio, não sendo prevista sanção nos referidos artigos, devendo para tanto o julgador se valer da previsão indicada no art. 1º “Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”. (BRASIL, 1956).

O art. 4º, informa que a pena será agravada em 1/3 quando cometido por governante ou funcionário público. A lei não traz a definição de funcionário público, o que podemos extrair do art. 327 do Código Penal “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Existindo a figura equiparada no parágrafo 1º,

também, sendo considerado funcionário público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e aqueles que trabalham em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada. (BRASIL, 1940).

No tocante a análise do genocídio em sua forma tentada nos termos do art.5º à pena será diminuída em 2/3 quando não forem consumados os atos delitivos. Cabe destacar que nossa regra de extraterritorialidade conforme podemos extrair do art. 7º, inciso I alínea “d”, prevê que ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos crimes no estrangeiro, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil, caso em que, mesmo absolvido no estrangeiro, será punido nos termos da lei brasileira - art. 7º, §1º do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940).

A tipificação do crime de genocídio não ficou restrita apenas a lei comum, podemos observar sua inclusão no Código Penal Militar nos seus artigos 401 e 402, que fazem alusão ao art. 208 do mesmo regramento militar para o crime de genocídio em tempo de paz quanto para sua ocorrência em tempo de guerra:

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos. Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I – inflige lesões graves a membros do grupo;

II – submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III – força o grupo à sua dispersão;

IV – impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V – efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 1969).

Podemos extrair outra tipificação do delito de genocídio do art. 17 da Lei 9.263 de 1996 regula o planejamento familiar, quando ocorrer a indução ou instigação dolosa para a prática de esterilização cirúrgica se o “crime for cometido contra a coletividade”. (BRASIL, 1996).

Mais, recentemente, a legislação brasileira retomou o tema do genocídio através da Lei 13.964 de 2019, mais conhecida como pacote anticrime (BRASIL, 2019) onde foi dada nova redação a Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.072 de 1990 (BRASIL,1990) - que passou a considerar o genocídio como crime hediondo nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 2.889 de 1956, ou seja, não apenas o genocídio adquiriu a natureza de hediondo como, também, as modalidades de associação para fins de genocídio e a incitação ao genocídio.

Importante trazer a diferença entre genocídio e homicídio realizado por grupo de extermínio, neste último a intenção do agente é eliminar alguns integrantes de determinado grupo, não importa a espécie do grupo, bastando para sua ocorrência apenas a morte de um, já o genocídio exige a intenção de destruir no todo ou em parte grupo determinado (nacional, étnico, religioso, nos termos do art.1º da lei 2.889/1956). (BRASIL, 1956).

Restou claro que esta conduta criminosa não é mas aceita, em suas diversas modalidades em nosso ordenamento jurídico, no entanto, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime apenas traz um apenamento maior por considerar todas as modalidades presentes nos artigos 1º, 2º e 3º como hediondo, além de aumentar o tempo do condenado para a progressão de regime.

A seguir, no último capítulo desta dissertação, apresenta-se o debate conceitual referente ao conceito criminológico de massacre e seus elementos configuradores.

4 A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE GENOCÍDIO: ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS MASSACRES DE EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI

No presente capítulo passamos à análise da teoria dos massacres propostas por Eugenio Raúl Zaffaroni, seu conceito e elementos indispensáveis para sua ocorrência, bem como o conceito de bode expiatório de René Girard e sua comparação com o Inimigo proposto por Eugenio Raúl Zaffaroni. Passamos para análise dos massacres por *goteo* ou acumulação através das ocorrências envolvendo elementos políticos, culturais, sociais e principalmente envolvendo o sistema carcerário.

4.1. TEORIA DOS MASSACRES DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

O genocídio por ser considerado o crime dos crimes, a representação do mal absoluto, personificado pelos campos de concentração e as matanças generalizadas, “podemos calcular que no século passado os Estados produziram uns cem milhões de cadáveres fora das guerras” (ZAFFARONI, 2013, p. 227-228), promovendo assim o extermínio de populações civis. No entanto, chegamos ao século XXI ainda com a ocorrência de novos extermínios em massa, sem a devida atenção dos estudiosos e pesquisadores sobre o fenômeno tanto do genocídio quanto dos massacres por *goteo* ou acumulação.

Zaffaroni (2010) dedica sua obra a estudar as causas que levam a ocorrência dos genocídios, a fim de evitar a sua ocorrência e que não se repitam. Sua crítica reside na ausência de delineamento criminológico, o que possibilitaria o estudo de processos preventivos do massacre, demonstrando, neste sentido que a criminologia e o direito penal, nunca centraram suas atenções nestes crimes, sempre tiveram como preocupação os furtos, roubos e o homicídio. No tocante a justiça internacional, também, durante longo tempo não fez nada para sua evitação, sendo apenas no ano de 1988 que foi criado o Tribunal Penal Internacional através do Estatuto de Roma.

O questionamento reside no que a criminologia e o discurso penal podem fazer para prevenir o genocídio, para Zaffaroni (2012, p. 14), o massacre é cometido a partir do aparato estatal, organizado e autonomizado para a promoção do

massacre, neste sentido: *“los crímenes de masa son cometidos por un poder punitivo descontrolado, o sea, que las propias agencias del poder punitivo cometen los crímenes más graves cuando operan sin contención”*⁴⁹ Zaffaroni (2010, p. 16). O massacre, surge quando as forças de contenção jurídicas estão debilitadas ou deixaram de existir, o que deixa livre para o exercício da violência de todos contra todos, basta abrir a garrafa para sair o gênio, ou seja, que o extermínio em massa terá início.

O emprego do termo massacre é considerado mais adequado no lugar de genocídio, sendo de aplicação no campo criminológico, o termo utilizado pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, traz uma definição limitada, resultado de uma construção feita pelos países vencedores da II Guerra Mundial, fruto de uma decisão política, um termo meramente jurídico.

A falta de uma análise adequada, justamente, por se tratar de um crime praticado por excelência pelo Estado, retira do “guarda-chuva” da legislação alguns acontecimentos que envolveram extermínio em massa das pessoas e grupos vistos como indesejáveis, como por exemplo grupos políticos, e os genocídios por acumulação.

4.2 CONCEITO DE MASSACRE

Ao longo da construção da civilização ocidental alguns marcos históricos merecem destaque, seja pelo avanço que promoveram para a sociedade como, também, pelos efeitos nefastos que produziram.

Em sua origem que remonta a idade média o massacre era relacionado com a caça e abate de animais, principalmente a de javali, que era empalhado e colocado na parede dos castelos, o ato de abater as “feras”, era visto como heroico, uma vez que eliminava a comunidade daquele estranho, nocivo, que pode prejudicar a todos, se proliferando. (SÉMELIN, 2009, p. 69).

Restou claro que o neocolonialismo promovido pelos países Europeus nos continentes Africano e Asiático, promoveu grandes conflitos locais, além de estratificar e hierarquizar as sociedades colonizadas, o que resultou em massacres,

⁴⁹ Crimes em massa são cometidos por um poder punitivo descontrolado, ou seja, os próprios órgãos de poder punitivo cometem os crimes mais graves quando operam sem contenção. (Tradução nossa).

além de efeitos que perduram até os dias atuais. Já na América Latina e Central, este neocolonialismo foi expresso através dos regimes de exceção (ditaduras militares ou civis-militares como o caso Brasileiro), sendo em grande parte estimulados por potências estrangeiras como os Estados Unidos, que ajudou na construção da doutrina de segurança nacional. (ZAFFARONI, 2020, p. 26-29).

Hoje o poder é exercido pelos conglomerados envolvidos com o capital transnacional que passou a ditar as “regras do jogo” ao Estado Nação, impondo a este como deve ser desenvolvida a economia, a justiça a distribuição de bens. (BAUMAN, 1999, p. 64).

Os estudos iniciais acerca do genocídio foram centrados na *Shoah* sendo que a definição construída para a Convenção tem sido insuficiente para a prevenção e repressão do crime em comento. Diante da sequência de homicídios em massa é necessária uma urgente revisão do conceito, tendo em vista que sua descrição não atende, de modo satisfatório, as diferentes situações que podem caracterizar o crime de genocídio, neste sentido ressalta Jacques Sémelin:

And yet, it is essential that the words “massacre” and “genocide” be clearly and precisely differentiated, if only for one reason, that “genocide” comes under international law. A massacre is in no way a genocide, whereas a genocide always implies one or more massacres. This raises another question: which parameters will define the escalation from massacres to genocide, as has often been the case in past history?⁵⁰ (SÉMELIN, 2003, p. 354).

O genocídio não restou associado apenas a guerra, inexoravelmente o século XX e início de XXI demonstram que grande maioria dos homicídios, em massa, ocorreu fora de uma grande guerra, sendo fruto de disputas políticas e territoriais. Através da construção dos princípios de soberania e estado-nação, territorialidade e não intervenção, feitos através da paz de Westfália em 1648, o Estado, passou a exercer sobre seus cidadãos o poder de decidir sobre suas vidas, o que de certa forma passou a ser entendido como o direito de praticar massacres da população considerada indesejada.

⁵⁰ E, no entanto, é essencial que as palavras “massacre” e “genocídio” sejam claramente e precisamente diferenciadas, pelo menos por uma razão, que “genocídio” está sob o direito internacional. Um massacre não é de forma alguma um genocídio, ao passo que um genocídio sempre implica um ou mais massacres. Isso levanta outra questão: quais parâmetros definirão a escalada dos massacres ao genocídio, como sempre aconteceu na história passada? (Tradução nossa).

No momento atual enfrentamos um movimento que toma contornos planetários denominado de globalização, nas palavras de Zaffaroni (2013, p. 07): “Vivemos um momento de poder planetário que é a globalização, que sucede ao colonialismo e ao neocolonialismo.” Em Jacques Sémelin, o tema massacre traz outro contorno:

“Massacre”? A palavra evoca pura barbárie do ser humano: o sangue que jorra por todo lado, incríveis atrocidades, corpos explodindo... Gostaria, no entanto, de defender aqui a ideia de o massacre vir, antes de tudo, de uma operação de espírito: uma maneira de se ver o “Outro”, de estigmatizá-lo, de rebaixá-lo e de anulá-lo, antes mesmo de matá-lo, de fato. (SÉMELIN, 2009, p. 29).

Devemos destacar que a lógica massacradora está estruturada e latente em nossa sociedade, sempre há um ódio e uma rejeição ao outro. Sempre vai existir um indivíduo ou grupo visto como bode expiatório. O massacre, está presente, bastando um “estopim” para que passe a ser ação. (ZAFFARONI, 2013, p. 240).

A doutrina traz uma distinção entre genocídio e massacre sendo o primeiro uma disposição do direito internacional, já o massacre sozinho não significa ocorrência do genocídio, sendo necessário para sua configuração a ocorrência de mais de um massacre. Neste sentido Eugenio Raúl Zaffaroni:

Usaremos a definição mais ampla de massacre, entendendo por tal toda a prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, de forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que importem forças mais ou menos simétricas. (ZAFFARONI, 2013, p. 232).

A construção de um massacre vem de uma forma pré-determinada utiliza-se um momento de crise econômica ou política interna do Estado para justificar o massacre. Ele se dá através da busca de uma justificativa externa para a crise. Muitos argumentam que o massacre possui raízes na miséria, o que é falho, eis que muitos países vivem abaixo da linha da pobreza, neste sentido, podemos citar os dados trazidos pela Organização das Nações Unidas:

uma em cada dez pessoas nas regiões em desenvolvimento ainda vive com menos de 1,90 dólar por dia (valor fixado para definir as pessoas que vivem na pobreza extrema) e milhões de outras vivem com pouco mais do que esta quantia diária. Registaram-se progressos significativos em muitos países do Leste e Sudeste da Ásia mas, ainda assim, 42% da população da África subsariana continua a viver abaixo do limiar de pobreza. (NAÇÕES UNIDAS, [2021?], n.p.).

Neste sentido em que muitos destes países não encontramos registro de massacres, também falha a alegação, de que uma possível superpopulação ensejaria o massacre, dado que podemos, portanto, também, apontar como causa a superpopulação, o que padece de validade, uma vez que “a fraca minoria judia do país (520.000 pessoas, ou seja, 0,76% da população total)” não tinha o condão de ameaçar a maioria do povo Alemão. (SÉMELIN, 2009, p.32).

Apontar como causa a cultura de determinado povo associando os povos africanos a selvagens, carece de fundamento, conforme podemos aferir das ações promovidas pelos países Europeus ao implantarem o colonialismo e neocolonialismo, além dos conflitos promovidos no velho mundo, como a guerra da Bósnia com o massacre dos oito mil muçulmanos e a guerra civil espanhola. (SÉMELIN, 2009, p. 32).

Sobre a violência, Sémelin (2009, p. 313) “ela se torna extrema porque tende em direção ao extremo”. O extremo referido significa a produção de corpos através do massacre uma vez que se origina de um poder que se sente fragilizado, bastando a ocorrência de contrariedade aos seus postulados para que busque através da promoção do extermínio recobrar seu poder, ou seja sua autoridade.

A solução final dos judeus iniciou em 1941 se deu no contexto em que a Alemanha, após invadir a União Soviética, se deparou com a impossibilidade de dominar o país devido as circunstâncias, climáticas e de logística, enfrentadas durante a invasão do território russo, voltou parte de suas forças para o massacre dos judeus. No Camboja, o Khmer Rouge, composto por uma minoria de cerca de 4 mil membros, diante de uma população de cerca de 7 milhões de cidadãos, conseguiu promover o massacre de cerca de 2 milhões de cambojanos, perfazendo cerca de 25% da população, ao tentar implantar como forma de governo o comunismo sem uma transição. Por serem minoritários, se valeram do massacre para permanecer no poder.

Quando a violência sai da linha de frente de combate, deixando de ser direcionada apenas para os homens em idade de servir ao exército e passa a atingir, mulheres, idosos e crianças, significa que o massacre chegou ao extremo da violência. Na Alemanha “o massacre passou a se assemelhar a uma atividade industrial de tratamento de ‘lixo’” (SÉMELIN, 2009, p. 327).

Em muitos casos verificamos a ocorrência de apropriação dos bens materiais do grupo vítima do massacre, não sendo visto como o motivador inicial da matança.

No entanto, em todo massacre há perdimento de bens, das vítimas, seja por meio de furto e roubo ou através de lei editada pelo Estado, a exemplo do que foi feito aos judeus pelo III Reich.

Neste cenário ao mesmo tempo que estamos diante de normas internacionais protetivas dos direitos humanos, de caráter universal, que impõe ao estado o devido respeito, por outro lado este mesmo poder que impõe ao Estado o respeito às normas é responsável pela construção da emergência e do inimigo para o qual serão voltadas as forças do poder punitivo.

4.3. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO MASSACRE

A dinâmica do massacre envolve uma diversidade de elementos constitutivos, que podem variar conforme ação praticada, mas que ao longo da história podemos apontar como comuns aos massacres ocorridos.

O massacre desenvolve-se quando “uma autoridade central o incitar mais ou menos abertamente” (SÉMELIN, 2009, p. 235), como desenvolve-se a violência depende apenas do comportamento do grupo, no entanto um ponto é comum a todos, sempre ocorreu a incitação por parte de alguém com poder de mando. Há um encarregado de articular a política do massacre.

Os agentes responsáveis pelo massacre são destacados dentro do aparelho estatal, através das forças de segurança – polícias e exército - que autonomizadas, ou seja, desviadas de suas funções definidas pelo ordenamento jurídico. A sua organização hierarquizada facilita a ação, uma vez que as ordens são passadas dos superiores para seu contingente. Podemos ter ainda os “corpos especializados de matadores” (SÉMELIN, 2009, p. 258), que podem ser identificados como paramilitares, milícias ou mercenários, estes cometem o massacre de forma sistemática. Zaffaroni (2010, p. 13) afirma que “*sus perpetradores (autores directos) son agentes del sistema penal o bien extraños que actúan com indiferencia, beneplácito u omisión de éste*”.⁵¹

O massacre prescinde da formação de grupos encarregados pelo extermínio, necessitando de agentes que se submetam a hierarquia e disciplina, neste sentido

⁵¹ Seus perpetradores (perpetradores diretos) são agentes do sistema penal ou estranhos que agem com indiferença, aprovação ou omissão do mesmo. (Tradução nossa).

as ações são promovidas com a autonomização do aparato de segurança. Soma-se ao grupo formado por integrantes do Estado, a presença de grupos paramilitares ou milicianos, ou a liberação de indivíduos encarcerados, tática empregada também para a execução do massacre, como se deu no caso Armênio, assim, o Estado fabrica os executores, ou seja, nas palavras de Sémelin (2009, p. 341) “se ‘fabricam’ carrascos”.

Uma vez instrumentalizado este aparato tem início o processo de massacre. O Estado que antes seria a garantia e defesa do cidadão, passa a ser o maior responsável pela perseguição e eliminação de parcela da sociedade. Para Jacques Sémelin:

No total, a instrumentalização das estruturas de poder chegou ao que se pode chamar de uma “vampirização” do Estado, tornado assassino de sua própria população ou de outras populações caídas sob o seu controle em decorrência da guerra. (SÉMELIN, 2009, p. 259).

Entre os grupos criados para exercer este papel de vampirização podemos destacar os *Interahamwe* em Ruanda e os *Einsatzgruppen* na Alemanha. (SÉMELIN, 2009, p.259). Em Ruanda, além da *Interahamwe*, também, foi criada a *Impuzamugabi*, sendo um dos objetivos principais destes grupos o de armar os civis, ficando estes grupos a serviço do exército. (SÉMELIN, 2009, p. 264).

No caso da Alemanha todo o aparato estatal estava voltado para o extermínio dos judeus, a SS ou *Schutzstaffel*, tropa de proteção do grupo paramilitar responsável pela organização do extermínio, os *Einsatzgruppen* eram formados por destacamentos da SS, forças policiais e de outros dois grupos: *Sicherheitspolizei* - SIPO e do Serviço de Segurança *Sicherheitsdienst* – SD. O objetivo principal deste grupamento era eliminar o judeu-bolchevique. (SÉMELIN, 2009, p.260-261).

A guerra para os nazistas foi desenvolvida em dois fronts o primeiro desenvolvido nas trincheiras com os soldados e de outro lado, um front que se autonomizou, através dos grupos acima citados, pois possibilitaram o extermínio em massa dos judeus, ciganos, e demais opositores. (SÉMELIN, 2009, p. 262).

O massacre é o momento de extravasamento dos limites, a anomia em curso, nele tudo é permitido. Os grupos perpetradores passam a ter a sua própria narrativa das vítimas, criam suas justificativas e racionalizam o extermínio. O perpetrador além de ultrapassar os limites entende que recebeu esta missão de

uma ordem divina, quando ele mesmo não se sente o próprio Deus. A própria pressão do grupo, faz com que haja conformidade dos integrantes na direção do massacre, “a vontade de implicar o maior número possível de indivíduos no massacre, de modo que a responsabilidade das matanças seja coletivamente repartida”. (SÉMELIN, 2009, p. 363).

Ingressa nesta órbita ainda segundo Zaffaroni (2010, p.13) “*las muertes anunciadas del poder punitivo*”.⁵² Uma alusão a obra de Gabriel Garcia Marquez “Crônicas de uma Morte Anunciada” para incluir no massacre por acumulação as mortes decorrentes do próprio crime organizado, como consequência de atos corruptivos, rebeliões em presídios, deslocamentos forçados de grupos, casos envolvendo violência política.

4.3.1 Criação da emergência

Um fator que sobressai na construção do massacre é a emergência. Ao longo do desenvolvimento da humanidade muitas foram criadas e invocadas para justificar a ação do poder punitivo, assim podemos referir a Satã, bruxas e hereges queimados vivos, judeus mortos em campo de concentração, reis, aristocratas e jacobinos guilhotinados, anarquistas fuzilados, comunistas massacrados “compõe os milhões de sacrificados pelo poder punitivo em função de defender a humanidade das sucessivas emergências”. (ZAFFARONI, 2020, p. 44).

O perigo iminente consiste na emergência inventada ou maximizada de acordo com a condições sociais e a realidade em que se desenvolve, servindo, conseqüentemente, para fortalecer o poder punitivo justificando formas diversificadas de persecução, mitigação de direitos fundamentais até culminar no descontrole do poder punitivo e a ocorrência do massacre. (ZAFFARONI, 2020, p. 45).

Outro fator dentro do contexto da emergência que suscita a ocorrência do massacre diz respeito a promoção do enfraquecimento das instituições e poderes de contenção a exemplo do poder judiciário, o que resulta, segundo Zaffaroni (2020, p. 31) “em um vazio jurídico, que automaticamente dá passagem livre para

⁵² As mortes anunciadas pelo poder punitivo. (Tradução nossa).

as pulsões dos grupos de poder que, até este momento, estavam contidos e que se desenvolvem criminalmente de forma sistemática”.

Na América Latina o discurso da emergência tomou sentido através da doutrina da segurança nacional, justificando e instrumentalizando ditaduras, e intervenções externas, conforme podemos verificar:

Desse modo, o poder mundial introjetava o fenômeno da ‘emergência’. Um fenômeno típico dos anos 1970 na Europa e também na América Latina, onde assumiu a forma do discurso da ‘segurança nacional’. Atualmente isso se estende a todo mundo, depois de ter sido assumido pelos Estados Unidos para o interno e para o externo. (ANITUA, 2019, p. 779).

Após os ataques de 11 de setembro em 2001 podemos vislumbrar a edição do *Patriot act*, “introduzidas medidas de ‘exceção’ que restringem por quatro anos garantias e princípios que, em si mesmos, distinguem o que é um Estado de Direito do que não é”. (ANITUA, 2019, p. 779).

A construção de uma emergência passa sempre pelo incremento financeiro por parte do Estado nas agências de segurança e no aparato de guerra, além da subvenção fornecida às empresas fabricantes de armas (muitos financiadores de campanhas eleitorais). Exemplo de emergência criada, foi a guerra ao Iraque em 2003, sob a alegação de que o então presidente Saddam Hussein detinha armas químicas e de destruição em massa, baseado em uma mentira, em que pese todos os esforços dos observadores da ONU em desfazer a narrativa americana. (ZAFFARONI, 2013, p.170).

Na Alemanha pós I Guerra Mundial as condições impostas no Tratado de Versalhes pelos vencedores foram manipuladas de tal forma que serviram como fatores determinantes para a crise da Alemanha, usadas como munição para justificar uma crise e a incitação ao nacionalismo.

A lógica da emergência ou da exceção tomou o cenário mundial tendo em vista o teor e o discurso promovido pelos países dominantes de eficientismo e combate a eliminação do risco. Adiciona-se, a esta lógica o uso do racismo e do nacionalismo na construção da emergência, impondo a eles um conteúdo ideológico para convencer a sociedade.

A emergência transforma-se em medo dentro da sociedade sentimento este mais palpável, uma vez que se tem medo de algo determinado “O que se tenta é de certa forma ‘coagular’ esta angústia sobre um ‘inimigo’, ao qual se dá uma ‘figura’

concreta e do qual se denuncia a malignidade, no interior mesmo da sociedade” (SÉMELIN, 2009, p. 38-39). Neste ponto, o ódio passa a ser direcionado ao outro.

Com os acontecimentos do 11 de setembro de 2001 adotou-se a lógica da prevenção e um discurso que uniu crime e guerra resultando na invasão do Iraque, sob a alegação de que Saddam Hussein possuía em seu arsenal, armas químicas, informação refutada pelos observadores da ONU, conforme Sémelin (2009, p. 302) “para ruptura definitiva, é preciso um ataque ao laço social, por elementos externos. É a ameaça - e depois a realidade da passagem ao ato - que cristaliza a violência e provoca o massacre”. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni:

A emergência, como demonstrado, é expediente utilizado de forma reiterada ao longo do desenvolvimento da humanidade, para justificar os massacres vitimando milhões de seres humanos. Este é o maior escândalo do poder punitivo, seu mais sangrento e astronômico estelionato humano; O mecanismo sempre é o mesmo: um perigo maximizado; o medo é manipulado; cria-se midiaticamente um alto risco comum; [...] o perigo é tão grande que justifica qualquer medida do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2020, p. 45)

A utilização da emergência resultou na morte de milhares de pessoas sem que o poder punitivo conseguisse exercer qualquer tipo de controle, pelo contrário, se omitiu e foi utilizado para dar respaldo a emergência e as mortes produzidas.

4.3.2 Verticalização social: A imobilidade da sociedade em forma de exército

O poder punitivo é uma criação recente da sociedade não sendo vislumbrado em todos os agrupamentos sociais, a exemplo dos nórdicos que tratavam suas questões através de acordos. Promove, o confisco da vítima, e não encaminha a resolução do conflito pois “o punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende” (ZAFFARONI, 2013, p. 19), além de não promover a prometida “paz social”, uma vez feita a opção pelo modelo punitivo, as demais soluções para o conflito ficam interditas quanto ao seu uso. Neste sentido ao promover o confisco da vítima o poder punitivo adquiriu a capacidade de decidir o conflito e de promover o controle dos indivíduos.

Além do modelo punitivo meio vertical de solução do conflito podemos empregar outros três modelos de solução horizontal: conciliador, terapêutico, reparador. Não poderão ser utilizados os demais modelos de resolução de conflito,

uma vez feita a opção pelo modelo punitivo de cunho verticalizador, segundo dispõe Zaffaroni:

Este aparece quando as sociedades vão ganhando a forma de exércitos com classes, castas, hierarquias etc. Por isso surgiu em muitos lugares do planeta, sempre que uma sociedade começou a verticalizar-se hierarquicamente. A arqueologia penal estuda isso em sociedades distantes. (ZAFFARONI, 2013, p. 20).

Um dos fatores indispensáveis para ocorrência do massacre passa pela organização da sociedade em forma de castas ou estratificada, “indispensáveis para o êxito do genocídio colonialista, ou seja, dotou-as de uma estrutura e de uma organização *colonizadoras*.” (ZAFFARONI, 2007, p. 31, grifo do autor). Esta organização em forma de exército promove a imobilidade dos indivíduos. Toda a sociedade que se verticaliza, tomando, portanto, a forma de um exército, ou melhor de uma pirâmide tende a sua autodestruição, o exemplo de Roma trazido por Zaffaroni:

Roma conquistou quase toda Europa. Como conseguiu fazer isso? Porque tinha uma estrutura colonizante, ou seja, hierarquizada, em forma de exército. Essa estrutura, montada mediante o poder punitivo, é a necessária para a empresa de conquista e colonização. (ZAFFARONI, 2013, p. 21).

No entanto, toda a organização romana não foi suficiente para impedir sua queda, aliás, devido a esta hierarquização e a imobilização social com a formação de castas, o que levou a falta de flexibilidade para adaptação aos influxos evolutivos, o que permitiu o domínio dos povos bárbaros. Este mesmo poder séculos mais tarde, mobilizou novamente a Europa a promover novas conquistas além-mar, através do movimento colonial, e neocolonial. (ZAFFARONI, 2013, p. 21).

A retomada da verticalização na Europa deu-se entre os séculos XII e XIII, quando da elaboração de leis voltadas à regulação da vida social e o patrimônio dos indivíduos. Cabia a figura do *pater* “governar” todos que ficavam sob suas ordens sendo esta figura que tinha o poder de ditar os castigos e as regras a serem seguidas em sua comunidade, conforme afirma Zaffaroni (2013, p. 24): “o poder punitivo serve para verticalizar e colonizar, razão pela qual sempre se buscou encontrar alguma justificativa para cada lei penal”.

Neste sentido o poder punitivo permeia a formação da estrutura social ocidental sendo a mesma construída por uma estrutura vertical. Neste contexto, o poder punitivo desenvolveu seu discurso através da perseguição de um inimigo que

sofria variações conforme a época e os interesses em jogo. Pode-se destacar, inicialmente, a perseguição as mulheres acusadas de bruxaria e o próprio Satã. (ZAFFARONI, 2013, p. 26-27).

O surgimento da Inquisição e do Santo Ofício retomou o poder punitivo na Europa passando a perseguir todos aqueles que ao catolicismo não fossem convertidos, bem como aqueles que eram vistos como hereges. A inquisição adquiriu contornos diferentes na Espanha, sendo executada pelo Estado onde, novamente, encontramos uma sociedade verticalizada em forma de exército. (ZAFFARONI, 2013, p. 27).

Durante o neocolonialismo podemos verificar a ocorrência desta verticalização, onde temos os colonizados vistos como inferiores. O racismo, foi utilizado para justificar o poder de dominação e controle colonial, “porém se estilhou, quando foi usado na Alemanha para legitimar um poder punitivo sem limitações dentro da própria Europa e por uma potência que se considerava estar na vanguarda da civilização.” (ZAFFARONI, 2013, p. 95).

O domínio neocolonial fundado na ideologia racista tem por fundamento a criminologia positivista biologicista. O colonizado sempre foi e permanece sendo visto como inferior, sendo a ideologia racista, utilizada para o exercício de dominação e poder sobre os indivíduos indesejáveis, no entanto, foi muito bem manejado, principalmente, na Alemanha nazista, servindo para construir todo o sistema legal do III Reich e, conseqüentemente, seu poder punitivo que passou a ser exercido de forma ilimitada. (ZAFFARONI, 2013, p. 95). Neste sentido, seguimos com a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni:

Os novos condutores nazistas, que tomaram em suas mãos o poder punitivo, usaram-no para homogeneizar a frente interna, inventando um novo Satã (inimigo), e elevando ao máximo o verticalismo social, com o objetivo de preparar a sociedade para a colonização de todo o planeta, seguindo a lógica de que a verticalização sempre anuncia uma colonização. (ZAFFARONI, 2013, p. 96).

Nos países vitimados pelo neocolonialismo o poder punitivo acabou convertendo-os em grandes campos de concentração para os seus ocupantes nativos e de local de cumprimento de pena para os originais do velho mundo.

Surge na expressão de Zaffaroni (2007, p. 50-51) o “sistema penal paralelo” e conseqüentemente seu correspondente o “direito penal subterrâneo” o primeiro era visto como inimigo, indesejável, sendo submetido a prisões por tempo ilimitado. Já o

segundo, promovia diretamente o desaparecimento forçado e a eliminação do considerado “inimigo”, tudo realizado sem qualquer respeito ou possibilidade de emprego do devido processo legal, em muitos casos com a utilização de juntas militares onde os civis eram submetidos a julgamentos “sem precedentes quanto à crueldade, complexidade, calculadíssima planificação e execução, cuja analogia com a solução final é inegável”. (ZAFFARONI, 2007, p. 51).

Inimigos foram criados para alimentar o poder punitivo tanto do Estado quanto da Igreja, assim podemos verificar a ocorrência de perseguições e massacres: como no caso das perseguições religiosas contra os cátaros, valdenses e judeus sefaraditas. Então, surge uma nova emergência criada para justificar o emprego do poder punitivo - um novo Satã. (ZAFFARONI, 2013, p. 32)

Toda vez que a sociedade se deparou com o elemento da emergência como modo de justificar um discurso punitivo com estrutura inquisitorial, o resultado tende a ser o massacre, conforme a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni:

Assim aconteceu com as mulheres queimadas, com as vítimas das máfias e da corrupção produzidas pela proibição do álcool e das drogas; com os inimigos do Ocidente cristão massacrados pela segurança nacional ou pelo franquismo; com os doentes e incapacitados esterilizados ou assassinados pela eugenia; com a eliminação nos campos de concentração nazistas. (ZAFFARONI, 2013, p. 33).

Desde a época da inquisição até o presente a estratégia de alegar uma emergência como uma exceção, ameaça, como algo que representa um risco para a existência da humanidade, sendo o poder punitivo empregado para o extermínio desta ameaça, neste sentido, ressalta Eugenio Raul Zaffaroni:

Alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como única solução para neutralizá-lo. (ZAFFARONI, 2013. p. 32).

Alegada a emergência, o passo que antecede ao massacre é a necessidade de apontar ou construir um culpado para depositar a responsabilidade. Surge na sequência a figura do inimigo ou do bode expiatório, este servindo ao poder punitivo como um meio de “*proyectarse como neutralizador de la maldad social que, al igual*

*que la locura, aparecen como irracionales*⁵³ (ZAFFARONI, 2012, p.38), canalizando, portanto, suas frustrações e vinganças contra o “inimigo”.

4.3.3 Bode expiatório e a construção do inimigo

O desenvolvimento da sociedade foi marcado tanto por episódios naturais como os terremotos, enchentes, questões climáticas, erupções vulcânicas, quanto por aqueles produzidos pelo homem como guerras e acidentes nucleares. Estes fenômenos, em que pese, de origem diferente, possuem um ponto de contato que se caracteriza pela eleição de um responsável. (GIRARD, 2004, p. 05).

Hitler estava preocupado em se livrar daquilo que denominava de sangue corrupto dos judeus, do veneno judeu, para isso voltou sua propaganda para a finalidade de eliminar o povo judeu da Alemanha.

Cria-se uma identificação voltada para o outro visto como suspeito, passamos a viver em um modo binário de um lado “nós” *versus* os “outros”, sendo este último todo aquele que deve ser neutralizado, eliminado, e quanto ao “nós” espera-se que faça frente a todos os considerados inimigos, neste sentido mobilizados a perseguir o “outro”. (GIRARD, 2004, p. 23).

A demonização do “outro” já pertencente ao grupo situado a margem da sociedade imputa a responsabilidade por todas as crises, problemas e males, o que movimenta o grupo composto pelo “nós” a promover a eliminação do “problema” que são os “outros”, fazendo cessar a crise instalada. Uma das maneiras mais utilizadas é a imputação do cometimento de crimes a este grupo visto como indesejável, sendo elemento indispensável no processo de eleição do inimigo ou bode expiatório, no lugar de pensar e modificar a estrutura excludente que está gerando os problemas, supostamente, criados pelos “outros”, que resultam na crise. (GIRARD, 2004, p. 22). Neste sentido, Jock Young:

Assim, em vez de sugerir, por exemplo, que grande parte do uso deletério de alto risco de drogas é causado por problemas de desigualdades e exclusão, sugere-se que, se nos livrarmos deste uso de drogas (“diga não”, trancafiem os traficantes), não teremos nenhum problema. (...) Assim, o crime é a moeda forte desta demonização. Isto é, a imputação de criminalidade ao

⁵³ Se projeta como neutralizador do mal social que, como a loucura, aparece como irracional. (Tradução nossa).

outro desviante é uma parte desviante é uma parte necessária da exclusão. A demonização racial, por exemplo, associa-se inevitavelmente a acusações de criminalidade. (YOUNG, 2002, p. 164).

Nesta construção, ganha importância, o desenvolvimento dos modos de perseguição, definição do inimigo através de ideias como a pureza da raça, associação a animais que causam repulsa, passam a difundir uma ideologia fundada no ódio, no medo, tendo como solução para a crise, a eliminação deste mal que assola toda a sociedade.

A lógica do massacre e sua construção se dá através da eleição de um bode expiatório, termo empregado em René Girard (2004), o qual Eugênio Raúl Zaffaroni (2007) denomina de inimigo, o que nos permite verificar que converge o pensamento dos pesquisadores sobre o tema, ou seja, um passo relevante para que seja desencadeada uma perseguição e eliminação de toda uma classe ou categoria de pessoas, ou seja, a eleição deste grupo como sendo o “bode expiatório” ou inimigo, no qual estará focada toda repulsa e desejo de eliminação.

4.3.3.1 O inimigo em Eugenio Raúl Zaffaroni

O poder punitivo sempre tratou determinados indivíduos ou grupos como “perigosos ou daninhos” (ZAFFARONI, 2011, p. 11), sendo a estes sempre dispensado um tratamento diferenciado e negadas muitas vezes as regras estabelecidas pelo direito penal iluminista. A este indivíduo visto como inimigo não é permitido o tratamento de pessoa, sendo feita a distinção pessoa versus inimigo, sendo este último visto como um não cidadão.

Ao longo do século XX a lógica do inimigo foi instrumentalizada e direcionada para o cometimento do massacre, após realizada a seleção do “inimigo”, a consequência foi sua contenção, segregação e a consequente eliminação, uma vez que foi retirada a condição de pessoa. (ZAFFARONI, 2010, p. 20).

A elaboração do conceito de inimigo remonta os tempos de Roma onde podemos verificar a diferença entre *inimicus* e *hostis* sendo o primeiro identificado como um inimigo pessoal, por outro lado o segundo era visto como inimigo político, sendo visto como o estrangeiro, alguém fora da sociedade, ao qual era dado apenas “a possibilidade de guerra como negação absoluta” (ZAFFARONI, 2007, p. 22). Ao

hostil era aplicada em determinadas sociedades, penas como exílio, expulsão, sendo privado de todos os direitos.

A primeira construção de um conceito de inimigo pode ser imputada a Platão ele traz a noção do inimigo como um infrator, alguém que não consegue se adequar, portanto, “quando esta incapacidade é irreversível, ele deve ser eliminado” (ZAFFARONI, 2007, p. 83). Aquele visto como estranho, era alijado do sistema de normas penais, sendo a ele dispensada apenas as medidas policiais.

O conceito de inimigo bem como a sua materialização integra a legitimação do poder punitivo. Ao inimigo é dado um tratamento penal diversificado do que é disposto aquele entendido como cidadão. Este tratamento diferenciado encontra seu fundamento na emergência, esta entendida como um risco, um perigo que reflete em ameaça para a própria existência da sociedade. (ZAFFARONI, 2007, p. 83).

Por volta do século XIX podemos verificar o retorno do modelo inquisitório através do positivismo criminológico, abandonando o discurso iluminista do direito penal como meio de contenção dos excessos estatais, passando a ser visto “como direito administrativo e todas as penas como medidas de coerção direta frente aos perigosos” (ZAFFARONI, 2007, p. 91). Diante desta teorização o “inimigo” retoma sua característica de inferioridade como sendo biologicamente inferior, os colonizados eram vistos como raça inferior, surgindo para combater este “perigo” a eugenia.

Ao final do referido século os estudos voltaram para modalidades diferentes de direito penal conforme a categoria, sendo dispensado tratamento diferenciado para os estranhos ou inimigos, sendo categorizados pelo que representam, sua “periculosidade”, portanto, reconhecida aplicação de um direito penal voltado para o autor. Surgem neste sentido as medidas de segurança que poderiam ser aplicadas à época sem limitação de tempo, sendo aplicado ao inimigo ou estranho a medida de segurança e aos “normais” o direito penal com penas limitadas. (ZAFFARONI, 2007, p. 93).

O inimigo é individualizado para justificar uma guerra, sendo que o primeiro inimigo a ser perseguido foi Satã e sua horda de bruxas que habitavam o velho mundo. As mulheres eram vistas como suscetíveis aos encantos do “diabo”, uma vez que foram responsáveis pela “queda” do homem do paraíso. (ZAFFARONI, 2007, p. 86-87). Nesse sentido:

Como o mal que ameaça- a emergência que se invoca - requer uma guerra, a necessidade de neutralizar o mal em ato impõe a eliminação de todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso, ou seja, a plena disposição do poder ilimitado por parte do *dominus*, que atua sempre pelo e para o bem. (ZAFFARONI, 2007, p. 84).

Este olhar de impureza sobre o outro faz concentrar em um indivíduo ou grupo como sendo o único responsável pelas mazelas daquela sociedade, devendo ser eliminado. Seu apontamento só reforça a ideia de emergência e risco, passando “esse inimigo que ameaça as fronteiras exige, bem mais, um vocabulário de guerra” (SÉMELIN, 2009, p. 76). Essa noção de impureza, de ser visto como um estranho, joga o sujeito para fora do ordenamento penal, deixando-o nas mãos do Estado policial.

As definições de quem pode ser considerado inimigo passam pelo trabalho de intelectuais ou nas palavras de Sémelin (2009, p. 91) “elaboradores de identidades” que passam a dar sentido a criação do “inimigo” a ser eliminado pelo massacre, apontam o problema e a solução. Este indivíduo ou grupo eleito passa a ser bestializado, são comparados a animais nocivos onde a única solução é o extermínio.

O poder trabalha o medo no discurso do “nós” contra “eles” e a ausência de segurança advém do medo, usado para alimentar o ódio contra o grupo, que tornado em ação servirá para extravasar o desejo de vingança.

Com papel central na construção do inimigo, a mídia instiga o poder punitivo para que volte seu aparato para este grupo, “pois desvia a pulsão vindicativa das vítimas para quem não as agrediu, para assim, promover um exercício letal do poder punitivo sobre estes” (ZAFFARONI, 2020, p. 22), o que em geral é direcionado aos jovens negros, pobres e periféricos. A mídia, além de difundir a comunicação, exerce também as funções de propagadora do discurso único e criadora de realidades, o que explica neste último ponto, a eleição de um grupo para que a sociedade possa depositar seu sentimento vindicativo, promovendo um estímulo a violência em seu discurso como solução.

Dadas as incertezas em nossa sociedade atual o juízo de periculosidade ainda está presente e pode ser utilizado pelos detentores do poder que podem utilizar o termo inimigo e considerar como tal aquele que se encaixa neste estigma, neste sentido para Zaffaroni (2007, p. 25) “o grau de periculosidade do inimigo - e,

portanto, da necessidade de contenção - dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder”.

A periculosidade e o racismo foram elementos fundantes para a construção do inimigo no nazismo, este inimigo era submetido a segregação e a consequente eliminação. O regime que submeteu ao sistema penal paralelo todos aqueles que não correspondiam ao ideal de superioridade da raça ariana, promovendo a eliminação de doentes mentais, esterilização dos que possuíam orientação sexual diferente e quanto a comunidade judaica, o extermínio em massa. (ZAFFARONI, 2007, p. 53). Segundo Zaffaroni:

No plano real, estes autoritarismos exercem seu poder repressivo de forma genocida, criando os já mencionados sistemas penais subterrâneos, com desaparecimentos, torturas e execuções policiais, individuais e em massa, sem nenhum respaldo legal. O *Holocausto* não teve base legal sequer na própria legislação nazista, a não ser o vergonhoso *Führerprinzip*. (ZAFFARONI, 2007, p. 55).

Ganha importância o racismo na construção do grupo vitimário, principalmente, aquele construído a partir do neocolonialismo do século XIX, em que encontramos os estudos sobre biologicismo e evolucionismo. O homem branco europeu se vê como superior aos colonizados. As primeiras linhas do mito da raça ariana iniciaram com Arthur de Gobineau e desenvolvidas por Alfred Rosenberg em O mito do século XX, terminando seus dias na morte por enforcamento após ser condenado no tribunal de Nuremberg “por ter sido o ministro responsável por organizar os massacres de milhões de ‘seres inferiores’ na Europa oriental” (ZAFFARONI, 2013, p. 77). O nazismo soube levar o racismo ao extremo e em conjunto com o poder punitivo, que passou a agir de forma ilimitada, sem limites, conforme destaca Zaffaroni:

Usaram-no para homogeneizar a frente interna, inventando um novo Satã (inimigo), e elevando ao máximo o verticalismo social, com o objetivo de preparar a sociedade para colonização de todo planeta, seguindo a lógica de que a verticalização sempre anuncia uma colonização. (ZAFFARONI, 2013, p. 96).

A aniquilação de grupos vistos como incômodos ou por serem considerados biologicamente inferiores, ou seja, inseridos dentro de um conceito racial, devem ser aniquilados. Antes da ascensão do governo nazista, os judeus não tinham consciência de que eram “judeus”, ao utilizarmos a identidade como critério,

deixamos de olhar para o indivíduo, que passa a ser representado pelo grupo. (ZAFFARONI, 2013, p. 96).

Ao tempo das ditaduras na América Latina, o inimigo em comum era o “comunista” ou “subversivo”, que poderia ser qualquer pessoa que verbalizasse algo contra o regime vigente, concomitante era implementada uma política de tortura, desaparecimento e morte dos vistos como dissidentes, depois, vivenciamos a eleição de um novo “inimigo”, o traficante de drogas, iniciando uma nova cruzada contra o narcotráfico. Inicia-se a edição de sucessivas leis, orientadas por normativas internacionais, que passaram a configurar uma “legislação penal de exceção” Zaffaroni (2007, p. 52), penalizando dependentes e usuários, levando a superpopulação nos estabelecimentos prisionais, fornecendo mão de obra gratuita para o crime organizado.

Pode o agente promotor do massacre utilizar, como afirma Sémelin (2009, p. 57), através da “solução de identificação” que se impõe ao grupo social, como a única forma de sair da crise em que o país se encontra, se trabalha o nacionalismo e o racismo entre seus nacionais. Esta construção vai além do “Eles *versus* Nós”, estes últimos, contrários a noção de identidade, tendo como fim último a dominação sobre o grupo tido como “inimigo”. Segundo Jacques Sémelin:

Para os partidários de uma linha de identificação, este inimigo de dentro de “nós” ganha a figura geral do “suspeito” ou mesmo do traidor. Em Ruanda, ele foi chamado *icyitso*, isto é, “cúmplice”. A luta contra tal inimigo pode ir bem além da neutralização ou da eliminação dos opositores declarados, dos responsáveis políticos, sindicais ou associativos. (SÉMELIN, 2009, p. 59).

Outro ponto é a desumanização do outro, sendo visto como “coisa” ou animalizados a exemplo dos nazistas que associavam os judeus a ratos e os hutus que associavam os tutsis a baratas, sinal de que o ato violento está prestes a ocorrer, ou seja, o extermínio.

Ao produzir a desumanização do outro, você passa a ver o sujeito como coisa - rato, barata, parasita, doença - uma vez despido de humanidade e, conseqüentemente, deixando de ser sujeito de direitos, passa a ser matável. A associação sempre é feita com animais nocivos, peçonhentos ou uma doença grave que se instala no seio da sociedade, que deve ser curada ou exterminada.

Atualmente os demonizados na sociedade são os jovens da periferia aqueles vistos como subclasse, os viciados em entorpecentes. Este inimigo antes

de qualquer classificação é uma pessoa, que acaba perdendo a humanidade para o poder punitivo, diante da construção do inimigo a ser combatido e eliminado.

4.3.3.2 O Bode expiatório de René Girard

Ao escrever o julgamento do Rei de Navarra o poeta Guillaume Machaut (GIRARD, 2004, p. 04) em seu poema datado do século XIV, traz como destaque a descrição de um conjunto de acontecimentos de caráter catastrófico. Neste sentido, reforça a lição René Girard:

Há sinais no céu. As pedras choram e matam vivos. Cidades inteiras são destruídas pelos raios. (...) Homens morrem em grande número. Algumas das Mortes são devidas à perversidade dos judeus e de seus cúmplices entre os cristãos. (GIRARD, 2004, p. 5).

Uma vez identificado determinado indivíduo ou grupo, e feita a sua associação com determinada catástrofe, vislumbramos a figura do “bode expiatório”. Realizada sua neutralização, ou na melhor expressão de Girard (2004) o “sacrifício”, a vida em sociedade retoma o seu curso normal, para Jacques Sémelin: “o trampolim mental em direção da morte em massa se baseia em constantes interações entre o imaginário e o real, e nelas todo o limite é abolido”. (SÉMELIN, 2009, p. 333).

No relato da novela de Guillaume (GIRARD, 2004, p. 06-07) se atribui aos judeus e alguns cristãos a causa da peste, sendo, portanto, autorizada a perseguição e o uso da violência, não havendo a necessidade do massacre se dar às escondidas. São escolhidos os bodes expiatórios entre aqueles grupos mais propícios a receberem esta marca de “vítimas”, neste sentido “o apetite persecutório se polariza de preferência sobre minorias religiosas, sobretudo em tempos de crise” (GIRARD, 2004, p. 12).

É criada uma narrativa que mistura eventos verossímeis e inverossímeis atribuídos a este grupo eleito, criando estereótipos, no presente exemplo, os judeus eram responsáveis pela disseminação da peste, bem como no século XX, responsáveis pela crise que assolou a Alemanha e os levou à solução final. Podemos referir, também, em data anterior, como exemplo, os processos oriundos da Inquisição que perseguiam as “bruxas”, contendo o que podemos chamar de

realismo fantástico, narrativa que mistura realidade de fantasia, como afirmar que as mulheres voavam em vassouras.

A identificação e a perseguição ao bode expiatório se dão “por perseguições coletivas entendendo as violências cometidas diretamente por multidões assassinas, como o massacre dos judeus durante a peste negra” (GIRARD, 2004, p. 19), ocorrem sempre quando a sociedade passa por uma crise que com o enfraquecimento das instituições “favorecem a formação de multidões, isto é, de ajuntamentos populares espontâneos, suscetíveis de substituir instituições enfraquecidas ou de exercer uma pressão decisiva sobre elas. (GIRARD, 2004, p. 19).

A crise também pode ser de origem externa como uma epidemia, um tsunami, um acidente nuclear ou guerra e, também, dentre as causas internas, podemos destacar a instabilidade política, econômica, religiosa ou conflitos de ordem social.

A perseguição é fundamentada em acusações que são imputadas ao grupo ou ao indivíduo visto como o responsável pela crise da sociedade. As acusações são as mais diversas, primeiramente, com a imputação e o cometimento de crimes como estupros, violações, crimes de ordem religiosa, peste, ou seja, crimes que maculam os laços entre os indivíduos na sociedade. (GIRARD, 2004, p. 23).

Cabe ressaltar que esta perseguição acaba recaindo sobre um indivíduo ou grupo que não possui força dentro da sociedade a exemplo dos judeus na Alemanha e depois em Ruanda, com cerca de 7 milhões de pessoas, sendo que os Tutsi representavam 14%, Twa 1% e os Hutus a maioria de 85%, neste sentido:

De acordo com o censo de junho de 1933, o número de judeus na Alemanha consistia em aproximadamente 500.000 pessoas. Os judeus representavam menos de um por cento do total da população alemã de cerca de 67 milhões de pessoas. (OS JUDEUS..., [2021?], n.p.).

Assim, a população, a partir da criação dos estereótipos passa a perseguir o indivíduo ou o grupo legitimado por uma narrativa fundada em acontecimentos inverossímeis, não sendo esta multidão motivada pelas causas naturais da crise em que se encontra, mas sim por uma causa fabricada, de fácil acesso, que possa dar vazão a sua violência, quando então se transforma em turba. (GIRARD, 2004, p. 23). Segundo o Girard:

Tornar-se multidão da multidão constitui tão-somente uma unidade com o apelo obscuro que a reúne ou que a mobiliza, ou, em outras palavras, que a transforma em *mob* [inglês= multidão inclinada ou comprometida com violência ilegal] (...) quanto o latim turba [= multidão]. (GIRARD, 2004, p. 24).

A motivação dos perseguidores para a escolha do bode expiatório, não reside necessariamente no cometimento de um ilícito, dado que as acusações padecem de realidade. O que motiva esta escolha reside na característica da condição de ser vítima deste indivíduo, de um grupo escolhido, nas palavras de Girard (2004, p. 25) “e sim a pertinência das vítimas a certas categorias particularmente expostas à perseguição”. Podemos citar como exemplo deste estereótipo vitimário as minorias étnicas, políticas, religiosas, periféricas e culturais, assim como, também, vislumbra-se a seleção vitimária por questões físicas como doenças físicas ou mentais, deformidades, ou seja, aqueles com a marca da anormalidade, por pertencer a um determinado extrato social, ser estrangeiro, que enfrenta dificuldades de adaptação.

Neste sentido afirmar que ao curso do desenvolvimento da humanidade sempre grupos minoritários foram submetidos, a exemplo dos judeus, que passam por uma perseguição secular. Estes critérios mostram-se presentes em inúmeros massacres, podemos afirmar que são “traços universais” (GIRARD, 2004, p. 26).

A presença destes indesejáveis faz iniciar o processo de polarização da sociedade, a sua presença perturba a dinâmica da comunidade, passando a atribuir a este grupo as causas da crise pela qual o grupo majoritário passa. Uma vez escolhido o grupo, vítimas são atribuídas novas marcas vitimárias, mais em tom de caricatura do que de realidade, o que os torna indesejáveis e passíveis de eliminação, segundo Girard (2004, p. 27): “o hábito de escolher suas vítimas em certa categoria social, étnica e religiosa, ele tende a lhe atribuir as doenças ou deformações que reforçariam a polarização vitimária, caso elas fossem reais”.

A turba pode-se voltar contra aqueles que de uma certa forma são seus opressores, ou seja, “as multidões, muito regularmente, se voltam contra aqueles que antes exerceram sobre elas um empreendimento excepcional” (GIRARD, 2004, p. 28), assim, tomamos como exemplo a morte de Muammar Kadafi em 2011, cercada de controvérsias, sendo que uma das versões é de que foi massacrado pela multidão durante a revolução Líbia, podemos utilizar como exemplo mais próximo o jovem negro da periferia.

Para a escolha do bode expiatório não é necessária a presença de todas as marcas vitimárias, sendo suficiente duas apenas, uma vez que o fim dos eleitos já está determinado, ou seja, sua destruição ou expulsão, por serem responsáveis pela crise. (GIRARD, 2004, p.35). Reforça o entendimento René Girard:

Quanto mais um indivíduo possuir marcas vitimárias, mais chances terá de atrair o raio sobre sua própria cabeça. A enfermidade de Édipo, seu passado de criança exposta, sua situação de estrangeiro, de afortunado, de rei fazem dele um verdadeiro aglomerado de marcas vitimárias. (GIRARD, 2004, p. 35).

A multidão passa a se movimentar pela perseguição do bode expiatório não motivada pelas pretensas causas da crise que eles são imputados, mas pelo conjunto de marcas que aquele indivíduo do grupo passa a somatizar. O exemplo é de Édipo que possuía características que, somadas o transformavam em uma vítima de massacre em potencial, uma vez que aquele que leva a pecha de anormal é sempre visto como responsável pelos males e crises que aquela sociedade está enfrentando. (GIRARD, 2004, p. 34-35).

Na construção do bode expiatório a mídia desempenha papel relevante, estimula a perseguição, constrói a narrativa fundada em preconceitos e estereótipos, não proporcionando ao seu expectador o desenvolvimento de um pensamento crítico, livre de condicionantes de gênero, raça e status social.

A partir destes apontamentos podemos verificar quais os elementos caracterizadores da composição da vítima bode expiatório, podemos apontar um significado para esta expressão: “Bode expiatório designa simultaneamente a inocência das vítimas, a polarização coletiva que se efetua contra elas e a finalidade coletiva dessa polarização” (GIRARD, 2004, p. 55).

Dentro da lógica massacradora a morte tomou contornos sagrados, pois para Sémelin (2009, p. 135) “um sagrado que, dependendo do caso, tomou como objeto comum, de veneração, a raça, a nação ou a etnia.” A morte que outrora deveria ser evitada passou a compor uma prática que passou a servir de resignificação do grupo “outros” através da violência. Neste sentido o sacrifício da vítima escolhida como bode expiatório possibilita o retorno da paz à comunidade em crise, o que pode ser vislumbrando na Alemanha e Ruanda.

No tocante a questão dos judeus na Alemanha apresentados como o bode expiatório, a perseguição já acontece ao longa da história, sendo presente o sentimento do antissemitismo, neste sentido, se outrora o bode expiatório era aquela

vítima inocente sobre a qual se depositava todos os males ocorridos na sociedade, com a eleição dos judeus por Hitler, para Hannah Arendt:

E então o chamado bode expiatório deixa de ser a vítima inocente a quem o mundo culpa por todos os seus pecados e através do qual deseja escapar ao castigo; torna-se um grupo entre outros grupos, todos, todos igualmente envolvidos nos problemas do mundo. (ARENDR, 2012, p. 29).

Depois e eleito o bode expiatório tem início a etapa seguinte que é o massacre, que passa a ser visto como meio de purificar aquela sociedade, visa expulsar o estranho, o rato, as baratas e extirpar o câncer da sociedade. Neste sentido, a lição de Jacques Sémelin:

A violência sacrificial prospera em seus respectivos imaginários. Em um mundo incerto, a violência cristaliza a identidade: cria uma certeza, ali onde reinava a incerteza edificando barreiras intransponíveis entre “eles” e “nós”. É uma maneira de reforçar o ‘viver junto’ do ‘nós’, com o sacrifício do ‘eles’. Ao fazê-lo, a violência sacrificial pretende se tornar prática de purificação. (SÉMELIN, 2009, p. 128).

A violência sacrificial referida por Sémelin (2009) será exercida pela multidão, que colocará o massacre em curso para promover a purificação da sociedade.

4.4 MASSACRES POR GOTEIO OU GENOCÍDIO POR ACUMULAÇÃO

Em que pese todos os esforços dos atores e organismos em âmbito internacional bem como a edição de leis no âmbito interno de cada Estado, os seres humanos seguem sendo considerados como descartáveis, diante da presença ainda de emergências totalitárias, globalização e grupos transnacionais. Neste sentido este ‘poder’ “considera que os dois terços desprivilegiados da humanidade são descartáveis, pois não são necessários para reproduzir a espécie, e ainda muitos ficam irritados devido ao fato de que estas pessoas, menos privilegiadas, invadem o território dos beneficiados” (ZAFFARONI, 2020, p. 16).

Verificada esta descartabilidade ou total ausência de possibilidade de incorporação destas pessoas ao modelo vendido pelos setores privilegiados, ocorre a retirada destes indivíduos que são colocados em outros espaços, periféricos, promovendo uma mobilidade constante do grupo incômodo, quando o Estado e os donos do poder exercem a “necropolítica genocida que elimine uma boa parte dos

dois terços sobrantes” Zaffaroni (2020, p. 26). As mudanças no âmbito social acabam expondo a realidade dos indivíduos serem descartados, podemos citar formas de exclusão como a criação de bairros específicos para indivíduos de baixa renda, os avanços tecnológicos e uso de equipamentos compatíveis, acidentes nucleares, mudanças climáticas, mudanças econômicas e sociais o que leva, conseqüentemente, a privação de direitos, cidadania, criando as condições para um massacre.

A opção pela realização do massacre ou nas palavras de Sémelin (2009, p. 313) a ocorrência de uma “violência que tende ao extremo”. A tendencia é de uma escalada violenta por parte dos perpetradores, que direciona seu ímpeto destrutivo para modificar a realidade de “crise” que paira sobre a sociedade.

O emprego do massacre nada mais é do que uma ausência de poder, sendo necessário ao grupo dominante exercer a violência extrema, para reforçar sua vulnerabilidade diante da crise que ocorre no Estado. (SÉMELIN, 2009, p. 314).

Os acontecimentos do século XX descortinaram a total desconsideração com o valor da pessoa humana, Auschwitz foi a personificação deste momento. Assim, nas palavras de Marty (2014, p. 16) “o horror dos massacres, às vezes designados de ‘violências extremas’, não diz respeito apenas ao seu efeito massivo”, diz respeito, também, a negação do humano, ingressam na lógica de uma prática sistemática e generalizada, devido a quantidade de indivíduos mortos, caracterizada como algo desmedido.

A América Latina onde vivemos e presenciamos as maiores contradições econômicas e sociais, também, é um local com as maiores taxas de homicídios, decorrente de uma sociedade muitas vezes sem mobilidade, notadamente, hierarquizada. Neste contexto, verificamos a ocorrência do “genocídio por *goteo*.” (ZAFFARONI, 2015, p. 56), ou seja:

Basta somar às vítimas de morte violenta (alguns de nossos países têm as taxas mais altas do mundo) aos cuidados seletivos de saúde, à omissão de campanhas de saúde, à insegurança laboral, à violência de gênero, à letalidade policial, à mortalidade em trânsito (devido à inadequação das estradas para os veículos que nos vendem), e alguns índices a mais, para verificar que na região eliminamos anualmente o equivalente a uma cidade de proporções regulares. (ZAFFARONI, 2020, p. 55).

Este massacre origina-se e desenvolve-se no contexto de graves violações de direitos humanos que ocorrem em nossa região, mais precisamente a “*el derecho*

*humano al desarrollo*⁵⁴ (ZAFFARONI, 2016, p. 12), dada a farta contribuição do capital transnacional. Estas mortes passaram a apresentar resultados de uma produção cotidiana, recebida como parte dos fatos comuns que foram recebidos de forma normalizada. Assim, podemos ter o massacre por *goteo*, desta população, reconhecidamente, descartável, devido à falta de atenção à saúde, de acesso a comunicação, de insegurança laboral, viária, sanitária, falta de segurança e educação precária, que ao final de um ano de vidas descartadas, somadas as mortes, decorrentes destes eventos teremos configurado o genocídio.

O Estado adota um discurso de defesa da segurança nacional sendo construído um estado de guerra social pelos meios de comunicação, que pautam notícias invocando a necessidade de uma guerra às drogas, ao terrorismo, às guerrilhas, aos subversivos. Podemos afirmar que é um meio de enfrentar determinadas situações que geram tensões e conflitos sempre de forma permanente. (ZAFFARONI, 2007, p. 145-146).

Com relação a “guerra às drogas” um dos exemplos do genocídio por *goteo*, temos a criação de legislações de exceção com tipos penais cada vez mais abertos e penas elevadas. Esta guerra é vista como perdida e suas baixas significativas não figuram entre casos de uso excessivo da violência extrema, mas sim através da política de enfrentamento dos excluídos com as forças de segurança do estado. (ZAFFARONI, 2007, p. 51).

A mídia neste concerto participa da construção de uma nova realidade, que atende aos interesses da classe dominante, tendo assim, papel relevante na construção do massacre por *goteo*, tanto ela trabalha na promoção de uma propaganda contra o grupo apontando como nefasto, promovendo sua perseguição e estigmatização com por outro lado silencia ou não oferece o devido destaque quanto as mortes são promovidas pelos aparatos autonomizados de segurança, de forma que ofende aos direitos básicos de defesa da pessoa humana.

O massacre dá-se na periferia e nos bairros vulneráveis, como vilas e favelas, destes locais ao longo da história, tendo sido selecionado e eleito um bode expiatório, sendo sempre este grupo abordado, conduzido, impedido, desassistido e eliminado. (ZAFFARONI, 2013, p. 161).

⁵⁴ O direito humano ao desenvolvimento (Tradução nossa).

Neste sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni:

Lo cierto es que em nuestra región tiene lugar uma mortalidade violenta superior a la de todo el mundo y solo comparable com lá bélica, que los médios monopólicos la ocultan y normalizan, al tempo que la inventan em la parte em que esta violencia no existe, siempre com el único y claro objetivo de montar um aparato repressivo violento regido por uma legislación pré-moderna, que según los ideólogos colonialistas serviría para contener a los marginados em su preyecto de sociedade excluyente.⁵⁵ (ZAFFARONI, 2015, p. 68).

As vítimas são manipuladas de acordo com os interesses midiáticos, movimentando a sua narrativa contra o estereótipo considerado indesejável no momento, incitando e alimentando o poder punitivo, ação esta que hoje recai sobre o jovem negro, pobre e morador da periferia. (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

Mesmo entre aqueles que dentro de um contexto de exclusão ascendem dentro de categoria social, há o medo de retornar a uma posição pior do que a que ocupa, atualmente. É verificada a difusão “*del esteriótipo del excluído agresivo, marginal, assassino y violador (...) más simplemente, diferente e inferior*”⁵⁶ (ZAFFARONI, 2015, p. 76), para aqueles que não aderiram ao discurso dominante difundido pela mídia, ou seja, a aceitação de ascensão do marginalizado depende da sua aceitação dos padrões e valores da classe e do discurso dominante.

Por outro lado, estes mesmos veículos midiáticos promovem, em sua programação, os valores e privilégios das classes dominantes, vendendo a possibilidade de ascensão fácil para a classe menos privilegiada, mediante um grande esforço e sacrifício pessoal, o que leva ao surgimento do ódio contra os excluídos e aqueles que buscam inclusão destes na sociedade de ouro. Esta tentativa de identificação, ou seja, imitação, ou nas palavras de Girard (1990, p. 184) uma mimese, que acaba gerando uma certa tensão no grupo despossuído.

Neste contexto de promoção de “valores” pelos veículos dominantes de informação, se mascara o genocídio por *goteo* em curso, em nossa sociedade, que fica diluído em casos que se repetem todos os dias nos noticiários, em cidades

⁵⁵ O que é certo é que em nossa região há uma taxa de mortalidade violenta superior à de todo o mundo e apenas comparável à guerra, que a mídia monopolista esconde e normaliza, ao mesmo tempo em que a inventa na parte onde essa violência não existe, sempre com o objetivo único e claro de montar um aparato repressivo violento regido por uma legislação pré-moderna, que segundo os ideólogos colonialistas serviria para conter os marginalizados em seu projeto de sociedade excludente. (Tradução nossa).

⁵⁶ Do estereótipo do excluído agressivo, marginal, assassino e estuprador (...) mais simplesmente, diferente e inferior (Tradução nossa).

diversas, mas que no somatório, adquirem um valor significativo, embora não importe a existência destes menos favorecidos a classe dominante. (ZAFFARONI, 2015, p. 56-57). Complementando:

El negacionismo frente ao genocídio lo alimenta el pensamiento único difundido por los medios concentrados, tanto em el ocultamento o la normalización de las muertes prematuras, como también mediante el reforzamiento de los prejuicios classistas y racistas (lo que passa es entre gente diferente, no personas o menos personas).⁵⁷ (ZAFFARONI, 2015, p. 78).

As atenções voltam-se para os menos favorecidos, quando a vítima se encontra entre os mais privilegiados, quando então todos os meios de comunicação passam a informar o fato e a esmiuçar a vida do suposto acusado, sempre sendo retratado como um agente criminoso violento e patológico levando, conseqüentemente, a uma certa tensão social. (ZAFFARONI, 2015, p.76).

Neste sentido, há uma relação intrínseca entre a promoção de uma sociedade excludente que outrora era promovida pelo colonialismo e o neocolonialismo, que agora passou a ser exercido pelos grupos transnacionais (BAUMAN, 1999, p.64). Estes entes passaram a ditar regras a serem seguidas pelos Estados e aceleraram o genocídio por *goteo* em curso.

4.4.1 Massacre cultural

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 não trouxe a previsão protetiva para os casos de genocídio cultural, também, denominado de etnocídio. Podemos conceituar esta categoria de genocídio como *“se trata de actos que tienen como propósito poner fin a la existencia de una comunidad mediante la anulación de los elementos que determinan su identidad grupal, sin acudir al exterminio físico”*⁵⁸ (LERNER, 2008, p. 55).

A identidade cultural é formada por um conjunto de fatores e elementos que formam a identidade de um povo, que torna aquele povo como identificável. Se

⁵⁷ A negação diante do genocídio é alimentada pelo pensamento único difundido pela mídia concentrada, tanto na ocultação ou normalização das mortes prematuras, quanto no reforço de preconceitos classistas e racistas (o que acontece é entre pessoas diferentes, não pessoas ou menos pessoas). (Tradução nossa).

⁵⁸ São atos cuja finalidade é pôr fim à existência de uma comunidade, anulando os elementos que determinam sua identidade grupal, sem recorrer ao extermínio físico. (Tradução nossa).

expressa através de elementos como a religião, artes plásticas, música e gastronomia. Ao longo da evolução da sociedade e com os influxos da globalização, pode sofrer influências externas, no entanto os traços identitários permanecem. (WILL, 2016, p. 05).

São traços da identidade cultural, sua língua, religião e símbolos de um determinado povo. Neste sentido podemos nos valer da seguinte definição dada pela Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO): “*el etnocidio significa que a un grupo étnico, colectiva o indio vidualmente, se le niega su derecho de disfrutar, desarrollar y transmitir su propia cultura y su propia lengua*”⁵⁹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA., 1981, p. 23), também, configura etnocídio a apropriação cultural de um povo, por outro, que passe a exercer dominação.

O massacre cultural não exige um planejamento a exemplo da *Shoah* e de Ruanda, já que a mera “aculturação”, ou seja, o domínio de uma cultura sobre a outra, basta para configurar o crime, pois leva ao enfraquecimento da cultura originária que está sofrendo a dominação, o que caracteriza o genocídio cultural.

No campo internacional podemos utilizar como exemplo de genocídio cultural o que acontece no Tibet, denunciado pelo Monge Dalai Lama e o caso envolvendo violência contra indígenas no Canadá e no Brasil que sofreram violência na escola, levando à morte diversas crianças que foram encontradas enterradas nos fundos da escola, assim como, ataques visando mineração e extração vegetal irregulares em terras indígenas.

O Tibet, no ano de 1949, foi invadido pela China que iniciou uma violenta opressão política e cultural. Na época da invasão monges foram massacrados e mosteiros queimados, ocorrendo perseguição da população que vivia no entorno dos mosteiros e que professava a mesma religião. O interesse da China era nas riquezas minerais da região, expansão territorial para acomodar sua população e questões estratégicas de fronteira. (FERREIRA, 2013, p. 64).

Ao exercer seu domínio a China proibiu o ensino do idioma local nas escolas, tornando o mandarim obrigatório, bem como dominou todo o aparato administrativo do país invadido. Segundo Ana Paula Ferreira:

⁵⁹ Etnocídio significa que a um grupo étnico, coletiva ou individualmente, é negado o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura e língua. (Tradução nossa).

Além da República Popular da China estar sob o controle de seu sistema político administrativo, ainda é tida como responsável pela destruição da cultura tibetana: proibindo o ensino do idioma tibetano nas escolas e impondo o chinês como idioma oficial dentro do Tibete; impedindo o deslocamento de nômades; e destruindo seus mosteiros. (FERREIRA, 2013, p. 64).

Ao assumir o controle do Tibet o governo chinês passou a ver como inferiores os tibetanos dificultando inclusive o acesso aos bens básicos como educação e saúde, além de causar problemas diplomáticos com a Índia. Tendo em vista as grandes diferenças culturais e políticas entre China e Tibet, ao que podemos citar a forma de governo que no Tibet antes da dominação era uma teocracia. (FERREIRA, 2013, p. 65).

O Dalai Lama que tem grande influência, bom trânsito e aceitação no mundo ocidental junto com outros tibetanos fugiu para a Índia e estabeleceu seu governo independente, passando a denunciar o genocídio cultural dos tibetanos. (FERREIRA, 2013, p. 64).

Nos internatos no Canadá, entre os anos de 1863 e 1998, cerca de mais de 100 mil crianças indígenas foram levadas para estas escolas em forma de internatos. Estes internatos faziam parte de uma política do governo, em conjunto com a igreja católica, que visava promover a assimilação da cultura dominante pelos indígenas, que eram proibidos inclusive de se expressar em seu idioma, passando inclusive por abusos físicos e sexuais. Por fim, recentemente, foi descoberto no terreno da escola Kamloops no Canadá os restos mortais de cerca de 215 crianças enterradas em covas rasas, no terreno da própria escola (YORK, 2021, n.p.).

Não foi encontrada documentação na referida Escola/internato, informando a causa da morte destas crianças, pois a escola estava fechada desde 1978. O objetivo destas escolas era promover a assimilação forçada da cultura europeia.

No ano 2007 após um acordo decorrente de uma ação coletiva ocorreu a implementação da Comissão da Verdade e Reconciliação no Canadá para promover a conciliação entre a comunidade canadense, estudantes e as respectivas famílias. Foram feitas atividades educativas para a população e o conhecimento da história. (YORK, 2021, n.p.).

O relatório final foi entregue no ano de 2015 tendo como uma de suas recomendações o encerramento das escolas internato. O Governo Canadense se comprometeu a firmar com os líderes das nações indígenas um movimento nacional de reconciliação. (YORK, 2021, n.p.).

No Brasil vivemos o massacre diário dos indígenas desde a chegada dos portugueses a costa do país, que passaram a impor uma nova religião, idioma, cultura e valores, oprimindo, fortemente, os costumes e tradições indígenas, como sua nudez e impondo trabalho de forma escrava, o que foi repetido com os africanos.

O colonialismo Europeu promoveu o massacre de forma organizada contra a população indígena na América, sendo ínsito a “*condición deshumanizante de por sí*”⁶⁰ (ZAFFARONI, 2015, p. 11), fez parte do plano europeu de expansão a exploração de matérias primas, também, vislumbramos neste movimento a função de promover a ocupação policial dos espaços, promovendo, neste sentido a verticalização da sociedade.

Aqueles que não aceitavam se submeter eram castigados ou mortos. A imposição da cultura europeia dominante se deu de várias formas tais como proibição do idioma dos nativos, o exercício de sua religiosidade, imposição de um sistema de trabalho diverso, imposição da escravidão e ocupação de território. (CAMPOS, 2013, n.p.).

Durante a Ditadura civil-militar no Brasil, entre os anos de 1964 e 1985, mais precisamente entre os anos de 1969 e 1972, existiu no Brasil o “Reformatório Krenak”, sendo um centro de custódia e detenção conduzido por uma milícia, criada pela Funai, denominada de Grin, formada por indígenas. Recentemente o Estado de Minas Gerais, União e a FUNAI foram condenados pelas graves violações de direitos humanos ocorridas neste campo de concentração (CAMPOS, 2014, n.p.).

Podemos verificar a ocorrência de violência cultural nas abordagens e políticas implementadas para (ou contra) os povos indígenas ao longo dos sucessivos governos, desde o descobrimento do Brasil, mas de forma acentuada no período da Ditadura até os dias de hoje. (GUAZELLI, 2021, n.p.).

É possível afirmar que o massacre e o etnocídio podem ocorrer de forma conjunta ou em separado produzindo efeitos tão devastadores, que levam à destruição da comunidade, sem que ocorra a morte efetiva de seus membros, mas pelo sufocamento e extinção dos valores e costumes.

Em que pese a existência de previsão de proteção na Constituição Federal de 1988, presente no Capítulo VIII - Dos índios e seus respectivos artigos 231 e 232,

⁶⁰ Condição desumanizante em si mesma (Tradução nossa).

onde são assegurados e reconhecidos direitos, tais como organização social, língua, tradições e principalmente os “direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas” (BRASIL, 1988) no presente momento, fatores ligados a destruição do meio ambiente, expansão das fronteiras agrícolas, grilagem de terras, garimpo ilegal, além da desassistência promovida durante a Pandemia Covid 19, são fatores ensejadores do massacre da população indígena em nosso país (GUAZELLI, 2021, n.p.). Segundo a lição de Helita Custódio:

Tais fenômenos poluentes e consequências danosas, capazes de ocasionar a destruição física, moral ou cultural, total ou parcial, de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, se caracterizam em fatos ou atos criminosos, integrantes do conceito de genocídio, independentemente de qualquer elemento intencional, ou sejam independentemente de qualquer elemento subjetivo (dolo ou culpa). (CUSTÓDIO, 2011, p. 8).

A promoção do massacre dos grupos indígenas se dá principalmente através da destruição dos espaços das florestas e dos recursos naturais e culturais, pois deles depende a sobrevivências das comunidades.

Como antecedente ao massacre podemos destacar o avanço da “civilização” através de suas estradas, extração de madeira, expansão da pecuária e agronegócio, a chegada dos garimpeiros e parte do programa de povoamento promovido pelo governo militar à época, o que acabou ensejando inúmeros conflitos e a consequente contaminação e morte de inúmeros indígenas com doenças infecto contagiosas. (JONES, 1978, p. 17).

No Brasil em 1993 ocorreu o massacre na aldeia Haximu de índios lanomâmis em Roraima na fronteira com a Venezuela, sendo 16 indígenas mortos pela ação de garimpeiros. O ponto de partida para o início do massacre foi a alegação, por parte dos garimpeiros, do furto de uma rede, gerando no primeiro ataque a morte de dois lanomamis e dois garimpeiros. (MAIA, 2001, p. 07-08).

Na sequência os garimpeiros invadiram a aldeia e promoveram o extermínio de mais 12 lanomamis, além de colocar fogo no local. Segundo os lanomamis, foram 73 vítimas dado que não pode ser confirmado, tendo em vista o ritual de cremação dos mortos praticado pelo grupo indígena. (MAIA, 2001, p. 08).

O massacre dos povos originários se estende até os dias atuais sendo inclusive negligenciados pelo Estado durante a pandemia Covid-19 que teve início em final de do ano de 2019 na China e se estende até a presente data no Brasil. (PANORAMA..., 2021, n.p.).

Dentro deste contexto que envolve a pandemia de Covid-19 segundo o site da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, até a data de 28 setembro de 2021 foram confirmados 59.393 casos de contaminados pelo vírus da Covid-19, sendo 1.208 mortes e 163 povos afetados, sendo que muitas mortes foram subnotificadas. (PANORAMA..., 2021, n.p.).

4.4.2 Massacres políticos e sociais

O Camboja foi uma monarquia desde o ano de 1954 governada por Sihanouk, após sua independência da França, da qual foi colônia, até 1970, quando, então, foi removido do poder através de um golpe de estado por Non Lol, apoiado pelos Estados Unidos passando a ser uma República. (RAMOS, 2018, p. 361). O golpe fez com que fosse formada uma coalisão entre Sihanouk e o Khmer. Segue a lição de Paulo Roberto Ramos:

A República teve vida breve – apenas cinco anos de existência. Uma violenta guerra civil toma o país, provocando morte e destruição. As perdas humanas causadas pela guerra, somadas àquelas ocorridas durante os bombardeios norte-americanos, chegaram a 700 mil vidas. (RAMOS, 2018, p. 361).

O Genocídio no Camboja ocorreu entre os anos de 1975 e 1979, durante o governo de Pol Pot e do partido Khmer Rouge. Pol Pot instaurou uma ditadura sanguinária baseada, eminentemente, na produção rural. O governo instituiu fazendas de trabalhos forçados similares a campos de concentração onde existe a estimativa de que cerca de 2,5 milhões de pessoas tenham morrido, vítimas de trabalhos forçados. Estima-se que antes da revolução promovida por Pol Pot a população do Camboja era em torno de 8 milhões de pessoas (KISSI, 2003, p. 307).

Ao tornar-se líder do Khmer Rouge, Pol Pot passou a organizar uma guerrilha. A chegada ao poder do Khmer Rouge, foi facilitada por dois eventos: o golpe militar com apoio dos Estados Unidos contra o governo de Sihanouk em 1970, o que o fez solicitar apoio do Khmer Rouge, para que fosse promovido o golpe contra o governo, soma-se a isto a guerra do Vietnã. (VEZNEYAN, 2009, p. 232).

Pol Pot e seu partido Khmer Rouge sendo a liderança composta por intelectuais sem ligação com o campesinato, tomaram a capital do Camboja em 1975, iniciando com isso o seu projeto de coletivização agrária, promovendo o

esvaziamento compulsório das cidades, deslocando a população para as fazendas de trabalho forçado. Da lição de Sérgio Vezneyan:

Todas as cidades cambodianas foram totalmente evacuadas. Em Phnom Penh, uma cidade de 2 milhões de habitantes à época, a população foi evacuada a pé, em direção ao campo, sob a mira de armas de fogo. Ao longo dessa curta jornada, morreram cerca de 20 mil pessoas. (VEZNEYAN, 2009, p. 234).

O Khmer Rouge ao tomar o poder encontrou um Camboja em crise econômica e social, o que facilitou a implementação de um governo ditatorial autoritário, não encontrando resistência no meio social. Inspirado na doutrina de Mao Tse, Pol Pot iniciou um projeto de economia agrária. A ordem dada ao exército continha 8 pontos segundo Sérgio Vezneyan:

1. Evacuar as pessoas de suas cidades;
2. Abolir todos os mercados;
3. Abolir a moeda do regime de Lon Nol e implantar a moeda da revolução que havia sido impressa;
4. Capturar todos os monges budistas e forçá-los a trabalhar no plantio de arroz;
5. Executar todos os líderes do regime de Lon Nol, começando pelos mais graduados;
6. Estabelecer cooperativas de alto nível ao longo de todo o país, com áreas de alimentação comuns;
7. Expelir toda a população minoritária vietnamita;
8. Enviar tropas às fronteiras, especialmente à fronteira com o Vietnã. (VEZNEYAN, 2009, p. 233).

Foram fechados escolas, monastérios, indústrias, além do deslocamento forçado, ocorreu tortura e perseguição sangrenta contra grupos minoritários, tanto religiosos quanto étnicos. A moeda foi extinta, bens materiais foram confiscados “*at the beginning of the Cambodian revolution, the Khmer Rouge banned, in a decree, the existence of the ethnic Vietnamese, the Chinese, and Muslim Cham as well as twenty other ethnic minorities*”⁶¹ (KISSI, 2003, p. 313).

Neste sentido, a lição de Paulo Roberto Ramos:

Desde seu primeiro dia no poder, Pol Pot implantou uma série de medidas para criar sua utópica e violenta visão de um novo Camboja. A moeda e o mercado local foram abolidos. Escolas foram fechadas, religiões foram banidas e suas instalações se transformaram em centros de detenção e tortura. Toda forma de manifestação cultural era vista como ameaça – a

⁶¹ No início da revolução cambojana, o Khmer Vermelho proibiu, por decreto, a existência de etnias vietnamitas, chinesas e muçulmanas Cham, bem como de vinte outras minorias étnicas (Tradução nossa).

principal biblioteca do país, localizada na capital Phnom Penh, foi transformada em criadouro de porcos. (RAMOS, 2018, p. 361).

Cidades foram evacuadas e as pessoas conduzidas por longas marchas a pé para as fazendas de trabalhos forçados, milhares morreram ao longo do caminho e outros foram mortos em consequência do sistema escravocrata a que eram submetidos, cerca de 18 horas diárias de trabalho pesado, além das próprias condições insalubres nas fazendas. (KISSI, 2003, p. 318).

A perseguição foi mais cruel contra grupos intelectuais – universitários, professores, bem como qualquer indivíduo que tivesse característica de intelectual. Estrangeiros foram expulsos e toda e qualquer ajuda humanitária externa foi recusada. Sendo destacados grupos de extermínio para matar os remanescentes que por qualquer razão eram vistos como opositores ao governo. (KISSI, 2003, p. 312).

Jones (2017, p. 400) refere este fenômeno como “urbicide” ou urbicídio, que significa eliminação da população presente em uma cidade ou centro urbano, ou sua expulsão. Contra as populações dos centros urbanos se imprimia o terror, uma vez que eram apontadas como as responsáveis pela perda do sentimento do “romantismo camponês”, neste sentido Jones (2017, p. 401) “*they were petty-bourgeois radicals overcome by peasant romanticism*”.⁶²

Os grupos mais perseguidos pelo governo totalitário foram os vietnamitas, os chineses e o Cham. Foram mortos, cerca de 20 mil vietnamitas, 200 mil chineses mortos pelo governo de *Pol Pot*, sem contar as mortes por fome e doenças, no tocante a etnia Cham, foram despidos/proibidos de exercer sua cultura, religião, além das perseguições e morte, cerca de 100 aldeias foram esvaziadas. (KISSI, 2003, p. 313). Neste sentido, ressalta Edward Kissi:

The Khmer Rouge leadership was able to commit crimes of that magnitude because of the uncontested power and control it exercised during the three years, eight months, and twenty days of its revolution in Cambodia (April 1975–January 1979).⁶³ (KISSI, 2003, p. 308).

O governo totalitário de *Pol Pot* teve fim em 1979 com a invasão dos vietnamitas que derrubaram o seu governo. Ao longo do governo (1975-1979), o

⁶² Eles eram radicais pequeno-burgueses vencidos pelo romantismo camponês. (Tradução nossa).

⁶³ A liderança do Khmer Vermelho foi capaz de cometer crimes dessa magnitude devido ao poder e controle incontestáveis que exerceu durante os três anos, oito meses e vinte dias de sua revolução no Camboja (abril de 1975 a janeiro de 1979). (Tradução nossa).

Khmer Rouge, vitimou em torno de 2,5 milhões de pessoas. Neste sentido, a lição de Edward Kissi:

In late 1975 and early 1976, the Khmer Rouge, which had won a decisive victory in the Cambodian civil war (1970–75), sought and killed former soldiers, policemen, and officials of the defeated Lon Nol regime. Other targets included the city people, categorized as “new people.” This group comprised “men, women, girls, boys, and babies who did not live in [Khmer Rouge] ‘liberated zones’ during the civil war.”⁶⁴ (KISSI, 2003, p. 311).

O Khmer contou com o apoio das zonas rurais para implementação do seu projeto de governo. Ao mesmo tempo proibiu o exercício de sua religião e coletivizou as terras camponesas, seguindo o exemplo Alemanha de Hitler, o governo cambojano, também, incorreu na prática de racismo, expressado através da classe social e de um certo puritanismo sexual. Segundo informação presente no jornal Deutsche Welle:

O Khmer Rouge foi um movimento maoísta radical fundado por intelectuais e por meio do qual o Partido Comunista do Camboja governou o país entre 1975 e 1979. Segundo o tribunal, o objetivo do regime era “estabelecer uma sociedade sem religião e homogênea através da supressão de todas as diferenças étnicas, nacionais, religiosas, raciais, de classe e culturais” usar referência acima. (CAMBOJA..., 2018, n.p.).

Em 2018 o Tribunal Internacional do Camboja condenou a pena de prisão perpétua dois antigos líderes do Khmer Rouge pelos crimes de genocídio e contra humanidade. Merece destaque o fato de que o Camboja havia ratificado a Convenção da ONU de combate o genocídio em 1951 quando ainda era o reino de Sihanouk. O genocídio promovido pelo Khmer resultou em “1,7 milhão de pessoas morreram durante o regime do Khmer Vermelho em razão dos trabalhos forçados, doenças, crises de fome e expurgos políticos” (CAMBOJA..., 2018, n.p.). *Pol Pot*, faleceu em 1998 na selva sem ter sido julgado por seus crimes e sendo, conseqüentemente, dissolvido o partido do Khmer naquele país.

⁶⁴ No final de 1975 e início de 1976, o Khmer Vermelho, que obteve uma vitória decisiva na sociedade civil cambojana em guerra (1970-75), procurou e matou ex-soldados, policiais e oficiais do derrotado regime de Lon Nol. Outros alvos incluíam as pessoas da cidade, categorizadas como “novas pessoas”. Este grupo era composto por “homens, mulheres, meninas, meninos e bebês que não viviam nas [Khmer Vermelho] ‘zonas libertadas’ durante a guerra civil (Tradução nossa).

4.4.3 Sistema carcerário, criminalização permanente e genocídio por acumulação

O fenômeno da globalização ao mesmo tempo permite a circulação de capital e de pessoas com capital e mercadorias, não permite a livre circulação daqueles que não se enquadram neste contexto. A emergência de novos riscos demanda a eleição de novos inimigos de forma incessante, para dar segurança a sociedade, neste sentido “a rápida sucessão de inimigos aumenta a angústia e reclama novos inimigos para acalmá-la, pois quando não se consegue um bode expiatório adequado nem se logra reduzir a anomia produzida pela globalização” (ZAFFARONI, 2007, p. 69).

Sempre ocorreu a identificação daquele entendido como sendo inimigo, hostil, estranho e, portanto, merecedor de um tratamento diferenciado no direito, devido ao tratamento recebido, sendo visto como alguém perigoso ou sendo tratado como objeto. Este reconhecimento da periculosidade do sujeito e de sua situação de coisa nos leva ao direito penal de autor, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni:

O certo é que só poderia existir um tratamento penal diferenciado realmente limitado aos inimigos no marco de um extremo e estrito direito penal de autor, ou seja, se o tratamento diferenciado se destina ou se reduz a um grupo de pessoas claramente identificáveis. (ZAFFARONI, 2007, p. 116).

O sistema punitivo foi modelado para atender ao sistema econômico, exercendo um controle genocida sobre aqueles que passam a integrar suas fileiras. Nos países periféricos a exemplo do Brasil, o cárcere se converte “*em campos de concentración, com muertes frecuentes (masacre por goteo) y brotes de muertes massivas (motines)*”⁶⁵ (ZAFFARONI, 2010, p. 22).

A pena de prisão foi uma inovação do capitalismo estabelecendo em seu interior uma dinâmica própria. (DAVIS, 2020, p.170. A punição e sua forma são escolhas do Estado, o sistema prisional que tem como funções a reeducação, ressocialização e recuperação, não cumpriu este propósito e passou a ser instrumento de seletividade, estigmatização e precarização das pessoas, o que leva a uma lógica massacradora. (ZAFFARONI, 2013, p. 184-185).

⁶⁵ Em campos de concentração, com mortes frequentes (massacre de gotejamento) e surtos de mortes em massa (motins). (Tradução nossa).

Nos Estados Unidos verificamos a presença de um sistema bem diversificado que vai da pena de morte a institutos não privativos de liberdade, levando em consideração que cada Estado tem seu sistema de justiça penal. No entanto é o país com a mais alta taxa de encarceramento, segundo dados, “continuam a ter a maior taxa de encarceramento criminal relatada no mundo, com 2,2 milhões de pessoas nas prisões e em detenção e outros 4,5 milhões em liberdade condicional até 2017”. (CATHEY, 2019, n.p.).

Atualmente, estima-se que “mais de 20% da população carcerária mundial está em território norte-americano.” (DAVIS, 2020, p. 11), este contingente, carcerário é composto, principalmente, de latinos e afro-americanos, brancos são a minoria. Durante o Governo Reagan verificou-se o incremento do encarceramento sob o argumento de construções de mais prisões e adoção de medidas mais duras de combate à criminalidade, tendo como fundamento a “guerra as drogas”.

Este encarceramento nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 61) “o sistema penal se converteu em um fator de redução da taxa de desemprego ou mesmo em condição de plena ocupação”. As prisões restaram reduzidas ao controle dos desempregados. Talvez um dos símbolos deste encarceramento em massa seja a política do “*three strikes and you are out*”,⁶⁶ expressão extraída do jogo de beisebol, onde aquele que marca a terceira falta ou strike é punido com a sua saída do jogo. De forte influência da escola de Chicago significava que aquele que cometesse três crimes ou mais seria imposta a prisão perpétua, “restabeleceu-se o desterro definitivo dos indesejáveis ou inimigos” (ZAFFARONI, 2007, p. 62).

Neste sentido, reforçamos o entendimento com a lição de Eugênio Raul Zaffaroni:

Um em cada três homens negros entre 20 e 29 anos encontra-se criminalizado, um estadunidense em cada cem está na prisão, outros três estão submetidos à vigilância com *probation* [liberdade condicional] ou *parole* [liberdade vigiada], os condenados por qualquer delito são alvo de muitas inabilitações por toda a vida para votar. (ZAFFARONI, 2013, p. 173).

Presenciamos um Estado Penal que segue a lógica racista servindo para depositar o excedente de mão-de-obra sem utilidade, ou seja, a parcela da sociedade considerada como indesejável – negros e latinos – “ela nos livra da

⁶⁶ Três strikes e você está fora. (Tradução nossa).

responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente, aqueles produzidos pelo racismo” (DAVIS, 2020, p. 17).

A política de tolerância zero ou das janelas quebradas, desenvolvida e aplicada nos Estados Unidos entre os anos de 1980 e 1990, preconizava a intolerância a todo e qualquer desvio ou desordem nas ruas. Havia, portanto, a busca por uma determinada eugenia das ruas tirando assim os indesejáveis do caminho, como um remédio milagroso para a criminalidade, uma vez que os sujeitos por ela alcançados eram em sua maioria, das classes menos favorecidas como lavadores de carros, pedintes, ébrios, prostitutas, viciados em drogas e a vadiagem, controle rígido realizado pelas agências policiais. (ANITUA, 2019, p. 783-785).

Os acontecimentos do 11 de setembro de 2001 o inimigo passou a ser o *terrorista*, um inimigo mais palpável, assim, foi criada uma emergência - guerra - para o seu combate, proposição de legislações planetárias de combate ao terror, além de legislações de exceção como o *Patriot Act*, limitação de liberdade por tempo indeterminado, bem como o emprego de tortura no interrogatório. (ANITUA, 2019, p. 778-779).

Na América Latina o emprego de medidas cautelares de contenção dos indesejados é prática comum dentro do sistema penal, “por via da chamada prisão ou detenção preventiva, provisória, ou seja, o confinamento cautelar, a que estão submetidos $\frac{3}{4}$ dos presos da região” (ZAFFARONI, 2007, p. 109). O Brasil utiliza este modelo cautelar para a contenção mediante confinamento daqueles considerados como indesejáveis.

No Brasil também enfrentamos uma política de encarceramento em massa, principalmente, da população negra e jovem. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que no Brasil encontramos 759.518 encarcerados, destes 599.732 tinham informações sobre raça e etnia em seus dados junto a execução penal, onde destes, 397.816 se declararam negros, perfazendo 66,3% da população carcerária. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 203). Neste sentido, Juliana Borges reforça a lição: “temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, tendo deixado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016”. (BORGES, 2021, p. 19).

Estes dados demonstram que a ação genocida é voltada para a população negra e jovem. O sistema prisional, sua estrutura e aparato está, intimamente, ligado ao racismo que perpassa toda sua construção. O racismo tem forte penetração

neste sistema construído para perpetuar a sua manutenção, bem como da desigualdade social. O cárcere “é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país” (BORGES, 2021, p. 22). Neste sentido afirmar que nosso país é uma democracia racial, é uma afirmação inverídica, pois a miscigenação deu origem a diversas formas de racismo, aqui o racismo está introjetado na constituição da sociedade, sendo um componente estrutural por excelência.

O Brasil com sua formação e desenvolvimento, fundado na escravidão, tanto indígena quanto africana, introjetou na sociedade o racismo, que perpassa os séculos e ainda encontra eco no século XXI, a declaração da abolição ou a edição de uma lei criminalizando o racismo, bem como a injúria racial não foram suficientes para mudar este cenário. (BORGES, 2021, p. 44).

O jovem negro da periferia ao ingressar no sistema prisional vai carregar mais esta “marca vitimária” para o restante de sua existência. Este é o grupo-alvo o bode expiatório da atualidade, que traz como motivador o racismo e o pano de fundo a “Guerra as Drogas”. (BORGES, 2021, p. 23). Cria-se um espaço de militarização das regiões periféricas sob a pecha de “combate” ao narcotráfico e passa o Estado a legitimar sua ação genocida. Lição que podemos extrair de Juliana Borges:

Sendo assim, o sistema mantém em funcionamento de sua engrenagem pela criminalização, pelo controle e pela vigilância ostensiva desses territórios e por extermínio que se justifica e tem sustentação social de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico. (BORGES, 2021, p. 24).

O sistema carcerário passa a exercer um novo controle social que outrora já foi exercido através da escravidão, criminalização da cultura e proibição de praticar a religião e o controle do espaço urbano, colocando a população negra sempre nas zonas mais distantes dos centros, negando acesso a bens básicos como educação, saúde, que permanecem sendo executadas até os dias de hoje. (ZAFFARONI, 2013, p. 280-281).

O indivíduo submetido ao sistema de justiça penal além da análise do fato cometido, também, passa pela análise da sua vida, antes, durante e depois do cárcere, demonstrando flagrante ligação a elementos de direito penal do autor. Sistema esse que encontra no tecido social detentor do poder a ideologia que permite que determinada parcela da sociedade seja excluída.

Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (BORGES, 2021, p. 44).

O Brasil na década de 90 inicia sua era mais punitivista com a edição de inúmeras leis que passaram a elevar penas, dificultar progressão de regime a exemplo da lei de crimes hediondos, agravando o cenário de extermínio e encarceramento em massa. A sociedade acredita que penas mais elevadas e restrição de benefícios são os mecanismos necessários para acabar com a criminalidade, e que a lei vai trazer segurança e paz social, pelo contrário “a realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão” (BORGES, 2021, p. 86).

A expressão da política de *massacre por goteo* exposta por Eugenio Raúl Zaffaroni (2020) pode ser apontada através da ineficiência do nosso sistema carcerário, assim “em outubro de 1991, deixou transparecer a deficiência dos agentes penitenciários. Trinta presos do presídio Ary Franco, na zona norte do Rio de Janeiro, morreram queimados após um guarda atirar contra eles uma bomba incendiária” (PEDROSO, 2012, p. 122).

O Massacre do Carandiru fato que ocorreu em 2 de outubro de 1992 e que no ano de 2021 completou 29 anos, deu-se sob o argumento de controlar uma rebelião que teve início no pavilhão 9, que abrigava réus primários, na referida casa de detenção, foram mortos pela tropa de choque da polícia militar de São Paulo, quando cerca de 300 soldados mataram 111 detentos. (NOVAES, 2016, n.p.).

Segundo a versão da Polícia militar então chefiada por Ubiratan Fernandes as tentativas de negociação foram inexitasas, para colocar um ponto final na rebelião, o Coronel foi motivado a invadir a casa prisional e durante a operação a situação fugiu do controle, levando ao emprego de mais força policial na tentativa de acabar com o motim. A força policial alegou que os detentos trocaram tiros e estavam atacando os policiais com facas e facões artesanais e que, neste sentido, a polícia estaria agindo acobertada pela legítima defesa. (MOYA; PIRES, 2019, n.p.).

Integrantes dos direitos humanos e sobreviventes dão outra versão sobre o massacre no sentido de que mesmo após a disposição de entregar as armas brancas e finalizar a rebelião a polícia militar teria ingressado e promovido o

massacre e que, no momento, muito presos já estavam em suas celas, sem esboçar qualquer reação. (MOYA; PIRES, 2019, n.p.). Neste sentido, “as situações de violência foram produzidas em decorrência da própria concepção do encarceramento, uma vez que a cultura do conflito prevaleceu como forma de relacionamento entre os encarcerados” (PEDROSO, 2012, p. 121).

A perícia no local do massacre comprovou ausência de confronto entre os presos e a polícia militar, uma vez que não houve sequer possibilidade de reação pela parte dos primeiros, sendo que a totalidade dos corpos periciados possuíam tiros no tronco e cabeça, grande número de tiros na parede, e somente 26 do total de 111 mortos estavam fora das celas, o que comprovaria que a polícia militar chegou atirando e não houve possibilidade de reação das vítimas. (NOVAES, 2016, n.p.). Neste sentido, segundo Elaine Patrícia Cruz:

Nas outras duas vezes em que estive no Pavilhão 9, o perito enfrentou dificuldades para fazer a perícia, porque que o local tinha sido lavado e limpo. O que sobrou, segundo ele, foram as marcas dos tiros nas paredes. “Houve tentativa de prejudicar o trabalho da perícia desde o primeiro momento. Não foram encontrados estojos [cápsulas] vazios. Pela minha contagem, deveria ter uns 300 estojos vazios no local, mas não tinha nenhum. O estojo identifica a arma que fez o disparo. Mas os vestígios foram eliminados. Havia várias marcas nas paredes, mas os vestígios dos estojos desapareceram”, falou o perito. (CRUZ, 2014, n.p.).

Flagrante as características de execução típicas dos grupos de extermínio não objetivavam, portanto, o extermínio dos elementos carcerários. Em sede de julgamento o processo tramitou por muitos anos, entre anulações, recursos, idas e vindas do processo até a morte do Coronel Ubiratan. No ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), restabeleceu a condenação dos 74 policiais militares envolvidos no massacre de 1992. Do massacre do Carandiru, surgiu o PCC - primeiro comando da capital- facção que junto com o CV- comando vermelho dominam o país e estendem seus negócios para além das fronteiras nacionais. (VITAL, 2021, n.p.)

Este não foi o primeiro e não será o último acontecimento envolvendo mortes em massa no sistema carcerário, podemos citar o massacre na unidade Urso Branco em Rondônia no ano de 2002 com 27 presos mortos, sendo o Brasil denunciado na Corte Interamericana, na sequência em 2004, na casa de custódia de Benfica no Rio de Janeiro, após uma tentativa de fuga, 30 presos foram mortos em uma rebelião. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p. 04).

No complexo de Pedrinhas no Maranhão, em 2010, a exigência de melhores condições no ambiente carcerário, resultou em rebelião e na morte de 18 pessoas, em 2013 novo massacre motivado por uma briga entre facções restou na morte de 60 pessoas e cenas de barbárie, com decapitações e canibalismo, em 2017 destacamos no COMPAJ, rebelião e morte de 56 pessoas devido a briga entre facções (PCC e Família do Norte- FDN). No ano de 2017, o Rio Grande do Norte foi palco, no complexo penitenciário de Alcaçuz, da briga entre facções - PCC e Sindicato do Crime – que resultou em 26 mortos e por fim, em 2019, nova rebelião no COMPAJ no Amazonas, 15 morreram durante a rebelião e outros 40 em casas prisionais diversas no Estado envolvendo a facção Família do Norte (ALESSI, 2016, n.p.).

As mortes ocorridas no sistema carcerário são vistas como normais, todo dia morre um preso dentro do sistema, devido as péssimas condições das unidades prisionais, estas deficiências do sistema carcerário são estruturais, do episódio envolvendo o Carandiru em 1992 até os dias atuais, pouco se fez em termos de melhorias e políticas públicas para retirar o sistema da sua eterna falência. Assinala neste sentido Pedroso (2012, p. 121) que “as situações de violência foram produzidas em decorrência da própria concepção do encarceramento, uma vez que a cultura do conflito prevaleceu como forma de relacionamento entre os encarcerados”. Cenário este que levou ao Supremo Tribunal Federal-STF na ADPF 347 julgada em 2015 declarar o sistema penitenciário nacional como um estado inconstitucional de coisas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia ao longo do seu desenvolvimento não deu a devida atenção aos assassinatos em massa promovidos pelo Estado. Os cadáveres produzidos nos genocídios não são registrados em números oficiais, além de não serem incluídos das estatísticas de criminalidade, muitos foram reduzidos a cinzas, atirados ao mar ou desmembrados e enterrados em valas coletivas o que não pode mais ser negado pela criminologia.

O século XX restou caracterizado como o século dos genocídios dada a quantidade de homicídios massivos que ocorreram no período, sendo inaugurado através da *Shoah* a descartabilidade do ser humano e de como um aparato estatal organizado em escala industrial pode promover o extermínio de cerca de 11 milhões de pessoas, evidenciando a crueldade, a desumanidade e principalmente a banalidade do mal.

O conceito de genocídio foi concebido por Raphael Lemkin em 1944 ao final quase da II Guerra Mundial, para denominar o assassinato em massa dos judeus durante o período de dominação do partido nazista na Europa. No ano de 1948 este conceito serviu para a edição da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, fruto de um concerto político entre as nações deixou de fora do seu âmbito de proteção determinados grupos, sofrendo críticas até a presente data.

O primeiro capítulo da obra trouxe a gênese da construção do conceito de genocídio proposto por Raphael Lemkin em 1944 servindo de base para a elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio além de outros conceitos trazidos por diversos autores que enfrentaram a insuficiência da Convenção.

O capítulo segundo discorreu sobre a regulamentação legislativa em âmbito internacional do crime de genocídio. Mereceu destaque os antecedentes à formação do conceito jurídico com a criação do Tribunal de Nuremberg para o julgamento dos crimes praticados pela Alemanha nazista, posteriormente, verificamos a edição da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948 que regulamentou e tipificou o crime de genocídio, passando, também, a ter previsão no Estatuto de Roma de 1988 que instituiu o Tribunal Penal Internacional. No ordenamento jurídico brasileiro apresentamos a análise da Lei 2.889 editada em 1956 que disciplina e tipifica o crime de genocídio em nosso sistema penal.

O terceiro capítulo trouxe a luz sobre a teoria dos massacres propostas por Eugenio Raúl Zaffaroni seu conceito e elementos indispensáveis para sua ocorrência bem como o conceito de bode expiatório de René Girard e sua comparação com o Inimigo proposto por Eugênio Raúl Zaffaroni. Discorrido a respeito dos elementos constitutivos dos massacres por goteo ou acumulação através das ocorrências envolvendo elementos políticos, culturais, sociais e principalmente envolvendo o sistema carcerário.

Restou demonstrado que um genocídio requer tempo e organização sendo que as vítimas não são escolhidas de forma aleatória, fazendo parte de um projeto de designação e eleição de inimigos da sociedade, para justificar através de uma emergência a sua eliminação. As ações imputadas a este grupo visto como inimigo merecem um tratamento diferenciado por parte do direito, ou seja, não são merecedores de um julgamento dentro do Estado Democrático de Direito.

O inimigo trazido por Eugenio Raúl Zaffaroni ou o bode expiatório nas palavras de René Girard constituem o objeto ou a representação de todos os males sobre o qual aquela sociedade verticalizada e em crise deposita seus males, esperando assim, a vingança, ou melhor a eliminação, para a promoção do retorno da paz no grupo.

Dentro deste contexto se fez necessário discutir na atualidade os elementos que de forma conjunta indicam a ocorrência de um massacre em curso, sendo o termo massacre mais adequado criminologicamente, uma vez que abarca os grupos excluídos pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

O presente trabalho teve como escopo demonstrar que além da falta de atenção dada pela criminologia ao tema, a Convenção para a prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio mostrou que seu espectro de proteção é insuficiente o que permitiu a ocorrência de outros genocídios tanto ao longo do século XX quanto do XXI, onde sequer foram capitulados devido à ausência de proteção. Neste diapasão Eugenio Raúl Zaffaroni traz reflexões importantes sobre os crimes de massa e sua ocorrência atualmente através dos massacres por *goteo* ou acumulação.

Tais percepções demonstram ser imprescindível trazer à luz da criminologia as causas, razões, métodos e elementos caracterizadores, que utilizados em conjunto nos permitem apontar a ocorrência de um massacre em massa mais especificamente o crime de genocídio, não se esgotando a pesquisa neste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Manuel João Ferreira. **Genocídio e limpeza étnica: uma mesma concepção, realidades diferentes?** Universidade Católica Portuguesa, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALESSI, Gil. Família do Norte, a facção que fez a guerra entre o PCC e o Comando Vermelho. *In: El País Brasil*. São Paulo. 01 nov. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/25/politica/1477406310_192891.html. Acesso em: 21 out. 2021.

ALVES, José Alves Lindgren. **Os novos Balcãs**. Brasília: Funag, 2013.

AMBOS, Kai. **A parte Geral do Direito Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMBOS, Kai. ¿Qué significa la “intención de destruir” em el delito de genocidio? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 84, p. 7-48, maio-jun/2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

AKBAR, Noor. How should we define genocide? [S.l.]. [2009?]. Disponível em: <https://www.humiliationstudies.org/documents/AkbarHowShouldWeDefineGenocide.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOEL, Jens. A Liga das Nações: um sonho universal que resistiu ao teste do tempo. *In: UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*. [S.l.]. [2021?]. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2020-1/liga-das-nacoes-um-sonho-universal-que-resistiu-ao-teste-do-tempo>. Acesso em: 25 dez. 21.

BORGES, Corine Figueiredo. **A prevenção do crime de genocídio**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Universidade de Lisboa, Portugal, Lisboa, 2008/2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/27845628/prevencao-do-crime-de-genocidio/41>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaira, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 4038/2008**. Alteração do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Lei nº 2.889, de 1956 e Decreto-lei nº 1.001 de 1969. Autoria: Poder Executivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41074>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, DF: Presidência da República, 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 82424 Rio Grande do Sul**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BUIS, Emiliano. **La Responsabilidad Penal del Individuo por el Crimen de Limpieza Étnica en la Jurisprudencia Internacional**. American University International Law Review, vol. 20, no. 1, 2004, p. 109-152. Plataforma Hein Online.

CAMBOJA condena ex-líderes comunistas por genocídio. *In*: Deutsche Welle (DW). [S.l.], 16 nov. 2018. Disponível em: <https://p.dw.com/p/38NPM>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAMPOS, André. Ditadura criou cadeias para índios com trabalhos forçados e torturas. *In*: Pública. [S.l.], 24 jun. 2013. Disponível em: <https://apublica.org/2013/06/ditadura-criou-cadeias-para-indios-trabalhos-forcados-torturas/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CAMPOS, André. Ditadura criou campos de concentração indígenas. *In*: Repórter Brasil. São Paulo, 01 abr. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/ditadura-criou-campos-de-concentracao-indigenas/>. Acesso em: 21 out. 2021.

CAMPOS NAZISTAS. *In*: Enciclopédia do Holocausto. [S.l.] [2021?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-camps>. Acesso em: 28 dez. 2021.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. *In*: Revista de Informação Legislativa. Brasília. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p91.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

CATHEY, Denise. Estados Unidos Eventos de 2019. *In*: Humans Right Watch. Estados Unidos, 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336764>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CAZUZA - O tempo não para. [S. l.: s. n.], 1 vídeo (3m 25s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_Jcn10liuu4. Acesso em: 07 jan. 2021.

CLARK, Phil. **Riachos de justiça**: debatendo a responsabilidade pós-atrocidade em Ruanda e Uganda. *In*: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça - Oxford University, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *In*: Organização dos Estados Americanos (OEA). Washington, D.C., U.S.A. [2021?]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 25 dez. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 1996. Relatório nº 5/97. **Caso 11.227-Admissibilidade**. Colômbia, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11227.htm>. Acesso em: 25 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. **Mutirão carcerário regional no presídio urso branco - Rondônia**. Porto Velho, RO, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. ¿Qué es la Corte IDH? Costa Rica, [2021?]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 25 dez. 21.

CRUZ, Elaine Patrícia. Julgamento do Carandiru: perito diz que detentos não tiveram chance de reação. *In*: Agência Brasil. São Paulo, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/beto-carandiru-perito-diz-que-detentos-nao-tiveram-chance-de-reacao>. Acesso em: 02 out. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Poluição ambiental e genocídio de grupos indígenas**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 2, 2011. p. 821 – 838.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7^o ed. Rio de Janeiro: Diefel, 2020.

DIENG, Adama. Genocídio é um processo. Requer Recursos, planejamento e tempo. *In*: Nações Unidas News. [S.l.]. 06 abr. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/04/1617512>. Acesso em: 25 jun. 2020.

DROUBI, Sufyan. Notas Sobre as Resoluções Obrigatórias do Conselho de Segurança da ONU e sua Introdução no Direito Brasileiro. *In*: Revista IMES Direito 12 (2006). p. 225-270. 01 dez. 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2392359. Acesso em: 09 jan. 2022.

FERREIRA, Ana Paula Lopes. Dossiê Tibete: análise dos conflitos sino-tibetanos. *In*: **Conjuntura Global**. Curitiba, Vol. 2, n.2, abr./jun., 2013, p. 64-68. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/Dossi%C3%AA-Tibete-an%C3%A1lise-dos-conflitos-sino-tibetanos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FIDALGO, Sónia. **Os Crimes Sexuais no Direito Internacional Penal**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v.83, 2007, p. 639-658. Plataforma Hein Online.

FONSECA, Danilo Ferreira da. **Autoridade local e o Genocídio de Ruanda de 1994**: O caso do Burgomestre Jean Paul Akayesu. *Histórias e Perspectivas*, v.59, jul-dez 2018. Plataforma Hein Online.

FONSECA, Danilo Ferreira da. **Ruanda a Produção de um genocídio**. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/12637>. Acesso em: 24 set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. Brasil. 2021. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**. n.9/10, p. 27 et seq., jan./jun. 1973. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005009-genocidio.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: Para uma justiça Internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

KISSI, Edward. Genocide in Cambodia and Ethiopia. *In*: GELLATELY, Robert; KIERNAN, Bem (org). **The Specter of Genocide**: Mass murder in historical perspective. United kingdom: Cambridge University, 2003. p. 307-323.

GIRARD, René. **O Bode expiatório**. São Paulo: Paulos, 2004.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.

GUAZELLI, Mariana. Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a população nativa do Brasil enfrenta. *In*: Humanista. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS. 24 set. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24/genocidio-indigena-entenda-os-riscos-e-preocupacoes-que-a-populacao-nativa-do-brasil-enfrenta/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Encyclopedia of War Crimes and Genocide**. NEW York: Facts on file, 2006.

IGNÁCIO, Júlia. O que é limpeza étnica? *In*: Politize. [S./]. 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/limpeza-etnica/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

JONES, Adam. **Genocide**: A comprehensive introduction. 3 ed. New York: Routledge, 2016.

JONES, Clayton. **The Brazilian Indian Emancipation Decree: Emancipation or Genocide'**. American Indian Journal, vol. 4, no. 12, December 1978. p. 15-17. Plataforma Hein Online.

KUPERMAN, Alan J. **The limits of the humanitarian intervention**: Genocide in Rwanda. Washington: brookings institution press, p. 16. 2001.

LEITE, Augusto Bruno de Carvalho Dias. **Contribuição sobre a historiografia sobre a shoah**. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rh/n176/2316-9141-rh-r00816.pdf> . Acesso em 30 jul. 2020.

LERNER, Natan. **From Auschwitz and Nuremberg to Srebrenice and Darfur: The Sexagenarian Genocide Convention**. *Persona y Derecho*, 58, 2008, p. 45-70. Plataforma Hein Online

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Analysis, Proposals for Redress*. In: Prevent Genocide International. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace. 1944. p. 79 - 95. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

LIGA DAS NAÇÕES. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil Fundação Getúlio Vargas - FGV. Rio de Janeiro. [2021?]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariIndependencia/LigaDasNacoes#:~:text=A%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20foi,todos%20os%20tratados%20de%20paz>. Acesso em: 25 dez. 2021.

LOUREIRO, Heitor de A. C. **Diálogos entre História e Direito: o conceito de genocídio e o caso Armênio**. Belo Horizonte. Ano 2, nº 3, jan.- jun. 2015. Editora Fórum. 2015.

LOZADA, Martin. **El Crimen de genocidio: Su renovada dimensión a 60 años de su construcción conceptual**. *Inter-American and European Human Rights Journal*, 2, 2009, p. 176-196. Plataforma Hein Online.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho penal**. Tomo III. Buenos Aires: Ediar, 1949.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Plataforma Thomsom Reuters.

MEICHES, Benjamim. **Between Hagiography and Wounded Attachment: Raphael Lemkin and the Study of Genocide**. In: *Genocide Studies and Prevention: An International Journal*. 2019. Disponível em: <https://scholarcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1667&context=gsp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MOYA, Isabela; PIRES, Marilza. **O Massacre do Carandiru e suas versões**. In: *Politize*. [S.l.]. 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **Convenção Para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **A Carta das Nações Unidas**. São Francisco. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **Pobreza**. In: *Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa*. [2021?]. Disponível em: <https://unric.org/pt/eliminar-a-pobreza/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

NOVAES, Marina. Justiça de São Paulo anula julgamentos de PMs pelo massacre do Carandiru. *In: El País Brasil*. São Paulo. 29 set. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/27/politica/1475004354_366390.html. Acesso: 26 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaracion de San Jose sobre el Etnodesarrollo y el Etnocídio em America Latina (1981)**. Disponível em: <https://biblio.flacsoandes.edu.ec/catalog/resGet.php?resId=13135>. Acesso em: 16 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da organização dos estados americanos (1948)**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

ORTIZ, Rosalvo Ivarra. O genocídio na ótica do jurista polonês Raphael Lemkin: (re)visão histórica e contemporânea. *In: Empório do Direito*. São Paulo. 20 jul. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-genocidio-na-otica-do-jurista-polones-raphael-lemkin-re-visao-historica-e-contemporanea>. Acesso em: 25 dez. 2021.

OS JUDEUS na Alemanha antes da guerra. *In: Enciclopédia do Holocausto*. [S.l.]. [2021?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/jews-in-prewar-germany>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PANORAMA Geral da Covid. *In: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil*. [S.l.]. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/>. Acesso em: 28 set. 2021.

PEDROSO, Regina Célia. Abaixo os direitos humanos a história do massacre de cento e onze presos na casa de detenção de São Paulo. **Revista Liberdades**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 9, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/450/1>. Acesso em: 02 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. *In: [S.l.]*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Flávia Ribeiro. O tribunal penal internacional

e o direito brasileiro. *In*: Corte Interamericana de Derechos Humanos. [S.l.], [2021?]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEM RECONHECE. Países que reconhecem o genocídio armênio. *In*: Genocídio Armênio. [S.l.]. [2021?]. Disponível em: <https://genocidioarmenio.com.br/historia/quem-reconhece/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto. Bophana e a persistência da memória. *In*: Estudos Avançados - Scielo. [S.l.]. 2018. p.1-12. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v32n93/0103-4014-ea-32-93-0359.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

ROIG, Margalida Capellà I. **Jurisdicciones Gacaca**: uma solución local al genocídio ruandês. *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. 56, nº. 2, July - December 2004, p. 765-776. Plataforma Hein Online.

SARKISSIAN, Sarkis Ampar. Negacionismo turco: um século de política genocida. *In*: Opera Mundi. [S.l.]. 24 abr. 2015. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/opiniao/40234/negacionismo-turco-um-seculo-de-politica-genocida>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Crime de Genocídio. *In*: JusBrasil. [S.l.]. 04 jul. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>. Acesso em: 23 set. 2020.

SÉMELIN, Jacques. Purificar e Destruir: **Usos Políticos dos massacres e dos genocídios**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SÉMELIN, Jacques. **Analysis of a Mass Crime Ethnic Cleansing in the Former Yugoslavia, 1991–1999**. *In*: GELLATELY, Robert; KIERNAN, Bem. *The Specter of Genocide: Mass murder in historical perspective*. United kingdom: Cambridge University, 2003.

STANTON, Gregory H. The Ten Stages of Genocide. *In*: Genocide Watch. [S.l.]. 2016. Disponível em: <http://genocidewatch.net/genocide-2/8-stages-of-genocide/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SILVA, Gustavo. **Da Rosa ao pó**: Histórias da Bósnia pós genocídio. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O anjo da história e a memória das vítimas**: do holocausto à ditadura civil- militar no Brasil. Os Direitos Humanos e a Shoah, IV jornada interdisciplinar para ensino da história do holocausto. Porto Alegre. 8 jun. 2013.

SIMÕES, Vernon Araújo Corrêa; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Contribuições para uma criminologia de crimes de Estado**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v 149, p.571-594, nov.2018.

SOUSA, Arnaldo Vieira. **Nuremberg e os crimes contra humanidade**. In: SOUSA JR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da et al. O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UNB, 2015.

SCHABAS, William A. **Genocide in international Law: The crime of crimes**. Crambridge: Cambridge University, 2003.

STEINER, Sylvia Helena F. **Tribunal Penal Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v 28, p. 208-218, out-dez 1999.

TANZÂNIA. International Criminal Tribunal for Rwanda. The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze (Judgement and Sentence). International Criminal Tribunal for Rwanda, 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=404468bc2>. Acesso em: 10 set. 2020.

VALENTE, Júlia Leite. O escopo do crime de genocídio: considerações epistemológicas sobre os massacres. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v 7, p. 244-260, maio -agosto 2015.

VEZNEYAN, Sergio. **Genocídios no século XX: uma leitura sistêmica de causas e consequências**. Universidade de São Paulo, v.1. São Paulo. 2009.

VITAL, Danilo. STJ mantém condenação de 74 policiais militares pelo massacre do Carandiru. **Revista Consultor Jurídico**. [S./]. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/stj-mantem-condenacao-pms-massacre-carandiru>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crímines de Masa**. 2 e.ed. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Derecho Latinoamericano em la fase superior del colonialismo**. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Investigaciones**. Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Muertes Anunciadas**. Buenos Aires: Punto de Encuentro, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS; ÍLISON Dias dos. **A nova crítica criminológica**: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YORK, Sara Wagner. **Canadá: a sombria história de um massacre indígena**. *In*: Outras Mídias. [S.l.]. 06 jul. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/canada-a-sombria-historia-de-um-massacre-indigena/>. Acesso em: 21 out. 2021.

WILL, Karhen Lola Porfirio. **Um retrato do genocídio cultural no campo jurídico internacional**. Editora Revistas dos Tribunais. 2016 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.06.PDF. Acesso em: 05 jan. 2022.

WHEWELL, Tim. O que aconteceu no 'genocídio esquecido' da Alemanha na Namíbia, reconhecido após mais de um século. *In*: BBC News Brasil. Namíbia, 29 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57292909>. Acesso em: 29 dez. 2021.